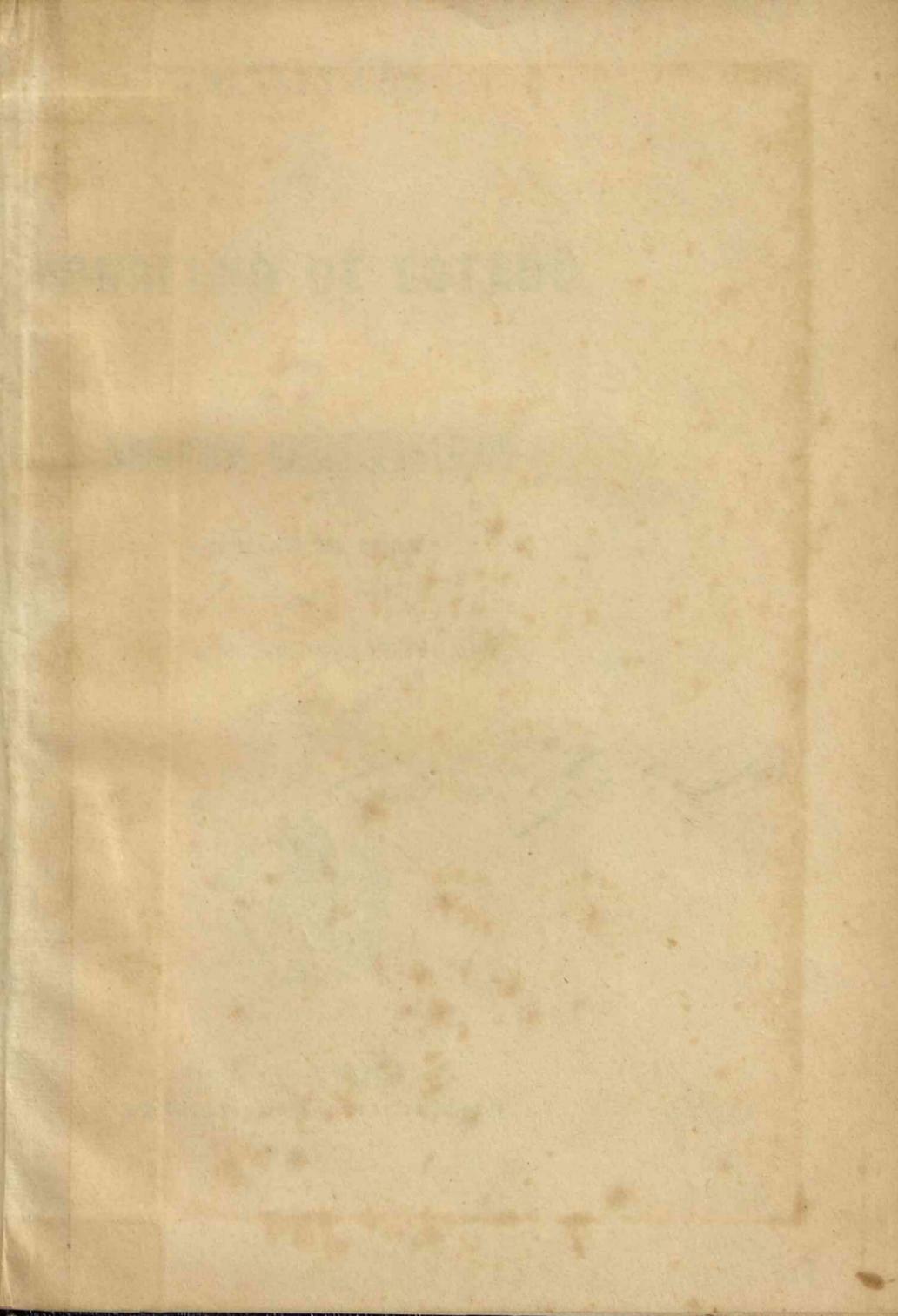
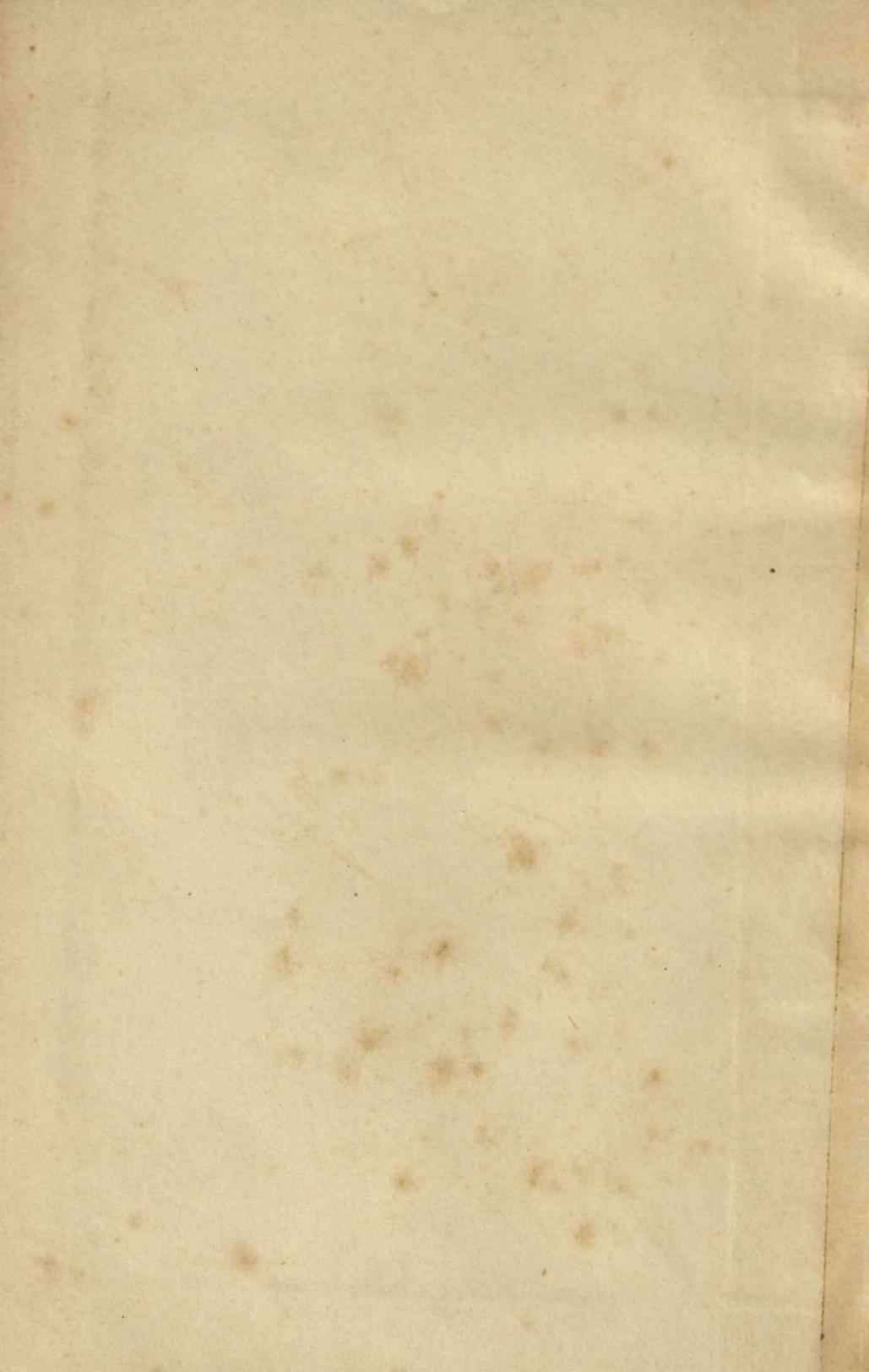


sp
to Santo
ADUAL





CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO

SOBRE

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

COMPILADAS POR ORDEM

DE

S. EX. O SR. MINISTRO DO IMPERIO.

Sentences
TOMO III.



RIO DE JANEIRO!

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1870.

PROV
981
C758
1870
t.3



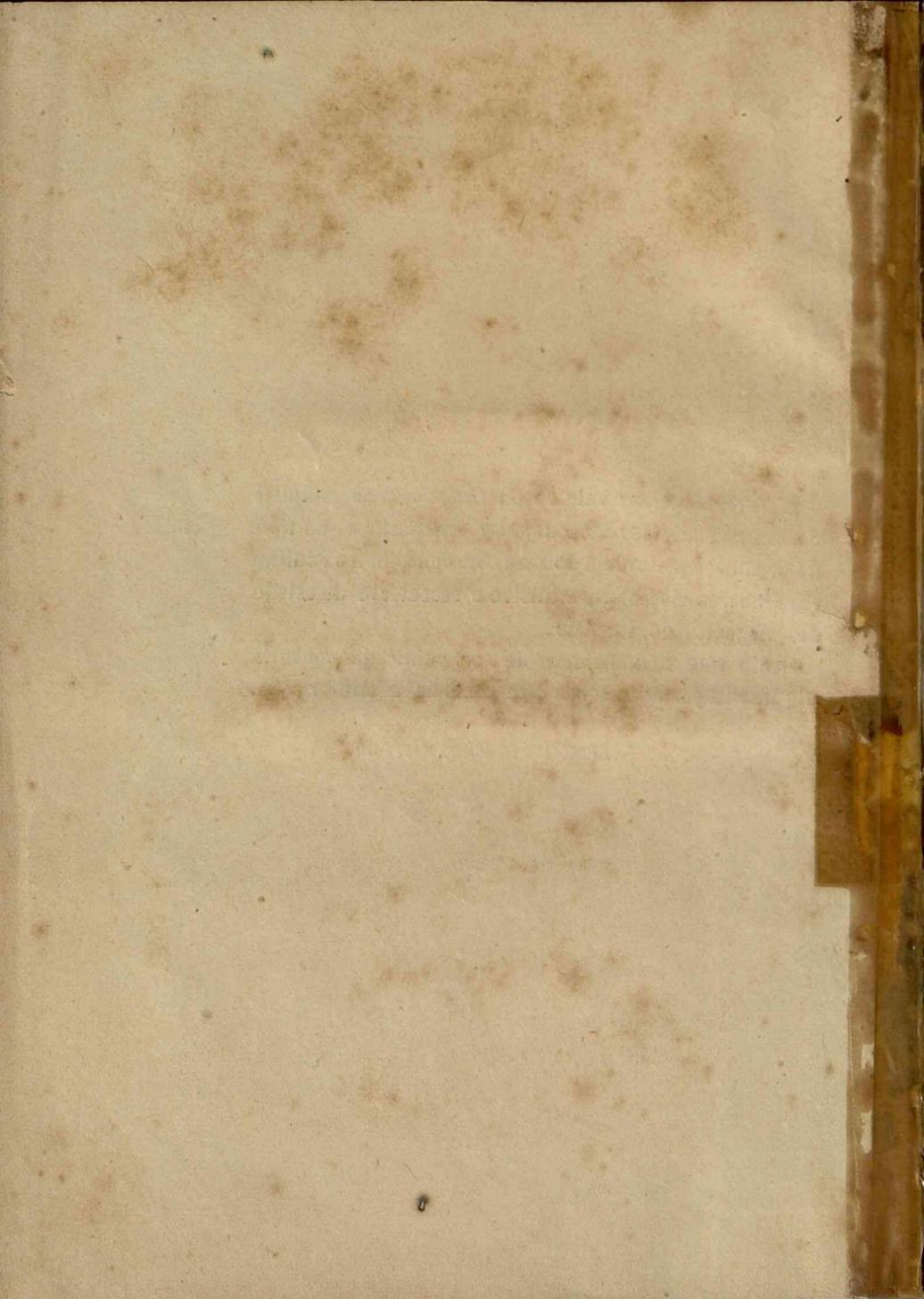
P. 24
/ 1170

*Secretaria do Governo da Provincia do
Espirito Santo.*

E' este o ultimo volume da *Compilação de consultas do conselho de estado sobre negocios ecclesiasticos* que tive de organizar por ordem do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.

Creio que não deixou de ser publicada consulta alguma importante sobre este ramo da administração.

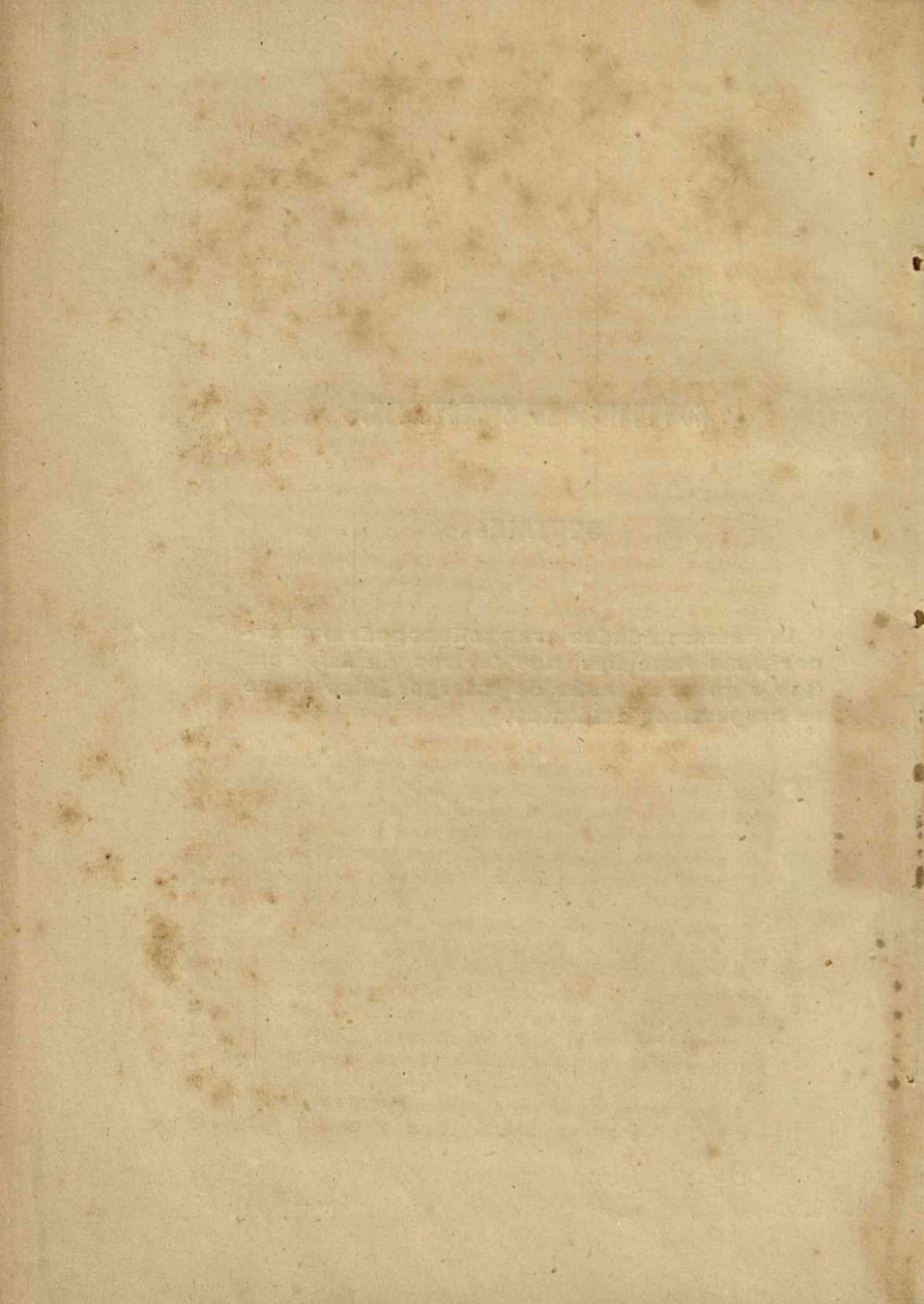
Manoel Francisco Correia.



COMMUNIDADES EVANGELICAS.

DOCTRINA.

As comunidades evangelicas podem exercer suas funcções nos termos da lei, sem que o governo tenha de interpor juizo sobre os respectivos estatutos.



Consulta de 26 de maio de 1862.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 22 DE JULHO DE 1862.

*Estatutos da comunidade evangelica allemã existente na
côrte.*

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento incluso da comunidade evangelica allemã, que na qualidade de associação religiosa pede a approvação dos estatutos que juntos apresenta.

Esta comunidade religiosa, assim como outras, existe já ha muito tempo, desde 1838, e segue a crença e culto evangelico adoptado pela igreja da Prussia nos termos do art. 1.º, § 1.º e § 44. Ella, como uma especie de sociedade anonyma, é administrada por uma directoria, que governa os negocios da associação, e presidida no espirital por um pastor.

Em vista do regulamento n.º 2711 de 19 de dezembro de 1860, arts. 27 e 33, entendeu, e com razão, que não devia continuar a funcionar sem pedir a necessaria autorização e subordinar os seus estatutos ao exame e apreciação do governo.

Exposto isto, como o assumpto possa dar lugar a divergência de opiniões; como, embora se apresente elle na fôrma de uma hypothese especial, é claro que a solução servirá de precedente, ou regra para o deferimento de pedidos semelhantes, que por certo não tardarão; como emfim trata-se nada menos do que das idéas ou normas, que deverão servir de base para as relações e policia dos cultos dissidentes, materia de alta gravidade, a secção julga do seu dever entrar em algum desenvolvimento.

Ella exporá portanto préviamente os principios que em seu pensar são os reguladores da materia, e só posteriormente descerá á hypothese de que se trata.

A constituição politica do imperio não se limitou simplesmente a tolerar as religiões e cultos dissidentes daquelle que foi adoptado pelo estado, não se limitou a soffrer ou dissimular; seu principio é mais amplo, nunca serviu-se da palavra *tolerancia*, estabeleceu sim, positiva e expressamente, *permissão*.

« A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do estado. Todas as outras religiões

serão *permittidas* com seu culto domestico ou particular em casas para isso destinadas sem fórma alguma exterior de templo ». Constituição art. 5.^o

Com este artigo estão de accordo o § 5.^o do art. 179 e tambem os arts. 191, 276, 277, e 278 do codigo criminal, assim como as disposições que regulão e punem a responsabilidade e abusos da liberdade de communicar os pensamentos.

Ora desde que a permissão constitucional é tão formal e positiva, desde que a associação não ultrapasse dos limites que ella e os sobreditos artigos do codigo criminal tração, por certo ninguem poderá sustentar com fundamento solido que a cousa permittida, politica ou legalmente considerada, seja uma cousa illicita.

A lei não consente, não permite expressamente o que considera illicito, pelo contrario no domínio della, em suas relações temporaes ou politicas, tudo que ella permite é licito.

Consequentemente o governo não tem porque abster-se por esse titulo de tomar conhecimento da materia, nem tão pouco de proceder como no caso de sociedades secretas, que apenas são toleradas, mais por necessidade do que por consideração de ordem e interesse publico.

Quando mesmo pudesse abster-se, a secção jámais daria um tal conselho, e sim o diametralmente oposto.

Se ninguem se animaria a aconselhar á coróa que demittisse de si a indispensavel e impreterivel inspecção que exerce, e deve exercer sobre o culto catholico, por isso mesmo que, apezar de ser o culto do estado, este e qualquer outro influe e opera poderosamente sobre os destinos dos imperios: como é, ou porque razão fundada aconselharia que desistisse de sua immediata e suprema inspecção e vigilancia sobre os cultos dissidentes?

Seria pôr ventura para pol-os de melhor partido? certamente não: mas desde então vigorão identicas considerações.

Todos sabemos quantas vezes a seducção, o fanatismo, a hypocrisia, e outras más paixões, a titulo de crenças religiosas, fundão associações para fins sinistros com grave offensa da moral, e grande detrimento da paz e ordem publica.

Nenhuma inspecção, pois, pôde supprir em materia tão grave a suprema e immediata vigilancia, a alta po-

licia governamental da corôa. A ella, e só a ella, é tambem a quem por esse meio compete proteger a religião do estado, defendendo-a dos outros cultos, quando tentem ultrapassar as raias permittidas, ou ataca-la directamente.

E' a maxima em geral dos governos, e devê ser a previsão constante de todos em todos os estados e tempos. E na verdade, como deixar de prevenir as consequencias da acção exercida sobre os espiritos e consciencia? Como commetter isso á uma inspecção subalterna?

Não deve existir culto, ou associação alguma religiosa sem consentimento e permissão da autoridade publica, e essa permissão, que não será dada ás cegas, necessariamente presuppõe o exame das condições segundo as quaes se ligão os que o profissão, da moralidade da doutrina prevista pelos limites da lei, e de sua influencia sobre a ordem social.

Nem se diga que reconhecer ou autorizar uma associação dissidente importa adoptar ou mesmo approvar o respectivo culto, e por inducção offender a religião do estado. Não: autorizar uma tal associação não é adoptar o seu culto, não é mesmo questão de consciencia, é só a apreciação de um factio, um officio de magistratura, é sómente consentir que ella tenha aquelle que escolheu, uma vez que não ultrapasse os limites legais. A mesma lei que declarou que a religião catholica era a do estado, essa mesma foi que permittiu os outros cultos, com as restricções estabelecidas. Os governos civilizados, que autorisão diferentes cultos, não são por isso schismaticos ou polytheistas.

Cumpre mesmo olhar para a questão em grande. Ella está ligada a duas outras considerações importantissimas.

A primeira é do numero sempre crescente de estrangeiros, subditos de outros governos, que residem e virão residir temporariamente no imperio, e que nelle quererão exercer o seu culto durante sua residencia. O governo certamente adoptará um systema providente, e reflectido sem quebra da religião catholica, mas simultaneamente sem vistas mais restrictas que as da lei.

A segunda é a da colonisação, que em grande parte será dissidente. A America do Norte deve a sua grandeza á sabedoria e vistas largas com que procedeu a este respeito, e isso sem quebra da religião catholica, que por ventura alli é mais venerada do que em alguns paizes intolerantes.

E' de mister que as bases, que se forem estabelecendo á este respeito, sejam altamente reflectidas; que evitem futuras dissensões, ou desgraças publicas, e consequentemente que se permitta tanto quanto a lei fundamental permittiu; e que a par disso a alta administração do estado vele e dirija em sua elevada sabedoria todo o desenvolvimento que tão grave assumpto ha de necessariamente ir tomando.

Talvez em tempo não remoto seja indispensavel um regulamento sobre a policia dos cultos, por que nenhuma systema consequente, nenhuma inspecção governamental poderá ser bem garantida e perpetuada senão sobre idéas fixadas e conhecidas, permanentes e methodicas.

Em relação á religião do estado o poder politico entende-se com a santa sé para estabelecer principios fixos e reguladores; por que pois prescindirá destes quanto a outros cultos, quando a seu respeito tem menos ou nenhuma dependencia, mais poder, e necessidades semelhantes?

A corôa não demittirá de si os recursos, que lhe são dirigidos contra as violencias e usurpações dos ministros do culto catholico, e deverá demittir os recursos, quando dirigidos, embora por diferentes fórmas, por outros subditos seus?

O art. 10 § 10 do acto adicional infelizmente investiu as assembléas legislativas provinciaes do direito de legislar sobre associações religiosas.

A secção não se demorará em demonstrar quantas e quão perniciosas poderão ser as consequencias dessa faculdade, si o governo imperial demittir de si attribuições que são de primeira necessidade, tanto para conservar as prerogativas que competem á corôa, como para que nesse circulo vá firmando os principios que devão servir de modelos, e imitação ás ditas assembléas e presidencias.

A secção não opina por principios novos, sim pelas consequencias logicas de nossas leis, e mesmo de actos da autoridade politica.

O thesouro nacional tem concorrido com auxilios para a edificação de casas do culto protestante, e com gratificações para seus pastores.

São necessidades de colonisação, e, simultaneamente, interpretações da constituição do estado e outras leis suas. Como pois não examinar ou regularisar aquillo mesmo para que se dão auxilios?

E' de necessidade proceder logicamente. Desde que

a lei fundamental do estado permittiu o exercicio de outros cultos, permittiu necessaria e evidentemente as associações, e mais consequencias, sem as quaes esses cultos não podem ser exercidos, salvos os limites por ella traçados. E por isso mesmo incumbiu o governo da suprema inspecção correspondente.

A opinião, que suppuzer que a abstenção directa do governo o livrará de conflictos ou difficuldades, parece que se enganará.

A autoridade policial é tambem autoridade publica e parte constitutiva da acção governamental; por isso mesmo que menos poderosa, ella ha de em tudo e por tudo recorrer á alta administração. Ora, se as difficuldades podem ser graves, apezar da vigilancia immediata desta, e do seu maior poder, porque razão serão menores no caso da outra hypothese?

Em conclusão, a secção entende que a constituição do estado permite o culto de que se trata, e consequentemente a associação em questão; e desde então considera que politicamente ella é licita.

Neste presupposto passa a emittir seu parecer á respeito dos respectivos estatutos.

O art. 1.º § 1.º resalva expressamente em todas as relações dessa associação os seus deveres de obediência ás leis, instituições e governo do imperio. Por certo que, ainda quando essa declaração não fosse expressa, tal dever prevaleceria do mesmo modo; mas em materia de cultos e crenças é util que isso seja bem expressado, para que a respectiva sociedade por seus proprios estatutos, e condição de sua existencia ou dissolução, jamais pretenda cousa alguma em contrario, e mesmo para que, na interpretação de todos e cada um dos artigos dos ditos estatutos, respeite os limites estabelecidos por essas leis.

O § 2.º do art. 1.º autoriza todo e qualquer christão evangelico residente no Rio de Janeiro a ser membro da associação. A secção entende que seria conveniente accrescentar-se: *sendo estrangeiro*.

Com effeito cumpre excluir os subditos brasileiros, porquanto os arts. 79, 80 e 81 do codigo criminal com razão não lhes permite reconhecer superior fóra do imperio, nem recorrer a uma autoridade externa a menos que não preceda legitima licença.

Se o estado não tem direito, ou não quer intervir na escolha dos ministros inferiores ou superiores do culto dos estrangeiros, ou prohibir correspon-

dências nesse sentido, já por que são subditos precarios, ou temporarios, já para não interromper suas relações para com as igrejas para onde voltarão, outro tanto não prevalece para com os seus subditos permanentes.

No caso de quererem ter um culto dissidente não deverão ter ministros estrangeiros, nem relações para fóra do imperio, a menos que para isso não obtenhão positiva faculdade, o que será objecto de madura deliberação.

O art. 4.º § 39 autoriza a sociedade a possuir predios, e ella já possui pelo menos um. Pelo que respeita aos indispensaveis para seu culto, como sejam a casa de oração sem fórma exterior de templo, e seu cemiterio, não ha inconveniente; pelo contrario é consequencia da permissão constitucional, porque é uma dependencia indispensavel do culto. Pelo que respeita, porém, a outros predios dispensaveis, ou desejados como fonte sómente de renda ou patrimonio, essa autorização não deve ser concedida, a menos que não seja com dispensa nas leis de amortisação, ou no espirito dellas.

Dous principios regulão o pensar da secção sobre esta materia :

1.º Que as associações, ou entidades moraes collectivas, não podem ser consideradas como pessoas ou individualidades civis para o fim de gozar de direitos individuaes ou de exercer collectivamente taes direitos, sem que tenham sido autorizadas, ou por uma lei, ou por acto de autoridade competente. Não podem pois adquirir propriedade, mormente immovel, sem que o acto de autorização lhes confira essa faculdade, e elle não conferirá por certo sem razão sufficiente.

Em relação ás sociedades commerciaes, e ás civis que são regidas pelos respectivos codigos, essa lei lhes confere tal faculdade pela valiosa consideração da riqueza e bem ser geral : quanto ás outras, só havendo para isso fundamento conveniente.

2.º Em regra a lei denega tal faculdade a corporações de mão morta, e como taes se qualificão, mesmo pelo espirito de nossas leis, todos os corpos, communitades ou associações, que não tem tempo limitado de duração, e que pelo contrario se perpetuão por uma subrogação successiva de pessoas, que se presumem ser sempre as mesmas porque compoem a mesma pessoa moral. Estas associações não offerecem mutuação de propriedade por sua morte, são dirigidas por man-

datarios ou governadores, que não podem, nem devem por si sós dispor dos immoveis. Consequentemente estes pelo menos ficão dependentes do concurso de muitas vontades, e de algum modo retirados da actividade da circulação, com detrimento dos impostos da siza ou mutuação, e quasi sempre com prejuizo da riqueza publica, porque são mal aproveitados ou deteriorados.

Ora, se em virtude desses principios não se concede ao culto catholico liberdade para essas acquisições senão reflectida e limitadamente, como se ha de permittir ao culto dissidente por modo indefinido ?

Importa pois que esse artigo seja redigido nos termos convenientes, e por modo claro, tanto mais que outras associações semelhantes pedirão outro tanto:

Vistas as disposições do art. 9.º §§ 66 e 68, convem declarar que nenhuma reforma, additamento ou innovação dos estatutos poderá ser dada á execução sem que preceda a necessaria autorização do governo.

Além dos detalhes dos estatutos, a secção se julga na necessidade de fazer breves observações sobre a doutrina da religião em questão.

Nem a constituição, nem o codigo criminal, nem alguma outra lei que ella conheça, estabeleceu limites alguns quanto á doutrina ou dogmas das religiões senão os seguintes :

1.º Que respeite as leis do estado e não offenda a moral publica e consequentemente a paz publica. Constituição art. 179, e cod. crim. art. 191.

2.º Que não ensine doutrinas, que directamente destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade d'alma.

Vistas estas unicas limitações, parece que o governo só terá de entrar *à priori* no exame dos respectivos dogmas e doutrina, quando entender que a pretensão pôde estar no caso dellas, e, como o de que se trata certamente não é cousa nova, e não está nesse caso, a secção nada tem de propor a semelhante respeito. A repressão no caso de abuso pertence sempre ao governo.

Todavia parece que seria conveniente determinar que toda e qualquer decisão doutrinal, ou dogmatica, ou formulario de ensino, que fosse de novo estabelecido, deveria desde logo ser communicado ao governo, não para pender de seu beneplacito ; sim para que tenha elle o necessario conhecimento da innovação, e

possa ver se offende ou não os limites marcados pelas leis do estado.

Finalmente seria por ventura tambem uma boa medida preventiva declarar-se :

1.º Que taes estatutos ficão sujeitos ás alterações que forem necessarias em consequencia das disposições futuras das leis, ou de medidas regulamentares da policia dos cultos.

2.º Que as associações religiosas, embora não tenham tempo definido de duração, nem por isso deixão de estar sujeitas á dissolução nos casos previstos pela lei, e consequentes actos do governo.

Com estas rectificações a secção entende que a supplica pôde ser deferida, mediante a fórmula que fór mais conveniente, pois que na relação de que se trata a expressão de approvação pôde ser por ventura substituída pela de permissão ou outra mais apropriada.

Não obstante o exposto, se o governo entender que, enquanto não estabelecer suas disposições regulamentares a respeito da policia dos cultos, não deve resolver definitivamente sobre a approvação de taes estatutos ; então poderia declarar que a sobredita associação vá funcionando como até agora, por quanto só ulteriormente o governo resolverá definitivamente acerca do assumpto.

Esté é o pensar da secção que certamente seria melhor delucidado pelas luzes da secção do conselho de estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, a que o assumpto tem referéncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que fór mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 26 de maio de 1862.
José Antonio Pimenta Bueno. Visconde de Sapucahy.

Voto separado.

Segundo entendo, estes estatutos não podem ser approvados.

A lei n.º 1083 de 22 de agosto de 1860, e os decretos do mesmo anno, um de n.º 2686 de 10 de novembro, e outro de n.º 2711 de 9 de dezembro, quando exigem que sejam approvados pelo governo os estatutos de qualquer sociedade, ou de suas filiaes, suppoem que estes versão sobre materia em si licita, ou que pelo menos não contrarião nossas leis. Ora estes

estatutos, art. 1.º §§ 1.º e 2.º, regulão o culto da igreja evangelica da Prussia como profissão das doutrinas da mesma igreja evangelica; objectos estes que estão em maniffesta opposição aos dogmas e às regras da igreja catholica apostolica romana, a qual é a religião do estado.

A constituição, reconhecendo a religião catholica como a do estado, permite entretanto as outras religiões com seu culto domestico e particular. Mas a approvação destes estatutos é mais do que uma simples permissão: importa o reconhecimento da legalidade do objecto sobre que elles recahem; que tal é a condição essencial da approvação de quaesquer estatutos.

Pouco importa que no § 2.º venha expressa a declaração de que as decisões da autoridade superior desta igreja não devem tocar nas relações, que existem com o governo do Brasil e nem nas leis e instituições do paiz. Esta declaração é uma condição inherente a todas as sociedades estrangeiras que tem filiaes no imperio, approvadas pelo governo: ella havia de ser subentendida ainda que expressa não fosse. Portanto esta declaração não salva quaesquer complicações que poderão apparecer.

Em confirmação do que acabo de dizer observarei que as questões que hão de ser resolvidas pelo consistorio superior de Berlim versão sobre o dogma, a disciplina e o culto. A decisão destas questões ha de envolver o governo, pelo menos na sua execução, uma vez que seja reconhecida a autoridade que as deve resolver; autoridade que necessariamente se ha de guiar por principios oppostos aos da religião do estado.

A igreja evangelica da Prussia acha-se hoje extraordinariamente dividida e subdividida. O dogma do livre arbitrio, sobre o qual se levantou a reforma, vai tendo o mais amplo desenvolvimento, rejeitando-se toda a prescripção ou de doutrina ou de liturgia, ou adoptando-se a respeito destes pontos o que a cada um bem parece. Aquella igreja pode-se dizer que hoje não é mais do que a official: debaixo daquella denominação abrigão-se immensidade de seitas, admittindo cada uma seus dogmas e seus ritos.

Este estado de cousas tem produzido o enfraquecimento do principio da autoridade; mas não tem trazido ainda ostensivamente resultados funestos para a ordem publica, já pela presença das autoridades, e já pela prudencia com que o governo, com quanto positivo, até

mesmo nos seus mandamentos, tem sabido haver-se nestes negocios.

Nesta cidade do Rio de Janeiro tem reinado a paz entre os sectarios daquella igreja. Elles reúnem-se na casa que possuem na rua dos Invalidos; e alli dirigem suas orações ao Altissimo, cada um segundo lhes dicta sua consciencia, e sem que tenha transpirado no publico divergencia de doutrina.

Mas eu não confio na continuação desta concordia, se pelo governo fór reconhecida uma autoridade superior, a que devão obedecer. O zelo do puritanismo, a ardencia da fé de alguns sectarios não hão de consentir que se preste culto a Deus de um modo contrario ao que se entende ser a sua santa palavra. Em taes casos não se deixará de invocar o consistorio supremo para restabelecer a pureza da doutrina; e tanto mais promptamente se ha de lançar mão deste meio quanto então já se ha de recorrer para uma autoridade reconhecida pelo governo do paiz, do qual por isso mesmo se ha de esperar lhe dê toda a força e assistencia para a extirpação da heresia; circumstancia esta que não existia, e que por isso desanimava para levantar e entreter questões.

Pronuncia-se finalmente a sentença. Se o governo declinar de si qualquer intervenção na sua execução, o consistorio se queixará de que, estando reconhecido, se lhe nega coadjuvação para fazer valer suas decisões, e o governo da Prussia tomará logo parte no negocio, como sustentando os direitos de seus subditos em materia autorizada pelas autoridades do paiz. Se o governo porém se prestar a auxiliar a execução das decisões, tomará parte nestas questões religiosas, fazendo executar mandados contrarios ás maximas da religião do estado.

Não se diga que o governo pôde escusar-se de intervir nestas questões, firmando-se nos mesmos estatutos, os quaes salvão as leis e as instituições do paiz. As questões são de natureza tal que contra-rião sempre as maximas da religião catholica. Mas versão o art. 1.º § 2.º sobre o dogma e o officio divino, e sobre as regras disciplinares, as quaes, como se sabe, são fundadas nos dogmas. Se o governo pôde negar-se a fazer executar as decisões do consistorio sobre estes pontos, o reconhecimento deste consistorio fica sem objecto. Então comece-se por não reconhecer aquella autoridade: negue-se a approvação aos estatutos e evite-se assim milhares de questões que hão de apparecer.

E se acaso, para evitar as difficuldades, se quizer fazer differença entre questões dogmaticas e disciplinares, e, quanto a estas, entre as que offendem, ou não offendem o dogma catholico; ahi teremos uma infinidade de duvidas do maior embaraço para resolver.

A questão se complicará ainda mais se algum dos dissidentes fôr cidadão brasileiro, ou por carta de naturalisação, ou por nascimento, como hão de ser os que nascerem no Brasil. Os estatutos admittem na communidade *todo o christão evangelico residente no Rio de Janeiro*. A questão começará por saber-se se para estes, á vista dos estatutos, é necessaria a licença para requerer ao consistorio; e em que casos deverá ella ser denegada, e sobre que principios.

Não se espere que no caso de que a parte, contra a qual se deu a sentença, não queira estar por ella, a questão acaba por si mesma; por que ella tem nas suas mãos um meio facil de a terminar, que é retirar-se da communidade. Primeiramente a execução é obrigatoria; e a parte que se desliga da communhão em que vive está obrigada aos encargos do tempo em que a ella esteve unida, e casos haverá em que isto tenha de verificar-se. Depois disto a prudencia não é a virtude dos sectarios, particularmente dos sectarios religiosos: o fervor da fé quasi que por sua natureza a exclue.

Farei agora algumas observações particulares.

O art. 2.º § 13 autoriza o padre para a educação da mocidade fóra da communidade. Ficará elle habilitado para abrir aulas? A educação aqui comprehende a instrucção.

O mesmo artigo § 14 o obriga a conformar-se com a *agenda para a igreja do estado da Prussia*, assim como a *executar estritamente todos os preceitos que o consistorio de Berlim lhe intimar*.

Nós não sabemos quaes são as regras dessa agenda. Além disso não sabemos quaes serão os preceitos que será do agrado do consistorio prescrever-lhe. Se elle lhe ordenar que abra uma missão da religião evangelica, aqui teremos uma prédica publica de protestantismo, e, o mais é, admittido e approved pelo governo. Ora a tolerancia, a permissão da constituição não autoriza semelhantes missões.

Farei mais a seguinte observação.

O mesmo art. 2.º § 39 autoriza a aquisição de bens immoveis, como a igreja e o terreno em que ella está levantada, e tambem os predios que se tiverem

de edificar. Ora esta faculdade já foi impugnada em outro parecer de uma sociedade. Eu não admitti esta impugnação; por isso tambem não a admitto agora. Mas se esta faculdade foi rejeitada para outra associação, deve ser igualmente para esta.

No art. 41 § 65 faz-se menção de instituições ecclesiasticas, como cemiterios. Aqui está uma faculdade vaga que não se sabe como será desempenhada. Basta a do cemiterio; com esta disposição ficará a comunidade autorizada a crear um cemiterio seu?

Pelo paragrapho ultimo estes estatutos ficão dependendo da approvação do consistorio de Berlim. Esta approvação ainda não foi dada: ao menos não consta dos papeis.

De tudo isto concluo que estes estatutos não estão comprehendidos na lei, e nos decretos acima citados; e, quando por ampliação fossem como taes considerados, seria summamente inconveniente sua approvação.

Entretanto que assim opino, nem por isso pretendo que seja prohibida esta associação: a constituição a permite. Mas não a ponho fóra da alçada das autoridades do paiz, e nem a considero como isenta da vigilancia da policia.

Por isso entendo que o governo não tem mais do que remetter todos estes papeis, dos quaes deverão ficar cópias na secretaria, ao chefe de policia para que este faça saber á comunidade ou aos seus directores que, não podendo ser approvados os estatutos, a comunidade todavia poderá continuar em seus trabalhos se se habilitar na conformidade das leis perante as autoridades respectivas, ficando sujeita ás penas que as leis impoem ás que deixão de cumprir com esta obrigação. *Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

A comunidade evangelica allemã póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das leis do paiz. Paço de S. Christovão 22 de julho de 1862. Com a rubrica de S. M. o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Decreto n.º 2959 expedido de conformidade com a imperial resolução.

Attendendo ao que representou a directoria da comunidade evangelica allemã, existente nesta córte,

e conformando-me por minha immediata resolução de 22 de julho proximo passado com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 26 de maio do corrente anno: hei por bem declarar que a dita communitidade pôde continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis do imperio.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Consulta de 31 de maio de 1867.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 10 DE JULHO DE 1867.

Estatutos da comunidade evangelica allemã de Petropolis.

Senhor. Por aviso de 13 de dezembro ultimo ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sôbre os estatutos da comunidade evangelica allemã de Petropolis, e igualmente sobre os emblemas exteriores do templo edificado na mesma cidade pela referida comunidade.

O relator, conselheiro de estado Bernardo de Souza Franco, dá seu parecer nos seguintes termos:

« Cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, tenho o dever de observar, que, tanto pela disposição do § 10 do art. 10 do acto adicional, como do § 3.º do art. 27 e art. 33 do decreto n.º 2711 de 19 de dezembro de 1860, pertence ás assembléas legislativas provinciaes e aos presidentes de provincia legislar sobre estas associações religiosas, e aos presidentes de provincia o exame e approvação dos estatutos. Já em outro parecer (*) fiz a distincção entre promulgação de regras geraes por que se dirijão estas associações, o que cabe ás assembléas provinciaes, e o exame de terem sido ou não guardados nos estatutos, assim como os principios admittidos, o que é da competencia do executivo provincial. Devem pois os estatutos ser remettidos ao presidente da provincia do Rio de Janeiro.

« Como porém se trate nos papeis juntos de questões relativas a iguaes associações com séde no municipio neutro, e convenha regulal-as, fornecendo tambem regras que sirvão de direcção ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, e aos de todas as outras, peço permissão para ser mais explicito a estes respeito com referencia ás medidas já adoptadas.

« Funcionando nesta cidade desde o anno de 1838 uma comunidade evangelica com directoria allemã, julgou ella que, em virtude da disposição da lei n.º 1083 de 22 de agosto de 1860 e decreto de 19 de dezembro do mesmo anno, era obrigada a pedir approvação dos poderes do estado e o fez.

(*) Está no volume 1.º pag. 136.

« O principio da necessidade da approvação das associações religiosas não era novo, o direito antigo o consagra; a lei de 22 de setembro de 1827 que extinguiu o desembargo do paço commetteu esta attribuição ao governo, § 41 do art. 2.º, e o decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851 tinha declarado no art. 47 que a disposição comprehendia todos e quaesquer estabelecimentos pios e associações religiosas, com excepção sómente das regulares e claustraes.

« O art. 47 do decreto n.º 2711 ainda tornou mais explicita a obrigação, dispondo que todas as associações estrangeiras benéficas ou religiosas ficavão dependentes de autorização e approvação de seus estatutos sob as penas do art. 2.º § 1.º da lei n.º 1083 de 22 de agosto do mesmo anno de 1860.

« E tendo o decreto n.º 2686 de 40 de novembro fixado o prazo de 60 dias para que dentro delles as associações ainda não approvadas solicitassem approvação, sob pena de multa e dissolução, prazo que o decreto n.º 2711 de 49 de dezembro do mesmo anno de 1860 prorogou por mais 4 mezes (art. 55), a sancção penal conseguiu generalisar a solicitação de approvação dos estatutos e autorização para continuarem as associações a funcionar no imperio.

« Ouvida a secção do imperio do conselho de estado sobre o requerimento da comunidade evangelica da corte, a maioria de dous membros foi do seguinte parecer. (*)

Um membro divergente porém opinou, e concluiu de modo seguinte (**):

Vossa Magestade Imperial foi servido resolver o parecer com o seguinte despacho:

« A comunidade evangelica allemã póde continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis de paiz. »

« Para execução desse despacho foi expedido o decreto n.º 2959 de 8 de agosto do mesmo anno de 1862.

« Auns requerimentos forão ainda apresentados ao governo imperial sobre estas mesmas questões das associações religiosas, que não posso classificar por falta de datas, tornando assim cada vez mais necessario que a respectiva secretaria de estado exija que

(*) Está pag. 5 deste volume.

(**) Veja este voto á pag. 12:

as partes datem os seus requerimentos ou que na mesma secretaria se faça declaração da data da entrada, quando as partes o não tenham feito.

« Ainda posteriormente, requerendo alguns individuos que se assignavão membros do conselho administrativo da communidade evangelica allemã, sem que apresentassem documento de sua eleição, ou escolha, e não tendo data sua petição que pela verba do sello póde julgar-se posterior ao dia 30 de dezembro de 1863, tiverão o seguinte despacho :

« O governo imperial, em solução ao requerimento da communidade evangelica allemã, que pedia aprovação dos estatutos datados de 31 de dezembro de 1860, limitou-se a declarar que podia aquella communidade continuar no exercicio de suas funcções, salvas as leis do imperio, sem interpôr juizo sobre aquelles estatutos. E, estando no mesmo caso os presentes estatutos datados de 23 de dezembro ultimo, pelos quaes ficão revogados os primeiros, não ha nada mais que resolver.

« Palacio do Rio de Janeiro em 4 de janeiro de 1864.
« *Marquez de Olinda.* »

Com a expedição do decreto citado n.º 2959 e despacho supra, a communhão allemã podia julgar-se autorizada para continuar a exercer suas funcções immune do pagamento de multa por falta de autorização do governo; as informações porém da secção e entregados da respectiva secretaria mostram que continuarão as reclamações por parte dos interessados por intermedio da legação da Prussia.

« E de facto as decisões, sendo sufficientes para assegurar aos individuos o exercicio da sua religião, lhes é permittido pelo art. 5.º da constituição do imperio em seu culto domestico ou particular, em asas para isso destinadas, sem fórma exterior de templo, e com tanto ainda que de conformidade com disposição do § 5.º do art. 179 respeite a religião do estado e não offenda a moral publica, não auerizão as associações para comparecerem em juizo, e lhes garantem todos os direitos.

« Ha entre o individuo e a associação a diferença, que aquelle, desde que existe pelo facto da dureza, está apto para exercer por si ou outrem por ele todos os direitos que lhe competem pelas leis; e quaes associações, factos dos homens, sobre as quaes os governos tem interferencia, não gozão dos direitos spectivos

pelo simples facto da vontade das partes, porém precisão da approvação ou autorização governativa.

« Um estrangeiro tem pelo facto de entrar no Brasil todos os direitos que a constituição e as leis facultão aos estrangeiros, e designadamente o gozo dos direitos civis. Quando porém reunidos em communhão para edificar, por exemplo, uma igreja, queirão exercer os direitos da associação, possuir bens, reivindicá-los ou defendel-os em juizo como pessoa moral, já elles o não podem fazer.

« A pessoa individual existe pelo facto do nascimento; a pessoa moral, seja sociedade, comunidade, confraria, irmandade, tem por fundamento as leis. As comunidades evangelicas allemães, como confrarias ou irmandades que são, e pois corporações de mão morta, não têm existencia legal no Brasil sem que o governo as autorize.

« E não me parece que basta que um despacho do governo declare que podem exercer suas funcções, salvas as leis do imperio, porque essas funcções tem de ser exercidas por pessoas designadas nas regras da associação, que são os seus estatutos, e do modo que estes estatutos marcão. A eleição, ou escolha dessas directorias ou empregados ficão sujeitas á inspecção dos juizes territoriaes, que conhecem dellas, e as podem annullar e mandar proceder a outras autorizadas pelo § 4.º do art. 45 do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851 a seu turno fundado nas leis existentes; assim como além dos principios geraes de direito é com base nos estatutos ou compromissos das associações que os magistrados decidem as questões vertentes dos associados entre si, ou contra terceiros, e vice-versa.

« E' pois indispensavel que taes estatutos sejam approvados, para que as associações subsistão legalmente, não podendo ellas funcionar sem regras de direcção, sem suas leis especiaes, que assim podem ser denominados os estatutos, ou compromissos das irmandades.

« A recusa da approvação dos estatutos das comunidades religiosas de cultos acatholicos póde ser encarada pelos interessados como denegação do exercicio dos cultos, o que, além de contrario á disposição da constituição do imperio e leis auxiliares, teria o effeito de difficultar a emigração estrangeira, tão necessaria para supprir os braços assalariados que estamos em vespas, se não de perder, de ver faltarem aos trabalhos effectivos da agricultura e industrias.

« Tratando especialmente dos estatutos da comunidade evangelica de Petropolis, observo que lhes falta o caracter de authenticidade que os qualifique a expressão da vontade dos associados. Não tem data, nem designação de lugar; não vem acompanhados da acta da sessão em que fossem approvados pelos associados; não se mostra que o pastor, e assignatarios, como membros do conselho, estejam autorizados pela associação para requererem em seu nome a approvação; e nem mesmo o titulo que os constitue membros do conselho.

« Satisfeitos estes requisitos preparatorios, os estatutos poderão ser approvados com as modificações que vou apontar; sendo de notar que nelles não se encontra esse artigo que soffre objecção, o da sujeição ás decisões do consistorio de Berlim.

« E comludo a exigencia de participação de todas essas decisões ao governo imperial, ou presidentes de provincias obviava os inconvenientes que se podem dar na sujeição a decisões doutrinarias dadas no exterior. Ou versarião ellas sobre intelligencia de pontos de doutrina religiosa, e o estado nada tem que ver com as doutrinas ou actos religiosos, que não se comprehendão nas disposições dos artigos 191, 276, 277 e 278 do codigo penal, e não violem o art. 5.º da constituição do imperio; ou versarião sobre a administração das comunidades, e não terião vigor, não serião aceitas em juizo para regular direitos que tem por lei os estatutos, ou compromissos. Melhor é porém que tal sujeição não seja estipulada, e o governo a não approve se o fór; e que em tempo se formem consistorios centraes a exemplo dos de Pariz.

« Os estatutos de que se trata precisão de correcção na redacção e nos seguintes paragraphos.

« No 7.º que se lhe accrescente: « e de conformidade com a constituição e leis do imperio.

« O § 9.º precisa ser substituido pelas disposições do cap. 3.º artigos 19 a 23 do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863.

« O § 16 é preciso ser explicado para que não se leia que um conselho, que funciona por trez annos, seja eleito annualmente.

« Em geral os estatutos podem ter melhor redacção, que os reduza a menor numero de artigos.

« Quanto aos emblemas que a camara municipal de Petropolis julga conterem violação do art. 5.º da constituição do imperio, não posso julgar pela simples descripção do officio, e sim que regulão tanto a fórma como

os emblemas pelos que o governo tem consentido em identicos edificios desta côrte. »

A maioria da secção é de parecer que o governo não deve metter-se a decidir questões religiosas, como se metterá se approvar estes estatutos; que pôde ser levado a isso pelas duvidas que se hão de originar directa ou indirectamente das doutrinas dos mesmos estatutos: e applica a este caso o voto annexo ao parecer da secção do imperio de 26 de maio de 1862, tendo cabimento aqui a mesma resolução imperial de 22 de julho daquelle anno, e bem assim o despacho de 4 de janeiro de 1864 dado em um igual requerimento para outra associação.

Vossa Magestade Imperial em sua alta sabedoria mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 31 de maio de 1867.
Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.

Achando alguma confusão no parecer, o qual parecendo admittir a intervenção do governo na approvação dos estatutos, conclue pela doutrina do decreto de 22 de julho: declaro que concordo somente neste ultimo pensamento. *Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria. Paço 10 de julho de 1867.
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 12 de julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi nesta data proferido o seguinte despacho no requerimento em que a comunidade evangelica allemã de Petropolis, apresentando os seus estatutos, pede que se lhe permitta continuar no exercicio de suas funcções:

« O governo imperial, em solução ao requerimento da communhão evangelica allemã da côrte, pedindo approvação dos respectivos estatutos, limitou-se a declarar que podia aquella comunidade continuar no

exercício de suas funcções, salvas as leis do imperio, sem interpor juizo sobre os ditos estatutos.

« Applicando-se essa decisão á communitade evangelica allemã de Petropolis, póde a mesma communitade continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis do imperio. »

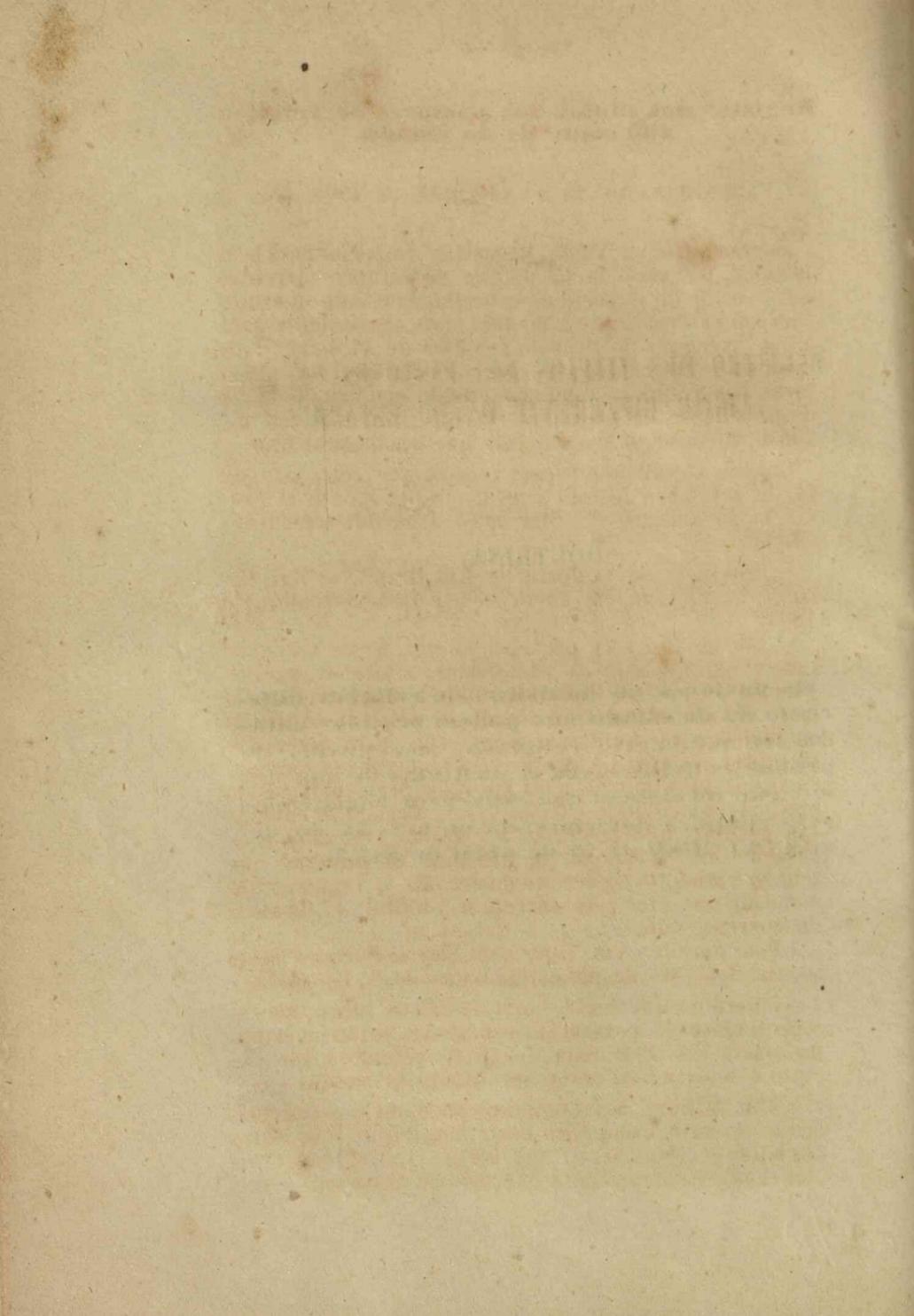
Por esta occasião declaro a V. Ex. que, em relação á fórma exterior da casa em que a referida communitade celebra as suas reuniões, deve manter-se o preceito do art. 3.º da constituição, como se procedeu quanto á casa em que se reúne a communitade evangelica allemã da côrte.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres*.
Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

**REGISTRO DOS TITULOS DOS PASTORES DE RE-
LIGIÃO DIFFERENTE DA DO ESTADO.**

DOUTRINA.

**Os pastores ou ministros de religião diffe-
rente da do estado não podem praticar actos
de seu ministerio religioso susceptiveis de
produzir effeitos civis, se os titulos de sua no-
meação ou eleição não estiverem registrados
pela maneira determinada no art. 52 do de-
creto n.º 3069 de 17 de abril de 1843.**



Registro dos titulos dos pastores de religião differente da do estado.

CONSULTA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1863.

Senhor. Houve Vossa Magestade Imperial por] bem mandar, por aviso de 19 do mez de outubro corrente, que a secção do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a medida mais conveniente para a boa execução do decreto n.º 3069 de 17 de abril ultimo na parte relativa ao registro dos titulos dos pastores das religiões toleradas, tendo em vista o officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul n.º 156 de 30 de setembro e papeis que o acompanharão.

Consta do officio e papeis juntos que com data de 14 de setembro ultimo expedira o presidente da provincia ao delegado da villa de S. Leopoldo o seguinte officio :

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 14 de setembro de 1863.

« Constando a esta presidencia que nesse termo se tem prohibido que os pastores do culto evangelico exerção as funcções religiosas de seu ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na secretaria do governo, para serem registradas, declaro a Vm. que essa formalidade sómente é exigida para que os actos por elles praticados possam produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas, que professão a referida religião, procurarem ou deixarem de procurar os pastores que tenham satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 3069 de 17 de abril do corrente anno.

« Deus guarde a Vm. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel*. Sr. delegado de policia do termo de S. Leopoldo. »

As noticias que derão lugar ao officio supra teve-as o presidente da provincia confirmadas posteriormente no officio que com data de 16 de setembro lhe dirigiu o delegado referido nos seguintes termos :

« Illm. e Exm. Sr. Communicando-me o pastor primario do rito evangelico deste municipio João Pedro Christiano Haesbäert, que alguns individuos, sem idoneidade e competencia exercião as funcções de mi-

nistros de sua seita, defraudando desta sorte os direitos adquiridos pelo referido pastor com o titulo de sua nomeação obtida em 2 de abril de 1855, e julgando eu ser inconveniente, depois da publicação do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863, que tães individuos se obstinassem a exercer actos incapazes de produzir effeitos civis, determinei ao subdelegado do 5.º districto que intimasse aos pretensos ministros para não continuarem a exercer actos do ministerio religioso de sua seita sem que se mostrassem competentemente habilitados: o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para deliberar a tal respeito como entender de direito. Deus guarde a V. Ex. Villa de S. Leopoldo 16 de setembro de 1863. Illm. e Exm. Sr. Dr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel, presidente desta provincia. *José Alves de Azevedo Magalhães*, juiz municipal e delegado de policia. »

De novo repetiu o presidente ordem identica á do officio do dia 14 na resposta com data do dia 19, cujo teor é o seguinte:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 19 de setembro de 1863.

« Em solução ao seu officio de 16 do corrente mez, no qual dá parte de ter determinado ao subdelegado de policia do 5.º districto que intimasse aos pretensos ministros do culto evangelico para não continuarem a exercer actos do seu ministerio, sem que se mostrem competentemente habilitados; tenho a significar-lhe que, conforme já declarei a vm. em officio de 14 deste mez, fica ao cuidado das pessoas que professão a referida religião procurar ou deixar de procurar os pastores, que tenham satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento de 17 de abril do corrente anno, se quizerem que os seus actos produzão os effeitos civis.

Deos guarde a vm. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel*. Sr. delegado de policia do termo de S. Leopoldo. »

Desta sua decisão deu o mesmo presidente parte ao governo imperial em officio de 30 de setembro que a secção faz tambem transcrever:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 30 de setembro de 1863.

« Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. a decisão que proferi, cons-

tante dos officios, por cópia inclusos, de 14 e 19 deste mez de setembro, sobre a execução do regulamento que baixou com o decreto n.º 3069 de 17 de abril ultimo.

« Assenta a minha decisão em que o citado regulamento não impoz aos pastores e ministros das religiões toleradas o dever de registrar a sua nomeação ou eleição para poderem exercer o seu ministerio religioso, nem confere ao estado o direito de immiscuir-se na verificação da legitimidade dos titulos pelos quaes os mesmos pastores e ministros funcção como taes entre os membros das suas respectivas communhões.

« Entendo que o art. 2.º da lei n.º 1144 de 11 de setembro de 1861, e os regulamentos para sua execução, só obrigão o registro da nomeação ou eleição dos ministros das religiões differentes da do estado para que os seus actos possam produzir effeitos civis, como se deduz do disposto no art. 52, e 2.ª parte do art. 53 do mencionado regulamento.

« Esta minha opinião foi atacada por um dos órgãos da publicidade desta cidade, como V. Ex. se dignará ver do numero do jornal que junto, sem que as razões e argumentos por elle deduzidos me convencessem de erro na intelligência que dei; e submetto-a á apreciação do governo imperial.

« Deos guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* »

A questão, segundo o officio transcripto em segundo lugar, não tem origem em facto de casamento celebrado por ministro ou pastor, que, não tendo registrado o seu titulo de nomeação ou de eleição, seja causa de celebração de casamentos privados de effeitos civis. É simples questão de concurrencia ou de emolumentos, que contudo se annuncia precursora da mais grave questão de casamentos civilmente irregulares com prejuizo dos interessados e inconvenientes para o estado.

A decisão do delegado excedeu o alcance do abuso recebido, porque, não se limitando a prohibir aos pastores sem titulo registrado a celebração de casamentos, lhes vedou ou suspendeu o exercicio de todos os actos religiosos, indô alem do escopo do decreto n.º 3069, que é assegurar effeitos civis aos casamentos acatholicos, e não regular o exercicio das funcções religiosas das seitas permittidas pela constituição do imperio.

A decisão porém do presidente da provincia ficou muito áquem dos fins do decreto citado, que não podião ser outros senão procurar que os casamentos entre pessoas, que profissão religião differente da do estado, sejam celebrados de sorte a lhes assegurar todos os effeitos civis. E' essa a intenção das partes contractantes; é de interesse publico assegurar os direitos de familia e successão aos nascidos destas allianças matrimoniaes.

Como acto religioso o § 1.º do art. 6.º do decreto citado deixa a cerimonia aos usos e costumes da seita a que pertencem os nubentes; porém exigindo o § 2.º que o ministro ou pastor exercite funcções de seu ministerio religioso *com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis*, condições em que se incluem a da eleição ou nomeação (art. 52), incumbem ás autoridades do imperio fiscalizar que sómente celebrem casamentos ministros ou pastores que tenham titulo de nomeação ou de eleição.

Por enquanto determina o regulamento no art. 53 que o registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição: depois de melhor fixada a corrente da emigração estrangeira será indispensavel regular o modo destas nomeações ou eleições, eximil-as da influencia estrangeira, e constituir congregações ou synodos para as diversas seitas. Porém importa desde já que o pastor, ou ministro tenha titulo de nomeação ou de eleição, para que os casamentos celebrados no imperio tenham, a par do character sacramental ou religioso, os effeitos civis indispensaveis ao bem estar dos conjuges e educação dos filhos.

O casamento não é sómente um acto religioso, cuja celebração se deva deixar livre de toda e qualquer regra; é um contracto que tem grande influencia nas sociedades civis, e sendo como contracto que o governo o regula, autorizado pela lei n.º 1144 de 11 de setembro de 1861, pôde estabelecer regras á sua celebração, entre as quaes que sómente os possam celebrar os pastores ou ministros, que tenham titulo de nomeação ou eleição registrado na secretaria de estado dos negocios do imperio, na da respectiva provincia, ou na camara municipal do districto.

Assim pois, e porque entra em duvida que o officio de pastor, ou ministro de uma corporação religiosa, diversa da catholica, constitua mais alguma cousa do que o de simples sacerdote, para que tenha lugar a imposição das penas do art. 137 ou 301 do co-

digo penal contra aquelles que se arrogarem suas funcções sem motivo legitimo, parece á secção que a providencia necessaria é declarar que para a celebração dos casamentos é indispensavel que o pastor ou ministro tenha titulo de nomeação ou eleição, que o haja feito registrar na secretaria do imperio, na do governo da provincia, ou na camara municipal (*), que remetterá cópia á presidencia da provincia.

Tornado obrigatorio o registro do titulo(**) para que qualquer pastor ou ministro possa exercer a funcção, considerada publica, da celebração de casamento de pessoas da sua religião, tem lugar a applicação das penas do art. 137 do codigo penal contra aquelles que sem titulo registrado celebrem casamentos.

Pode-se tambem lançar mão de todos os meios de publicidade para que chegue á noticia de todos quaes os pastores ou ministros que, tendo titulo registrado, estão legalmente habilitados para dar effeitos civis aos casamentos por elles celebrados; e estes meios de publicidade são os jornaes, os editaes nas portas das igrejas ou capellas, mandados affixar por ordem dos tuizes municipaes, e as circulares aos juizes municipaes, delegados, subdelegados, e juizes de paz dos districtos.

(*) O art. 52 do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863 não autoriza o registro na camara municipal. Diz:

« Art. 52. Para que os pastores e ministros das religiões toleradas possam praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir effeitos civis, é indispensavel, sob pena de não produzirem taes effeitos, que sua nomeação ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na corte, na secretaria do imperio; e, quanto aos que residirem nas provincias, na da provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação ou eleição seja apresentada ao chefe da secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official que o deverá fazer.

(**) Mudando o pastor ou ministro de religião differente da do estado sua residencia de uma para outra provincia, tem de apresentar seu titulo a novo registro.

O requerimento da communidade evangelica allemã da côrte pedindo que, durante a ausencia do respectivo pastor, fosse elle substituido pelo da de Petropolis, teve o seguinte despacho:

Apresente o pastor o seu titulo na secretaria de estado dos negocios do imperio para ser registrado, e assim produzir os devidos effeitos. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de fevereiro de 1864. *José Bonifacio.* »

Vossa Magestade Imperial decidirá como melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 13 de novembro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.^a secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 10 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente ao governo imperial o officio de V. Ex. n.º 156 de 30 de setembro do anno passado, com o qual submete á consideração do mesmo governo os officios que em data de 14 e 19 daquelle mez dirigiu ao delegado de policia do termo de S. Leopoldo ácerca da celebração dos casamentos entre pessoas que professão religião differente da do estado.

Constando a V. Ex. que no dito termo se tem prohibido que os pastores do culto evangelico exerção as funcções religiosas de seu ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na secretaria dessa presidencia para serem registrados, V. Ex. declarou áquelle delegado que esta formalidade é sómente exigida para que os actos praticados pelos ditos pastores possam produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas que professão a referida religião procurarem ou deixarem de procurar os pastores que tenham satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento n.º 3069 de 17 de abril de 1863; decisão esta que V. Ex. confirmou na resposta que deu ao officio em que o referido delegado lhe communicou ter expedido ordem para que os individuos, que se apresentassem como ministros da dita religião, não continuassem a exercer actos religiosos, sem que se mostrassem competentemente habilitados.

Sendo ouvida sobre esta materia a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, de conformidade com o parecer da mesma secção, declaro a V. Ex. que a constituição do imperio admite a pratica de actos religiosos de quaesquer religiões; e o governo não tem que envolver-se no modo por que os seus ministros os exercem.

Estes principios porém, que tem sido sempre observados, e que são respeitadas pela lei n.º 1144 de 11 de setembro de 1861 e pelo citado regulamento expedido

para sua boa execução, não autorizão que se pratiquem aquelles actos como se quizer, quando tenham de produzir no Brasil effeitos civis; mas é necessario que se observem as disposições das leis com relação aos mesmos effeitos.

Applicando-se esta doutrina aos casamentos de pessoas que professão religião differente da do estado, é necessario que os mesmos casamentos sejam celebrados com as formalidades exigidas nos §§ do art. 5.º do referido regulamento, uma das quaes, a do § 2.º, é que o acto religioso seja praticado por ministro ou pastor competentemente habilitado na fórma dos arts. 52 e 53 do mesmo regulamento, isto é, que tenha registrado o titulo de sua nomeação ou eleição pela maneira ahí determinada. E conforme o disposto no art. 36 do citado regulamento sómente devem ser registradas nas camaras municipaes as certidões de casamentos passadas por ministros e pastores habilitados na conformidade destes mesmos arts. 52 e 53. Pelo que os secretarios das ditas camaras devem recusar o registro das certidões passadas por ministros e pastores que não estejam habilitados na fórma declarada, sem que por isso incorrão nas multas do art. 33 do regulamento, porquanto neste caso a falta de registro do titulo de nomeação ou eleição é motivo justo para a recusa nos termos do mesmo artigo.

Finalmente, recommendo a V. Ex. que faça publicar pela gazeta de maior circulação da capital dessa provincia os nomes dos ministros e pastores que tiverem registrado os seus titulos, á proporção que se fôr fazendo o registro, afim de que as pessoas de religião differente da do estado tenham conhecimento daquelles que estão habilitados para legalmente celebrarem o acto religioso do casamento. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva*. Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Outros avisos sobre o assumpto.

Circular. 6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 20 de outubro de 1863.

Illm. Exm. Sr. Convido regular o modo porque deve ser executado o artigo 52 do decreto n.º 3069 de 17 de abril ultimo, quando os titulos dos pastores das

religiões toleradas forem passados em lingua estrangeira, manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, nesses casos, taes titulos devem ser apresentados com traducção por pessoa legalmente habilitada, lançando-se o « visto » nos termos do citado artigo, assim no original, como na traducção authentica, com a declaração de que é desta traducção que se fará o registro. Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. presidente da provincia de.....

6.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 10 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso desse ministerio de 8 do mez passado, com o qual remetteuse cópia da nota que a legação da Prussia nesta côrte lhe dirigiu em 5 do mesmo mez, para que seja resolvida pelo ministerio a meu cargo a reclamação que faz a dita legação contra a celebração de casamentos acatholicos por individuos que não têm caracter religioso segundo os ritos da religião evangelica.

Pondera a mesma legação que na secretaria da presidencia da provincia do Rio Grande do Sul tem sido registrados, como de pastores da igreja evangelica, titulos de individuos perfeitamente incapazes, segundo as prescripções d'aquella igreja, de exercer o ministerio ecclesiastico; os quaes tem celebrado casamentos entre nubentes moradores nas colonias allemães de Santa Cruz e S. Leopoldo, e que deste modo estão aquelles individuos exercendo actos destituídos de caracter religioso, sendo por isso a benção nupcial que elles dão uma usurpação que fere de nullidade o pretendido vinculo nupcial que assim é estabelecido; o que é contra a disposição da lei de 11 de setembro de 1861, e regulamento, expedido para sua execução, de 17 de abril de 1863; e accrescenta a mesma legação que nisto vai de accordo a legislação brasileira com a prussiana, a qual, para que os casamentos evangelicos produzão effeitos civis, exige tanto o registro, como a consagração por um acto religioso, conforme as prescripções da igreja respectiva.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo permitido no imperio o culto de religiões differentes da do estado, debaixo da clausula do art. 5.^o da constituição politica do imperio, não pôde o governo tomar conhecimento da legitimidade das seitas religiosas que professão as pessoas que vem estabelecer residencia no Brazil. E havendo tão grande va-

riedade de seitas religiosas, o governo limita-se a admittir a registro os titulos de nomeação ou eleição dos respectivos pastores; por esta razão é que na ultima parte do art. 53 do citado regulamento se declara que semelhante registro não importa reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

O que o regulamento determina, em relação aos casamentos acatholicos, é que elles não possam ser celebrados senão por ministros ou pastores que tenham registrado os titulos de sua nomeação ou eleição, nos termos dos arts. 52 e 53 do mesmo regulamento, guardada a disposição do § 2.º do art. 5.º; e que o acto religioso seja celebrado segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas, como exige o § 1.º do mesmo art. 5.º, sem tomar conhecimento desses costumes e prescripções.

Uma vez pois que sejam cumpridas estas disposições, e que seja registrada a certidão da celebração do acto religioso na conformidade do art. 36 do regulamento, conforme prescreve o § 3.º do já citado art. 5.º, está satisfeito o que requerem a lei e os regulamentos citados, para que os casamentos celebrados no imperio entre pessoas, que professão religião differente da do estado, produzão os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva*. Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 21 de julho de 1866.

Hlm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso de 26 de março ultimo, com o qual V. Ex. me transmittiu cópia da nota que em 22 do mesmo mez lhe dirigiu o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

Pelos motivos expostos nessa nota pede-se ao governo imperial não permitta que os capellães inglezes da igreja de Inglaterra, que não fizerem parte da missão britannica, ou dos consulados que lhe forem subordinados, exerção as respectivas funcções, sem que apresentem licença ou certificado do bispo de Londres que afiance sua identidade.

E V. Ex. requisita deste ministerio que o habilite para responder áquella nota.

Satisfazendo á requisição de V. Ex. tenho de ponderar que o principio estabelecido no final do artigo 53 do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863 é: que o regis-

Ms. 24
1990

tro do titulo do pastor ou ministro das religiões permitidas, registro do qual dependem os effeitos civis dos actos que praticar; 1.º não importa o reconhecimento da legitimidade da confissão religiosa a que pertença o mesmo pastor; questão esta a que é estranha nossa legislação, com excepção da religião catholica; 2.º que o mesmo registro não importa o reconhecimento da validade de sua nomeação ou eleição; competindo aos interessados na validade de taes actos verificar si elle é effectivamente ministro de sua religião, ou si se arroga qualidades que não tem.

Ora, adoptar a medida indicada na referida nota na generalidade dos pastores inglezes fôra proferir juizo sobre a legitimidade da confissão religiosa a que elles pertencem.

Por outro lado a legislação brasileira não deixa de favorecer as intenções providentes do governo de Sua Magestade Britannica, quando, no caso de ser a nomeação ou eleição effectuada no estrangeiro, declara necessario, para que se proceda ao registro, que o titulo esteja authenticado pelo consul, ou agente consular do imperio nos respectivos paizes (citado artigo 53).

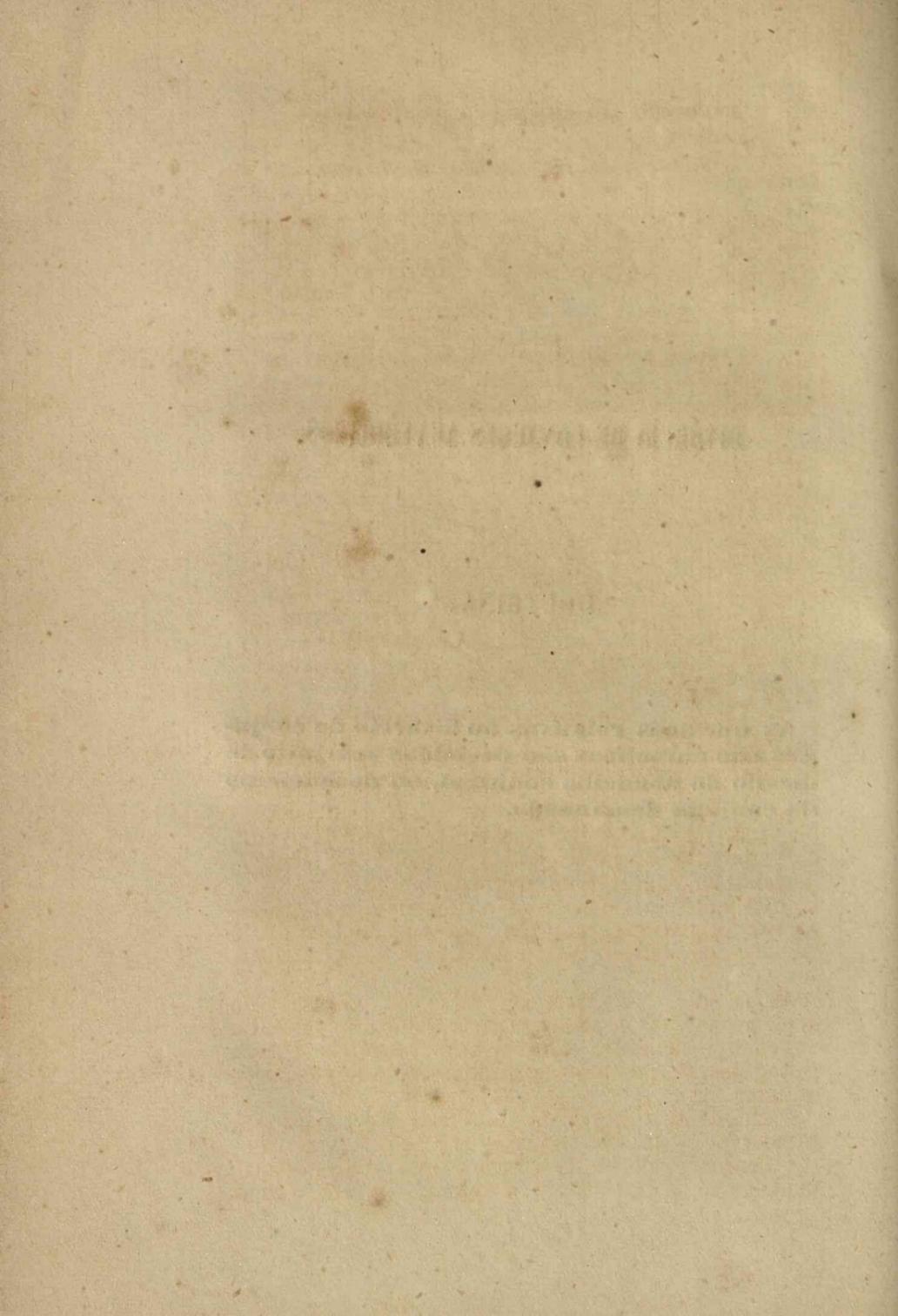
Se pois o governo inglez, a respeito dos pastores da religião de Inglaterra, exigir como condição da validade do titulo dos que se retirão para paiz estrangeiro, que elles o apresentem ao bispo de Londres para a declaração de idoneidade, o do Brasil, sendo disto informado, se apressará a communicar-o aos consules, e agentes consulares na Inglaterra para que não o authenticquem sem que esteja preenchida esta formalidade.

Adoptada portanto esta providencia, acredito que se conseguirá o fim louvavel a que se propõe o governo de Sua Magestade Britannica. Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*, Sr. José Antonio Saraiva.

DIVORCIO DE CONJUGES ACATHOLICOS.

DOCTRINA.

AS questões relativas ao divorcio de conjuges não catholicos são decididas pelo juizo de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado.



Divorcio de conjuges acatholicos.

CONSULTA DE 14 DE DEZEMBRO DE 1867.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção do conselho de estado dos negocios do imperio consultasse com seu parecer sobre a representação do director da colonia de Santa Leopoldina, o Dr. F. Rudio, ácerca da pretensão de Dorothea Mathis, protestante, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante, os quaes são casados ha oito annos; e pede ser esclarecido sobre o que deva fazer.

E a secção tem a honra de dar seu parecer.

Da representação do director, e da que a este dirigiu Dorothea Mathis não se póde saber se se trata de divorcio *quoad thorum*, ou *quoad vinculum*, com quanto pela exposição de ambos se possa presumir que se trata do da segunda especie, porque ambas se referem á dissolução do matrimonio segundo as disposições do protestantismo. A secção põe de parte a allegação do divorcio completo nas seitas dissidentes do catholicismo; porque este principio não é recebido em todas: mas esta circumstancia não vem para o caso.

Seja como fór assim a respeito da intenção com que se pede o divorcio, como a respeito da adopção do principio da dissolubilidade admittida pela mulher e marido, o certo é que o caso está comprehendido no art. 9.º cap. 2.º do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863, no qual se diz: « compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade de todos os casamentos entre nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos. »

Ainda que, propriamente fallando, não se póde applicar ao caso a primeira parte deste artigo, não ha duvida que elle entra exactamente na segunda. Parece pois á secção que neste sentido se deve responder ao director.

O conselheiro Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Concorde; porém acrescento que se deve officiar tambem ao presidente da provincia, e este o com-

municar ao juiz de direito da comarca, para que não se repita o que fez o vice-presidente, o qual, devendo remetter logo o negocio ao juiz competente, pediu esclarecimentos ao governo imperial, sendo causa da demora da decisão. »

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 14 de dezembro de 1867. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

Aviso expedido de accordo com a consulta.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 28 de dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Com officio do vice-presidente dessa provincia de 27 de agosto ultimo foi remettida ao governo imperial uma representação em que o director da colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter ácerca da pretensão da protestante Dorothea Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante.

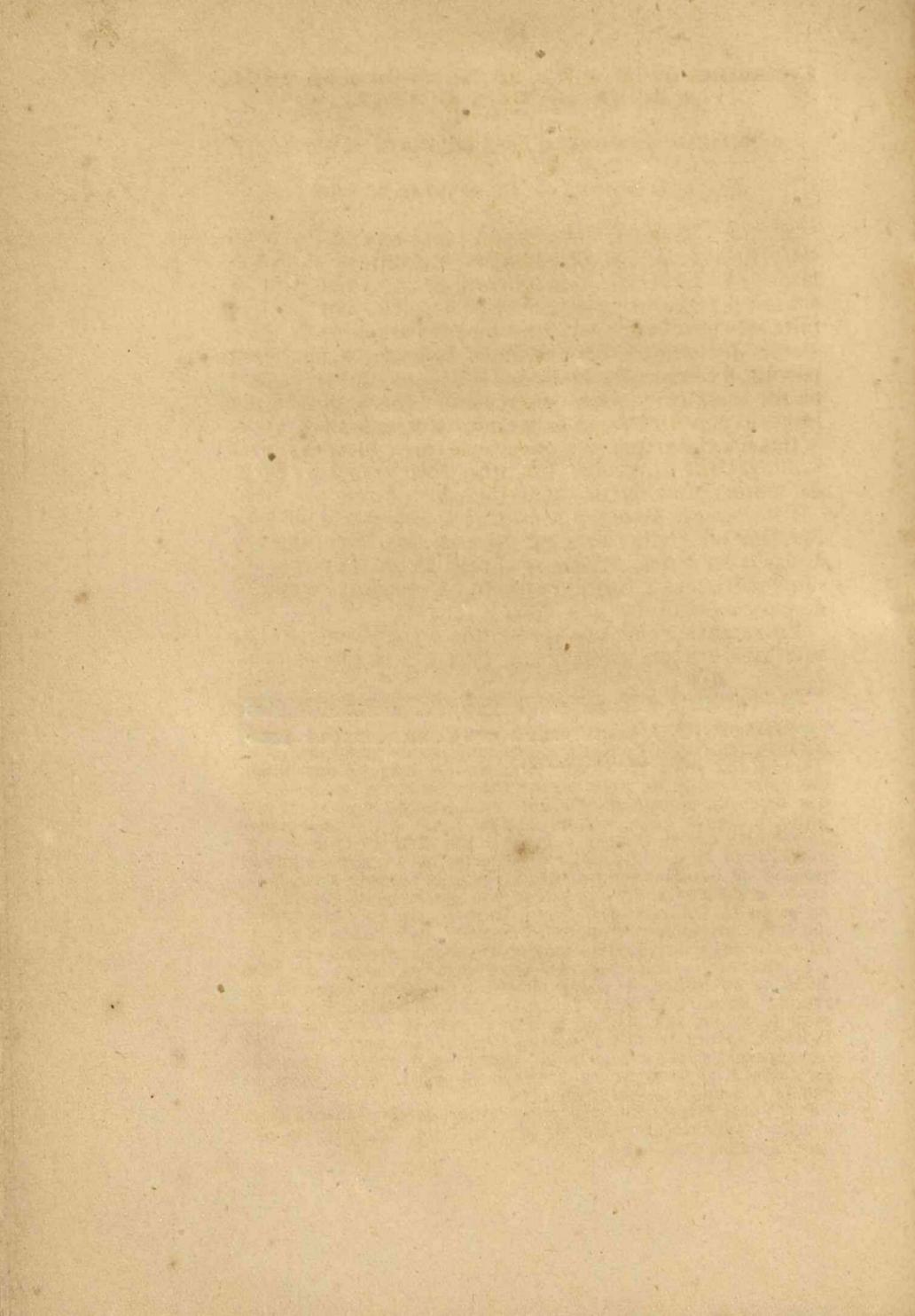
Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., de accordo com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no art. 9.^o do decreto n.^o 3069 de 17 de abril de 1863, que, competindo ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado, deve Dorothea Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assumpto.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.*
Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA FINS PIOS.

DOUTRINA.

Nada obsta a que se conceda autorização a estas associações para realizarem no imperio seus piedosos fins,



**Consultas de 9 e 25 de Novembro de 1861,
e de 28 de Maio de 1862.**

ASSOCIAÇÃO DENOMINADA OBRA DA SANTA INFANCIA.

Resolução imperial de 14 de junho de 1862.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar o seu parecer sobre a petição do reverendo bispo capellão-mór (*) que pede approvação dos estatutos ou regulamentos da associação denominada *Obra da Santa Infancia*, a qual tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e mais paizes idolatras; sendo encarregado desta missão no imperio pela directoria da mesma associação em França.

O meio que emprega a associação para alcançar seus salutareos fins é receber dos que quizerem fazer parte da mesma uma modica contribuição de 8 réis por mez.

Esta petição attesta o consultor da secretaria ter sido apresentada dentro do prazo marcado para isso. Quanto aos seus estatutos, apenas se apresenta um extracto do seu regulamento. Neste extracto não encontra a secção disposição nenhuma que offereça duvida.

Entretanto, como não apresentou o regulamento e os estatutos em sua integridade, parece á secção em ob-

(*) Senhor. Diz o bispo conde capellão-mór que por communicação dos bispos da França, instituidores de uma associação denominada *Obra da Santa Infancia* no resgate dos filhos dos infieis na China e nos outros paizes idolatras, como se vê das bases da mesma associação, constantes do impresso a esta junto, promove desde o anno de 1844 neste seu bispado todas as escolas que se podem conseguir dos fieis catholicos, encarregando de as diligenciar os vigarios parochiaes e algumas pessoas de notorios sentimentos intimos de piedade e caridade, como nesta capital do imperio se tem praticamente verificado da parte do fiel catholico Diogo Andrew; por cujo intermedio são temporariamente remettidas áquelle paiz, onde é a séde da instituição, as quantias que se consegue arrecadar.

E porquanto, conforme os arts. 1.º e 4.º do decreto n.º 2686 de 10 de novembro se possa entender por comprehendida no art. 2.º da lei 1083 de 22 de agosto de 1860 a parte que o representante em seu bispado exerce da referida *Obra da Santa Infancia*, instituida e existente na França com a protecção dos respectivos bispos, não podendo continuar a exercer sem autorização e approvação do governo imperial, nesta intuição requer e muito respeitosa-

P. a Vossa Magestade Imperial se digne conceder-lhe essa autorização e approvação como fór servido. Et orabit. *Bispo conde capellão-mór, presidente.*

servançia da lei que para sua approvação devem ser exhibidos, dando-se para isso um prazo razoavel, a fim de não incorrer a associação na censura da lei.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 9 de novembro de 1861.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.

Satisfeita a exigencia, consultou de novo a secção nos seguintes termos :

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór, na qualidade de presidente de um conselho existente nesta côrte composto de S. Ex., um thesoureiro e secretario representando uma associação estabelecida em Paris para a obra da propagação da fé, e com o fim de promover e aceitar esmolas para a mesma associação, solicita autorização ou licença para continuar a promover e aceitar taes esmolas, visto não poder fazel-o, segundo o que dispõe os arts. 1.º e 4.º do decreto n.º 2686 de 10 de novembro de 1860. (*)

(*) Senhor. Diz o bispo capellão-mór conde de Irajá que, sendo o representante de uma associação estabelecida em Paris para a obra da propagação da fé, nessa qualidade tambem é o presidente de um conselho, existente nesta capital do imperio, que se compõe de mais um secretario e um thesoureiro, sómente para o fim de promover e aceitar esmolas, cujo computo proporcional e periodicamente envia aquella séde de tão pia instituição, para ter a correspondente applicação; sem que os vigarios parochiaes e as mais pessoas, encarregadas da promoção, arrecadação e entrega de taes esmolas, tenham que os autorize a esse piedoso fim outro titulo mais do que a communicação de sua individual nomeação e incumbencia por uma carta assignada pelo representante na sua razão de presidente do conselho com o secretario e o thesoureiro.

Determinando, porém, o decreto imperial n.º 2686 de 16 de novembro do anno corrente em seu art. 1.º que os bancos, montes de soccorro, caixas economicas e outras companhias e sociedades de qualquer natureza, sem firma social, administradas por mandatarios revogaveis, socios, ou não socios, ainda que beneficentes sejam, e suas caixas filiaes, que actualmente funcção sem autorização e approvação de seus estatutos ou escriptura de associação, são obrigados a sollicital-os dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do mesmo decreto; e declarando no art. 4.º que essa disposição comprehende as companhias estrangeiras, suas caixas filiaes ou agencias, que funcção dentro do imperio, as irmandades, confrarias, corporações de mão morta e outras associações e ordens religiosas, beneficentes ou pias, nacionaes ou estrangeiras e suas filiaes,

Sobre o que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado tem a honra de dar o seu parecer.

A petição vem instruida com uma copia da circular dirigida pelo conselho aos seus diferentes agentes no imperio, a que se achão annexas instrucções necessarias ao fim proposto, unicos estatutos que têm o conselho.

Esta associação está comprehendida nas disposições do citado decreto; e com quanto não tenha sido datada a petição, vê-se por uma nota a lapis lançada na margem della pelo director geral da secretaria da justiça que foi entregue em 27 de dezembro do anno passado, portanto não incorre o peticionario, nem o conselho de que é presidente, na multa decretada no art. 2.º § 1.º da lei n.º 1083 de 22 de agosto de 1860.

Com quanto os fins da associação da propagação da fé estabelecida em Pariz sejam conhecidos e dignos da cooperação de todo o brasileiro catholico, é preciso, em obediencia á lei, que o reverendo peticionario apresente uma copia dos seus estatutos para serem examinados e approvados se forem dignos; não bastando para a autorização que requer o reverendo bispo o conhecimento das instrucções annexas á circular com que instruiu a petição, que aliás se refere em alguns dos seus topicos á esses estatutos, exigindo sua observancia na organização da mesma associação dentro do imperio.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 25 de novembro de 1861.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.

que funcionem sem autorização e approvações de seus estatutos, compromissos ou regras; e, podendo-se considerar nesta serie o conselho promotor da obra da propagação da fé, de que o representante trata, posto que não faça mais do que promover, aceitar e arrecadar esmolos dos fieis para remetter periodicamente as quantias effectivamente havidas para a associação em Pariz dellas fazer a devida pia applicação; obtemperando o representante quanto lhe é possível a disposição do exposto do mesmo decreto que tem presente, requer e muito respeitosa-mente

P a Vossa Magestade Imperial se digne conceder-lhe a adequada autorização para que o referido conselho, a que o representante preside, haja de continuar como até agora a funcionar na promoção, aceitação, arrecadação e remessa de esmolos dos fieis, conforme a indole e o fim da associação da obra da propagação da fé, instituida em Pariz, como tem referido. Et orabit. *Bispo conde capellão-mor, presidente.*

Satisfeita ainda a exigencia, consultou de novo a secção como se segue:

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór, tendo pedido o anno passado licença e autorização para promover e aceitar esmolos para a associação da propagação da Fé, estabelecida em Pariz, apresenta agora os respectivos estatutos, os quaes, pelo parecer da secção de 25 de novembro do anno passado, forão julgados necessarios para se conceituar a associação.

Os fins desta associação, sua propria denominação os indica: a propagação da fé. Ella dirige-se a soccorrer os missionarios d'além mar com orações e esmolos.

A associação é dirigida por um conselho que deve ser renovado todos os sete annos. Ella fórma-se por associação de dez pessoas, que entregão suas esmolos a uma dellas. Dez pessoas destas entregão as esmolos a outra, a qual por isso já as recebe de cem, e assim por diante. Cada associado concorre com oito réis por semana.

Deste modo não ha reunião dos associados. O producto das esmolos é distribuido pelas missões, segundo os fins da associação.

A associação mantem um periodico com o titulo de *Annaes da Propagação da Fé*, em que se dá conta dos trabalhos dos missionarios, e do emprego dos fundos adquiridos pelas esmolos.

A' secção não se offerece objecção á autorização pedida.

Vossa Magestade resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio do conselho de estado em 28 maio de 1862.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 14 de junho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Marquez de Olinda.

Decreto n.º 2942 expedido em consequencia da imperial resolução.

Attendendo ao que me representou o reverendo bispo conde capellão mór, como presidente do con-

selho creado nesta cidade, representando a associação estabelecida em Pariz, denominada *Obra da Propagação da Fé*, destinada a promover e aceitar esmolos para a mesma associação: hei por bem conceder ao mesmo conselho a necessaria autorização para poder desempenhar os pios fins de sua instituição.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Nova consulta de 28 de Maio de 1862.

Resolução imperial de 14 de junho de 1862.

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór havia pedido o anno passado licença para promover e aceitar esmolas para a associação da santa infancia. Não tendo apresentado então senão pequenos extractos dos regulamentos desta instituição, a secção em seu parecer de 9 de novembro daquelle mesmo anno solicitou a exhibição dos estatutos para poder ajuizar desta associação.

Tendõ sido apresentados agora esclarecimentos taes que fazem conceber idéa clara da associação, a mesma secção em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial tem a honra de dar o seu parecer.

O reverendo bispo capellão-mór não exhibe os regulamentos por inteiro. Mas o manual que elle apresenta contém as disposições geraes da organização da associação e de seus fins.

A associação propõe-se a salvar da morte, e a amparar os meninos que na China são abandonados por seus pais.

Sua organização é a seguinte: Ella compõe-se de socios e aggregados. Os primeiros são meninos até 12 annos de idade. Os segundos são os maiores d'esta idade. Estes ultimos, porém, quando chegarem a 21 annos, para continuarem a pertencer á associação, devem associar-se á da propagação da fé.

A base da formação da associação é a reunião de doze socios, a qual fórma uma serie. Doze destas series formão uma subdivisão, e doze destas subdivisões formão uma divisão. O vigario de cada parochia é o director da associação. Cada socio entra com oito réis por mez para os cofres da associação.

A associação é dirigida por um conselho central residente em Pariz composto de ecclesiasticos e leigos com eleição annual para quatro de seus membros, dous ecclesiasticos e dous leigos, os quaes podem ser reeleitos. A este mesmo conselho compete distribuir os fundos necessarios para os fins da associação; sendo-lhe expressamente prohibido distrahir-os para outro objecto.

Sendo esta associação para fins tão santos, á secção não se offerece objecção nenhuma para sua approvação. Sua organização não apresenta inconveniente nenhum.

Cumpre notar a circumstancia desta associação ser formada de menores de 12 annos. Mas fica entendido que os nomes destes socios importão os de seus pais. Este modo de compôr a associação não é mais do que avivar nos paes o fervor pelos fieis da mesma associação, excitando-os a socorrer os desgraçados daquella cidade. Por isso entende que pôde dar-se a licença que pede o reverendo bispo capellão-mór.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho d'estado em 28 de maio de 1862.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.

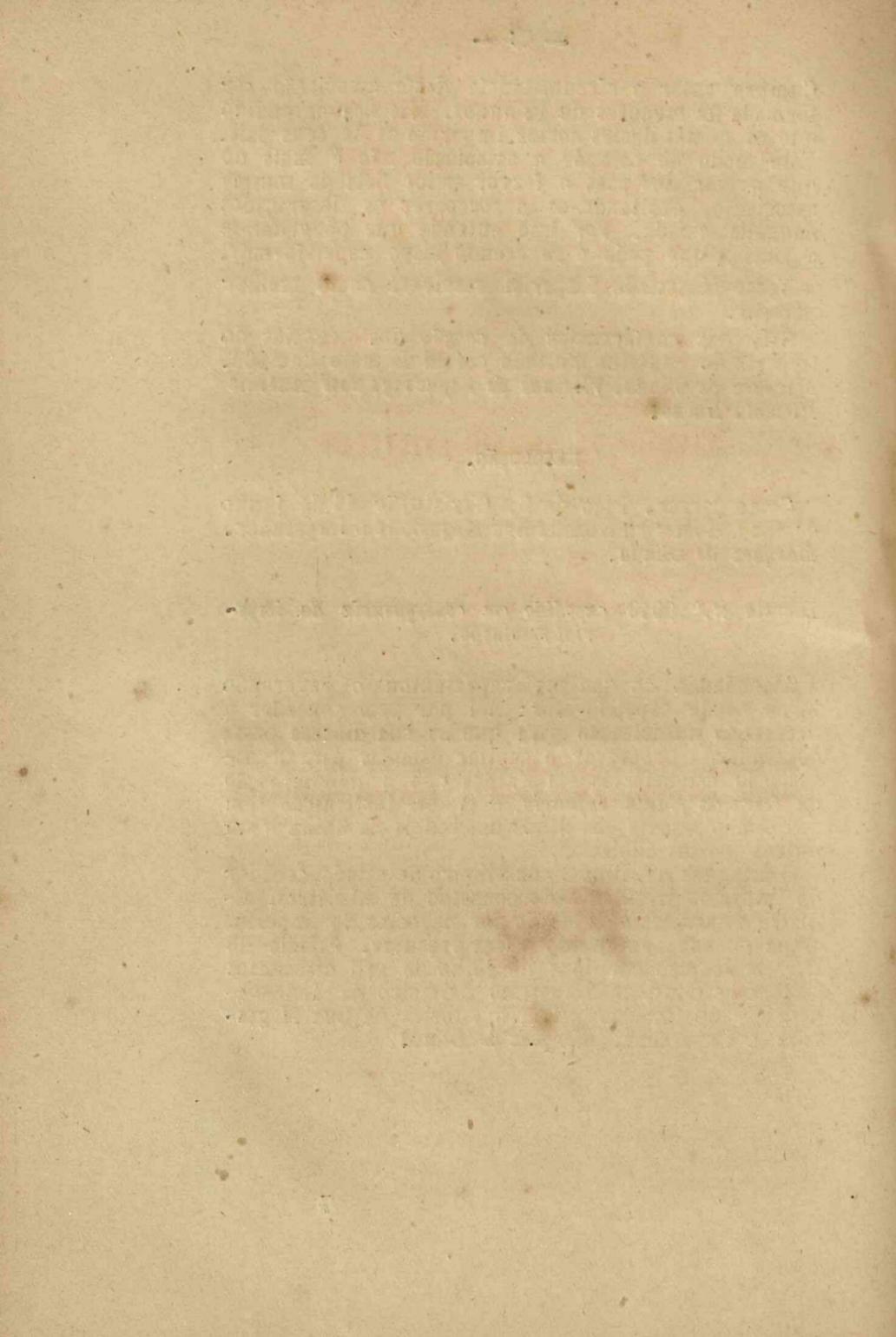
RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 14 de junho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Marquez de Olinda.

Decreto n.º 2943 expedido em consequencia da imperial resolução.

Attendendo ao que me representou o reverendo bispo conde capellão-mór: hei por bem conceder a necessaria autorização para que na sua diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas para a associação estabelecida em França sob a denominação de *Obra da Santa Infancia*, cuja pia instituição tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e em outros paizes idolatras.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*



ELEIÇÃO DE VIGARIO CAPITULAR.

DOUTRINA.

Sendo nulla a eleição feita pelo cabido *séde vacante*, o metropolitano, reconhecida a nulidade, deve logo nomear o vigario capitular.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS DEPARTMENT
UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS

Eleição de vigario capitular.

CONSULTA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Resolução imperial de 24 de novembro de 1866.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial tem a honra de dar seu parecer sobre o acto do reverendo arcebispo da Bahia, o qual deixou de reconhecer a validade da eleição do vigario capitular, eleito para reger o bispado de Pernambuco vago pela morte do reverendo bispo D. Manoel de Medeiros; tomados em consideração os documentos relativos ao mesmo assumpto, que lhe forão presentes.

O reverendo arcebispo dirigio ao governo o seguinte officio em data de 24 de outubro:

« Julgo de meu dever levar ao conhecimento de V. Ex. que não reconheci como vigario capitular do bispado de Pernambuco o deão Dr. Joaquim Francisco de Faria pelas razões declaradas no officio, que lhe dirigi em data de 20 do corrente, que tenho a honra de passar por cópia ás mãos de V. Ex., bem como as do que dirigi ao reverendo cabido, dos que me endereçarão o mesmo reverendo cabido, e o referido deão, e da acta da eleição capitular, para que de tudo tenha V. Ex. perfeito conhecimento.

« E' com effeito extraordinario, que tendo o deão Dr. Joaquim Francisco de Faria recebido participação official da morte do Exm. Sr. bispo de Pernambuco no dia 19 de setembro ultimo, e tendo nesse mesmo dia convocado o cabido, que se reuniu para deliberar sobre a vacancia da sé, como V. Ex. verá da cópia da acta, me viesse dizer no seu officio datado do palacio da Soledade em Pernambuco aos 28 do referido mez de setembro que sómente no dia 20 do mesmo ahi tinha chegado a noticia da morte do prelado!

« Ao Exm. Sr. internuncio apostolico dou parte nesta data de todo o occorrido, para o levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar opportunas. »

Este officio só por si mostra a gravidade da materia. E para esclarecimento do facto, importa transcrever os seguintes documentos:

Officio do vigario capitular ao governo com data de 28 de setembro.

« Com o coração repassado de magoa sou obrigado a levar ao conhecimento de V. Ex. que no dia 16 do corrente falleceu na cidade de Maceió o Exm. e Revm. Sr. D. Manoel do Rego Medeiros, bispo desta diocese.

« O corpo do illustre fallecido, que, apesar de embalsamado, apenas pôde conservar-se incorrupto por espaço de trez dias, foi sepultado na igreja matriz daquella capital, d'onde em tempo conveniente será trasladado para a cathedral desta diocese.

« Tendo chegado aqui a noticia deste infausto acontecimento sómente no dia 20 do mesmo, o revd. cabido tocou a sé vaga, e no dia 27, oitavo da noticia, se reunio em sessão para eleger o vigario capitular que tem de reger a diocese durante a vacancia da sé, e fui eu eleito segundo as disposições do concilio tridentino, e entrei na regencia do bispado: o que communico a V. Ex. para que se digne de levar ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador.

« O desejo de aproveitar a passagem do vapor inglez me faz dar esta noticia succinta, emquanto o revd. cabido não officia, e passa ás mãos de V. Ex. cópia da acta respectiva, o que fará na primeira « oportunidade. »

E nos mesmos termos dirigio outro officio ao revd. arcebispo.

A mesma communicação fez o cabido ao governo em 5 de outubro.

« Penetrado da mais profunda saudade o cabido da cathedral de Olinda julga do seu dever declarar a V. Ex., para que se sirva leval-o ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que no dia 16 do proximo passado falleceu na cidade de Maceió o Exm. prelado desta diocese D. Manoel do Rego Medeiros.

« Em razão deste infausto acontecimento o cabido de Olinda se reunio em sessão no dia 27 do mesmo, oitavo dia da noticia e por consequente da vacancia da sé, e elegeu vigario capitular o revd. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria a fim de reger a diocese durante a vacancia da sé, o que tudo consta da acta respectiva que o cabido tem a honra de enviar inclusa por cópia a V. Ex. »

E do mesmo teor endereçou outro officio ao revd. arcebispo.

A acta da eleição, a que se faz referencia nos officios anteriores, é desta fórma:

« Aos vinte e sete dias do mez de setembro de mil oito centos sessenta e seis, ao toque do sino e por convite particular, na fórma dos estatutos, congregados os reverendissimos senhores capitulares, faltando os reverendissimos thesoureiro mór Pedro José de Queiroz e Sá e conego Tranquillino Cabral Tavares de Vasconcellos, por estarem distante muitas leguas desta cidade, e não poderem ser em tempo convocados, sendo presidente o illm. e revd. sr. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria, declarou este que tendo o revm. cabido se reunido em sessão extraordinaria no dia 19 do corrente para deliberar se devia ou não tocar-se logo a sé vaga, pelas simples informações do revm. vigario geral governador do bispado, que em officio do mesmo dia 19 declarava ter-se divulgado na cidade do Recife a noticia da morte do Exm. Sr. D. Manoel do Rego Medeiros, bispo diocesano, então em Maceió, e haverem mesmo asseverado a elle vigario geral que as folhas de Alagóas davão esta noticia, sem que todavia elle vigario geral houvesse lido alguma dessas folhas, o que tudo communicava ao revm. cabido como lhe cumpria; e havendo os revms. capitulares prudentemente accordado que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes desta provincia, para então se dar por vaga a sé, e se fazer nos sinos o competente signal, como tudo consta da respectiva acta a fl. 185 deste livro; e tendo-se effectivamente tocado a sé vaga no dia seguinte, vinte do corrente, á vista da infausta noticia minuciosamente transcripta nos jornaes mais lidos desta provincia; elle deão convocára para hoje, oitavo dia da vacancia da sé, o revm. cabido, para, na fórma do sagrado concilio tridentino, sess. 24 de reformat. cap. 16, eleger-se vigario capitular que durante a vacancia da sé exerça a jurisdicção ordinaria em toda a diocese; e corrido o escrutinio secreto na fórma dos estatutos desta cathedral, foi eleito vigario capitular, por ter obtido a maoria absoluta de votos na fórma do direito, o revm. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria; e como fosse reconhecida legitima esta eleição tanto por estar conforme ás regras canonicas, como por ser feita dentro dos oito dias marcados no referido concilio, foi o dito sr. Dr. deão proclamado e reconhecido vigario capitular da diocese *sede vacante* pelo revm. cabido, e por este desde logo investido de toda a jurisdicção ordinaria, e que se lhe passasse o competente titulo.

« Em seguida, e em escrutínio secreto, a maioria de votos foi nomeado para ecónomo que tem de administrar os bens da mitra o revm. mestre escola *Marcellino Antonio Dornellas*. Depois do que prestarão juramento do estylo o revm. deão vigario capitular eleito nas mãos do revm. chantre; e o revm. ecónomo nas mãos do mesmo deão. E para constar se lavrou este termo em que todos assignarão. E eu o conego *Joaquim Ferreira dos Santos*, secretario do revm. cabido o escrevi e assignei. Deão Dr. *Joaquim Francisco de Faria*, vigario capitular. *José Joaquim Camello de Andrade*, chantre. *Marcellino Antonio Dormellás*, Mestre escola. *João José Pereira*, arcediago. *Joaquim Gonçalves Ferreira da Cruz*, penitenciario. *Firmino de Mello Azedo*. *João Chrysostomo de Paiva Torres*. *João Baptista de Albuquerque*. *João Baptista Pereira de Mello*. *Manoel Thomaz de Oliveira*. *José Marques de Castilho*. *Antonio José de Souza Gomes*. *José Dionizio Gomes do Rego*. *Ignacio Antonio Lobo*. Eu o conego *Joaquim Ferreira dos Santos*, secretario do revm. cabido a fiz escrever, subscrevi e assignei. Conego *Joaquim Ferreira dos Santos*. »

Feitas estas communicações respondeu o arcebispo ao vigario capitular em 20 de outubro do modo seguinte:

« Accuso a recepção do officio de V. S. de 28 de setembro ultimo, em que me communica que tendo fallecido na cidade de Maceió o Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, bispo dessa diocese de Pernambuco, no dia 16 do dito mez, e havendo chegado á essa capital sómente no dia 20 a noticia deste infausto acontecimento, o revm. cabido tocou a sé vaga, e no dia 27, oitavo da noticia, se reuniu em sessão para eger o vigario capitular.

« Deploro que V. S. assim tenha praticado com a primeira autoridade ecclesiastica do imperio, e viesse dizer ao arcebispo metropolitano que só no dia 20 de setembro ultimo é que havia chegado a essa capital do Recife a noticia do passamento do prelado dessa diocese, quando aliás nesse dia 20 apenas entrou no porto do Recife a escuna brasileira *Agua* procedente da Bahia, e no anterior 19, procedente de Maceió, o vapor inglez *Memnon*, que foi portador da infausta noticia da morte do Exm. Sr. bispo, a qual logo se divulgou, como era muito natural, e tanto que na parte official do *Diario de Pernambuco* do dia 20 de setembro vem os officios do rev. vigario geral governador do bispado com data de 19 á presidencia da provincia, e a V. S. dando

parte do fallecimento do Exm. e Revm. Sr. bispo, a V. S. para na qualidade de deão e presidente do revm. cabido determinar o que fosse conveniente, e vem mais no mesmo *Diario* de 20, logo na primeira pagina, o qual sem duvida se não imprimiu no dia 20 para apparecer nesse mesmo dia pela manhã, o extenso boletim das variações da doença, e noticia da morte de S. Ex. Revm. extrahido do *Diario das Alagoas*: não foi portanto no dia 20 de setembro, mas sim no dia 19 que se teve em Pernambuco noticia da morte do Exm. prelado.

« E isto que digo a V. S. mais se comprova pela circular do reverendissimo vigario geral de 19 de setembro de 1866, inserta no mesmo *Diario de Pernambuco* do dia 20, dirigida aos reverendos parochos e superiores dos conventos do Recife com relação ao fallecimento do Exm. prelado, rogando-lhes que por sua alma celebrassem no dia 20.

« Se pois é de publica notoriedade que no dia 19 de setembro ultimo se divulgou no Recife a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, o rev. vigario geral a communicou á presidencia e a V. S. para determinar o que fosse conveniente, e rogou o mesmo reverendo vigario geral que no dia 20 se celebrassem missas, como me vem V. S. dizer que só nesse dia 20 é que havia chegado a Pernambuco a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo diocesano?!

« O sacrosanto concilio tridentino dispõe na sess. 24 cap. 16 da reforma, que « *fallecendo o bispo, dentro de oito dias depois da sua morte se eleja um official ou vigario, e que se o contrario se fizer, a deputação do mesmo se devolva ao metropolitano*: a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo chegou ao Recife no dia 19 de setembro, nesse mesmo dia, recebeu V. S. noticia official della, convocou logo o revm. cabido, este se reuniu immediatamente no mesmo dia 19, como é que se differe a eleição do vigario capitular para o dia 27, nono da noticia?! Sim, nono da noticia, e não me pôde V. S. contrariar este calculo, por que é regra contar sempre á igreja o dia oitavo a começar daquelle em que se deu o facto; por exemplo, cahe a festa da Natividade de Nossa Senhora no dia 8 de setembro e do dia oitavo da festa reza a igreja no dia 15, e assim em todas as oitavas se conta o dia da festa pelo primeiro, e do mesmo modo procedeu V. S. partindo para contar o dia oitavo da noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo do dia 20 de setembro,

quando aliás a recebeu oficialmente no dia 19, como já mostrei, e nesse mesmo dia convocou o revm. cabido: logo é evidente que se não observou o preceito do tridentino, e que por isso está nulla a eleição do vigario capitular.

« E a leitura da acta da eleição que o revm. cabido me enviou me confirma ainda mais nesta opinião: nella se diz que tendo-se o revm. cabido reunido extraordinariamente no dia 19 de setembro para deliberar se devia ou não tocar-se logo a sé vaga pela simples informação do reverendo vigario geral governador do bispado, que em officio do mesmo dia 19 declara ter-se divulgado na cidade do Recife a noticia da morte do Exm. Sr. bispo, e haverem-lhe asseverado que as folhas das Alagóas davão esta mesma noticia, sem que todavia tivesse lido alguma dessas folhas, accordarão os revms. capitulares que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes dessa provincia para então se dar por vaga a sé, e se fazer nos sinos o competente signal, e que effectivamente se tocou a sé vaga no dia seguinte: ora a sé não ficou vaga porque desse facto se deu signal nos sinos, ficou vaga porque o bispo morreu, e nenhuma outra noticia se recebeu de sua morte, senão a que a Pernambuco foi levada pelo *Memnon*; infelizmente o Exm. Sr. bispo tinha morrido; e ao Recife chegou tão infesta nova no dia 19 de setembro, a qual se espalhou immediatamente por toda a cidade, e seus suburbios com a rapidez do raio, e não cabia na alçada de V. S. nem do revm. cabido differir para outro o dia de sua chegada.

« Não foi portanto no dia 20 de setembro sómente, como V. S. me diz em seu citado officio, que chegou a Pernambuco a triste noticia da prematura morte de seu prelado.

« Assim que, não posso reconhecer a V. S. por vigario capitular dessa diocese de Pernambuco, *sede vacante*; e deste meu procedimento vou dar parte ao Exm. e Revm. Sr. internuncio apostolico, para ó levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar opportunas, e igualmente ao governo imperial. »

E ao cabido respondeu com a mesma data do anterior nos termos que se seguem:

« Accuso a recepção do officio de V. S. de 5 do corrente, em que me communica que, tendo fallecido na

cidade de Maceió em o dia 16 de setembro ultimo o Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, bispo dessa diocese de Pernambuco, em razão deste infausto acontecimento se reuniu em sessão no dia 27 do mesmo, oitavo da noticia, e por consequencia da vacancia da sé, e elegeu vigario capitular o revm. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria, como tudo consta da acta respectiva que V. S. me enviou por cópia.

« A noticia da morte do Exm. Sr. bispo de Pernambuco D. Emmanuel de Medeiros foi levada ao Recife pelo vapor inglez *Memnon* procedente de Maceió e entrado no porto do Recife no dia 19 de setembro proximo passado, e correndo logo essa noticia, como não podia deixar de correr, o revm. vigario geral e governador do bispado a communicou á presidencia e ao revm. deão da sé por officio de 19 do dito mez para na sua qualidade de presidente do revm. cabido determinar o que fosse conveniente, e nesse mesmo dia 19 se reuniu V. S. em sessão, como consta da cópia da acta, que me remetteu, e deliberou que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes da provincia, para então se dar a sé por vaga, e se fazer nos sinos o competente signal.

« A sé não fica vaga porque desse facto dão noticia os jornaes, e se dá signal nos sinos, mas fica vaga nos casos marcados em direito, sendo o principal a morte do bispo, e do dia della é que se contão os oito, que o sacrosanto concilio de trento marcou para dentro delles se fazer a eleição do vigario capitular, sob pena no caso contrario de se devolver a deputação ao metropolitano: mas como a morte do Exm. e Revm. Sr. bispo dessa diocese não se deu na cidade episcopal, é claro que para a contagem dos oito dias, dentro dos quaes se devia fazer a eleição do vigario capitular, que tinha de reger a diocese durante a vacancia, se devia partir do dia da noticia; e tendo chegado esta ao Recife no dia 19 de setembro, em o qual se reuniu logo V. S. em sessão para tratar deste assumpto, este dia não podia deixar de se contar pelo primeiro, sendo o oitavo o 26, e tal é a regra da igreja no modo de contar os oitavarios; por exemplo, cahe a festa da Natividade de Nossa Senhora no dia 8 de setembro, e do dia oitavo se reza no dia 15, e a designação do dia 27 para nelle se fazer a eleição prejudicou-a, e ficou a mesma nulla de pleno direito.

« Providenciando o sacro santo concilio tridentino ao governo das dioceses em sé vaga, depois de ter orde-

nado que fallecendo o bispo se elejão um, ou mais ecónomos, assim continúa, sess. 24 cap. 16 de reformatione « *Item officialem, seu vicarium infra acto dies post mortem episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur, qui saltem in jure canonico sit doctor, vel licenciatus, vel alias, quantum fieri poterit, idoneus: si secus factum fuerit, ad metropolitanum deputatio hujusmodi devolvatur.* » Portanto a eleição do vigário capitular para reger essa diocese, durante a vacancia, sê não fez dentro dos oito dias contados daquelle, em que se recebeu a noticia, e não resta a menor duvida de que a mesma está nulla.

« Mas não pense V. S. que, manifestando-lhe este meu juizo, tenho por fim nomear vigário capitular para essa diocese; de nenhum modo: limito-me a dizer-lhe a verdade; e de todo o occorrido vou dar parte ao Exm. e Revm. Sr. internuncio apostolico para o levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar opportunas, e juntamente ao governo imperial. »

Depois destes officios foi remettido ultimamente á secção o officio do vigário capitular com data de 3 de novembro, no qual expende as razões que militão em favor da eleição; e é como se segue:

« Diz o Sr. arcebispo que, tendo chegado a Pernambuco a infausta noticia do passamento do Exm. Sr. D. Manoel de Medeiros no dia 19 de setembro; tendo essa noticia chegado ao conhecimento do revm. cabido por officio do revd. vigário geral governador do bispado; e tendo nesse mesmo dia se reunido o cabido para deliberar o que fosse conveniente, devia desde esse dia considerar-se vaga a sé, e contar-se os oito dias (que chegavão sómente até o dia 26) dentro dos quaes devia o revm. cabido fazer a eleição de vigário capitular; e tendo-a feito no dia 27, fel-a no 9.º dia depois da noticia da morte e vacancia da sé contra a expressa disposição do concilio de trento; e que por consequinte é nulla a eleição.

« As premissas deste raciocinio são inexactas, e por isso illegítima a consequencia que dellas tirou o Sr. arcebispo, como demonstrarei evidentemente; sendo a causa desse engano de S. Ex. o ter elle desprezado a acta da sessão capitular, que lhe foi officialmente remettida, e onde é tão patente o modo circumspecto, prudente, e regular como obrou o revm. cabido, para ouvir informações particulares e suspeitas, engendradas,

sem que S. Ex. o saiba, pela intriga, e quiçá pelos mesmos protagonistas do drama scandaloso aqui representado nos fins do anno proximo passado, por occasião da posse do finado Sr. D. Manoel de Medeiros.

« E' verdade que no dia 19 de setembro por occasião da chegada a este porto de um vapor inglez *de carga*, espalhou-se na cidade do Recife (e não de Olinda) a noticia da morte do Sr. bispo diocesano; mas foi uma noticia vaga, destituída de caracter official e de certeza: todos fallavão nella, mas ninguém precisava a sua origem; e os que se suppunhão melhor informados, apenas dizião: *vem nos jornaes das Alagóas.*

« E nem podia deixar de ser assim; porque esses jornaes tinham vindo para uma ou outra pessoa particular; e não havia participação official, nem do Exm. Sr. presidente das Alagóas, nem do revd. vigario de Maceió, nem do revm. arcepreste da comarca ecclesiastica das Alagóas, que aliás cercavão noite e dia ao Sr. bispo agonisante.

« Em taes circumstancias o revd. vigario geral governador do bispado, vendo-se perplexo e embaraçado, dirigiu-me o officio que tenho a honra de enviar por cópia a V. Ex. (n.º 2), o qual labora na mesma incerteza, pois que o revd. vigario geral nem recebêra comunicação official das Alagóas, nem lêra os jornaes; sendo que apenas um ecclesiastico (o vigario Camillo) lhe dissera havel-os lido; testemunho este que, sendo singular, não podia fazer prova bastante.

« Não obstante isso, logo que recebi esse officio (erão 2 para 3 horas da tarde do dia 19) convoquei o revm. cabido a fim de averiguar-se a noticia e deliberar-se o que fosse conveniente; o qual, reunindo-se ás 5 horas da tarde do mesmo dia, depois de judicioso e prudente exame, accordou em que: não podendo considerar-se como certa e indubitavel a noticia que vagamente corria; não havendo participação official de nenhuma autoridade civil ou ecclesiastica das Alagóas; não podendo ter este caracter o officio do revd. vigario geral, visto como elle se referia ao boato vago; e não sendo conveniente proceder com precipitação em negocio de tamanha importancia e gravidade; se aguardasse a confirmação da noticia, pelo menos nos jornaes diarios desta capital, que devião sahir no dia seguinte (20 de setembro); e que no caso affirmativo, se tocasse sé vacante, e procedesse aos mais actos em tal caso autorizados por direito.

« De feito na manhã do dia 20 chegarão á cidade de Olinda o *Diario de Pernambuco* e o *Jornal do Recife*

confirmando a noticia do passamento do Exm. Sr. D. Manoel de Medeiros, e até publicando um boletim minucioso de sua enfermidade feito pelos medicos que o assistirão; e então, pelas oito horas da manhã do mesmo dia, mandou o revm. cabido tocar *sé vacante*; e contando desse dia o 8.º, que prescreve o tridentino para a eleição de vigario capitular, reuniu-se no dia 27, oitavo da *noticia verificada* da morte do prelado, e fez a referida eleição, cuja acta o mesmo revm. cabido enviou por cópia a V. Ex., e eu tenho a honra de novamente enviar tambem por cópia (n.º 3).

« Eis-aqui a historia fiel do que occorreu a respeito da eleição do actual vigario capitular de Pernambuco: historia que o Exm. Sr. arcebispo não contesta, nem poderia jámais contestar; assim como o revm. cabido de Pernambuco não ignora nem contesta que devia fazer a eleição dentro de oito dias: a questão versa pois unicamente sobre se os oito dias se deviãõ contar do dia 19, como quer o Sr. arcebispo, ou se do dia 20, como entendeu o revm. cabido, isto é, se da noticia *vaga e incerta*, ou da noticia *verificada* da morte do prelado. E' o que passo a verificar em face do direito.

« E' certo que os oito dias, dentro dos quaes devem os cabidos eleger vigario capitular, devem contar-se da noticia da morte do prelado respectivo; mas de que noticia? De qualquer noticia vaga, destituída de character official, e sem o cunho da certeza, como foi a noticia que espalhou-se na cidade do Recife no dia 19 de setembro, e que na tarde desse dia chegou ao conhecimento do revm. cabido, como ficou demonstrado? Não, sem duvida, porque isso, sobre repugnar ao simples bom senso, podia dar lugar ás mais funestas consequencias. Devem sim contar-se de uma noticia certa e indubitavel, como o dicta a razão, e o dizem todos os canonistas, entre os quaes citarei os seguintes:

« Devoti diz: *Deinde intra acto dies, postquam deprehensum est ecclesiam vacuum evasisse, a canonicis eligendus est vicarius capitularis.* Jus canonic. univers. et privat. Tom. 2 lib. 1 tit. 28 de officio vicarii § 10.

« Pichler: *Item capitulum teneri intra acto dies vacationis sibi notificatae novum constituere vicarium.* Jus canonic. lib. 1.º tit. 28 de officio vicarii § 2.º n.º 11 tom. 1.º dic. Veneza, pag. 89.

Schmalzgrueber: *Intra acto dies, a die vacationis capitulo notificatae numerandos, elegi (vicarius capitularis)*

debet. Jus ecclesiast. univers. tom. 2.º tit. 28 de officio vicarii, § 3.º, n.º 26, pag. 163. Edic. Rom. 1844.

Reiffenstuel, citando Barboza e outros, diz: *Porro ea allegatis concilii tridentini verbis clarè patet imprimis tempus, intra quod sede vacante eligendus est vicarius capitularis, quod est spatium octo dierum a die notæ vacationis computandum.* Jus canonic. univers. lib. 1.º tit. 28 de officio vicarii § 3.º n.º 72 tom 1.º pag. 357 Edic. Rom. 1831.

« O eminentissimo cardeal de Lucca: *Hinc proinde in hoc decreto conciliari, nimium prudenter capitulo necessitas injuncta est, ut intra octo dierum spatio, a die certæ notitiæ vacationis computandum, vicarium deputare teneatur.* Annotationes practicæ ad sacrum concilium tridentinum, discursos 31 ad section. 24 de reformat. cap. 16, n.º 5. Estes discursos vem appensos ao concilio de trento de J. Gallemart.

« Durand de Maillane, depois de dizer que o cabido deve, dentro de oito dias da vacancia da sé, eleger vigario capitular, acrescenta: *Ces huit jours commencent a die scientiæ vacationis.* Diction. de droit canonique, na palavra Siège Episcopal.

« O abbade André: *O cabido não pôde eleger vigario capitular antes de ter um conhecimento certo da vacancia da sé, porque o tempo prescripto pelo concilio tridentino começa do dia, em que se sabe de um modo positivo da morte, trasladação ou renuncia do bispo; aliás a eleição seria nulla.* Cours alphabetiq. et methodiq de droit canon. na palavra *Chapitre* § 2.º

« O insigne canonista Ferraris: *Capitulum non potest devenire ad electionem vicarii capitularis ante certam notitiam vacationis, quia tempus a tridentino statutum incipit a die scientiæ mortis certæ, et non præsumptæ, alias electio est nulla.* Biblioth. canonica, juridica, etc. verbo *capitulum* art. 3.º n.º 37.

« O eminentissimo e sabio cardeal Soglia, tratando desse assumpto, diz que, quando a sé vagar por trasladação de bispo, não deve considerar-se vaga, nem o cabido eleger vigario capitular, emquanto não constar, por documento do secretario do sacro collegio ou outro testemunho indubitavel, que a trasladação foi confirmada pelo summo pontifice. *Institutiones juris privati ecclesiastici.* Lib. 1.º cap. 3.º § 23, tom. 2.º pag. 37.

« Ora se tanta segurança se exige e é necessaria na vacancia da sé por trasladação do bispo, como prescindir della na vacancia por morte do mesmo bispo,

quando qualquer imprudencia ou precipitação pôde ter consequencias ainda mais funestas do que no primeiro caso?

« E finalmente assim o decidiu a sagrada congregação dos bispos a 24 de maio de 1851, segundo referem o abba de André e Ferraris nos lugares citados.

« Em vista do exposto, é evidente que o revm. cabido de Pernambuco obrou, não só mui assisada e prudentemente, senão também mui regular e legalmente, declarando a sé vaga no dia 20 de setembro, em que se confirmou e tornou certa a noticia da morte do Sr. D. Manoel de Medeiros; e contando dahi os oito dias para a eleição do vigario capitular, e não no dia 19 (quando a noticia era ainda destituida de fundamento), como entende o Sr. arcebispo no seu santo zelo pela disciplina da igreja.

« Falla muitas vezes o Sr. arcebispo no officio que no mencionado dia 19 dirigiu o reverendo vigario geral governador do bispado ao reverendo cabido; chama-lhe até *comunicação official*, e parece ser este o fundamento da sua argumentação; mas quem ha ahí que, lendo com reflexão esse officio, possa dar-lhe o caracter de *comunicação official*?

« O reverendo vigario geral diz apenas que com a chegada de um vapor de carga espalhou-se na cidade do Recife a noticia da morte do Sr. bispo: que mandou debalde tres portadores ao correio para receber a participação official; que o vigario Camillo (testemunha singular, como já disse, e por isso sem valor juridico) lhe affirmára não ter vindo a participação official, e sim jornaes, que annunciavão a morte. D'onde se vê que o vigario geral *não communicou officialmente* ao revm. cabido a noticia da morte do prelado; limitou-se apenas a *transmittir a noticia* que se havia espalhado, sem affirmal-a, nem negal-a; os diversos modos por que elle se exprimiu no officio ao revm. cabido, no officio ao Exm. Sr. vice-presidente e na circular aos reverendos parochos e superiores dos conventos (n.º 4) mostram claramente a incerteza e perplexidade do seu espirito, chegando até a dizer no ultimo officio e na circular que o Sr. bispo fallecêra no dia 17, quando, depois de verificada a noticia, soube-se que a morte tivera lugar no dia 16!

« E podia o revm. cabido, á vista dessa comunicação, *ter certeza* da morte do Sr. D. Manoel de Medeiros, quando o proprio communicante a não tinha; mormente tratando-se da morte de um prelado no vigor

da idade, morte que a todos sorprendia; e quando nem ao menos tinha lido os jornaes das Alagóas, porque os que vierão forão para uma ou outra pessoa particular? E em tal estado de oscillação e incerteza devêra acaso tocar *sé vacante* como quer o Sr. arcebispo? Não: certamente fôra isso uma imprudencia, uma precipitação injustificavel, um erro mesmo digno da mais severa censura. O dever prescreve, o bom senso aconselha que, em negocio de tamanha gravidade, se proceda com circumspecção e prudencia, porque desta nunca pôde resultar mal; ao passo que a precipitação pôde originar consequencias deploraveis.

« O procedimento pois que, em taes circumstancias, devêra ter o revm. cabido, aconselhado pela prudencia, e mesmo ordenado pela lei e pelo dever, foi o que effectivamente teve; isto é, esperar que a noticia fosse *confirmada* no dia 20, ao menos pelos jornaes desta capital, visto como nem elle na cidade de Olinda, nem mesmo o reverendo vigario geral na do Recife, tinham visto jornaes das Alagóas; e então declarar a sé vaga desde esse dia, como declarou.

« Replicará talvez o Sr. arcebispo que essa espera e dilação nada adiantou, porque os jornaes de Pernambuco do dia 20 transcrevêrão a noticia dos de Alagóas, que chegarão no dia 19; mas eu responderei a S. Ex. que certamente nada adiantou para as poucas pessoas que havião recebido os ditos jornaes das Alagóas, porém adiantou muito para o revm. cabido e o publico, que os não receberão, nem lerão.

« Diz ainda o Exm. Sr. arcebispo que a sé não ficou vaga, porque desse facto se deu signal nos sinos, mas sim porque o bispo morreu.

« Este argumento prova demasiado, porque então devia considerar-se vaga a sé desde o dia 16, que foi o em que morreu o Sr. bispo.

« Demais o revm. cabido de Pernambuco sabe tão perfeitamente como o Sr. arcebispo que a sé não ficou vaga, porque desse facto se deu signal nos sinos; mas sabe tambem que a elle cabido é que competia apreciar e averiguar a noticia da morte do seu prelado, declarar a sé vacante, mandar dar desta declaração signal nos sinos da cathedral, e proceder aos mais actos que lhe competem por direito em sé vaga; ou antes, sabe que quem decreta e declara a sé vaga por morte do bispo é o *direito*; mas este direito não pôde ter applicação pratica sem o facto da morte, ou *noticia certa* della, e é ao cabido que compete conhecer e apreciar este facto,

a fim de que tenha effectividade a disposição do direito ; de maneira que a sé de Pernambuco deve considerar-se vaga desde o dia 20 de setembro ; não porque se deu disso signal nos sinos, e sim porque o cabido respectivo a declarou vaga nesse dia, isto é, reconheceu nesse dia a existencia do facto, sobre o qual devia recahir a applicação do direito ; não tendo o toque dos sinos outro fim senão dar disto um signal sensivel e publico.

« O Revm. cabido de Pernambuco sabe ainda que, na vacancia das sés, não compete ao metropolitano averiguar a noticia da morte dos prelados, e declarar a sé vaga, como parece querer o Sr. arcebispo ; porquanto, a proceder tal doutrina, devião os cabidos, no caso de morte dos prelados, ficar inactivos e esperar pela decisão definitiva do metropolitano : por exemplo, fallecendo qualquer dos Srs. bispos do Brasil fóra da cidade episcopal, o cabido respectivo não deve arriscar-se a averiguar a morte do prelado, declarar vaga a sé, e eleger vigario capitular ; e sim enviar ao Exm. metropolitano um relatorio minucioso de tudo, e perguntar-lhe se a noticia que tem da morte do prelado é sufficiente para declarar-se vaga a sé, e eleger-se vigario capitular ; porque aliás expõe-se ao perigo de mandar o metropolitano dizer que : *esta e não aquella noticia é a que devia prevalecer ; que a vacancia da sé devia começar neste e não naquelle dia ; que a eleição do vigario capitular feita neste dia, antes do que naquelle é nulla, etc.* ; como infelizmente acaba de acontecer com o Revm. cabido de Pernambuco !

« Isto, Exm. Sr., importa esbulhar os cabidos do Brasil dos direitos, que pelos sagrados canones lhes competem em sé vaga : nunca se praticou no Brasil, nem em paiz algum catholico ; é mesmo impraticavel, porque o metropolitano muitas vezes em grandes distancias da sé suffraganea que vaga, não está habilitado para interferir nesse negocio que demanda pleno conhecimento de causa. Em face do direito os metropolitanos nada tem que ver com a declaração das vacancias das sés, compete-lhes sómente por *direito de devolução* eleger vigario capitular, se o cabido o não tiver eleito dentro dos oito dias a contar daquelle em que o mesmo cabido, tendo noticia certa da morte, trasladação ou renuncia do bispo, declarou vaga a sé.

« Falla tambem o Sr. arcebispo da circular do Revm. vigario geral datada do dia 19 e dirigida aos Revs. parochos e prelados regulares com relação ao fallecimento

do Sr. bispo, rogando-lhes que por sua alma celebrassem no dia 20. Isto em nada favorece a pretensão de S. Ex., visto como o Revm. cabido de Olinda não podia conhecer no dia 19 essa circular, que sahiu no *Diario de Pernambuco* no dia 20; e mesmo porque em taes circumstancias o Revm. cabido não podia ser obrigado por actos do rev. vigario *geral*: era superior, dava ordens e não as recebia; sendo para notar que com essa circular provou o mesmo vigario geral que não tinha certeza da morte do prelado; porque se a tivesse, ter-se-hia abtido de praticar qualquer acto de autoridade, visto como, intelligente como é, não podia ignorar que com a morte do prelado cessava *ipso facto* a sua jurisdicção.

« Quanto a ter mandado celebrar missas, se, na situação em que elle se achava, não foi um excesso de poder, foi apenas um acto de caridade preventiva, pois que pôde-se mandar celebrar missas, tanto pelos mortos como pelos vivos.

« Fica portanto evidentemente demonstrado que muito legalmente obrou o Revm. cabido de Pernambuco, quando declarou a sé vaga no dia 20 de setembro, e dahi contou os oito dias, dentro dos quaes devia eleger vigario capitular; e que por consequencia a eleição deste, feita no dia 27, foi e é legal e canonica.

« Mas ainda dado, e não concedido, que os oito dias devessem ser contados do dia 19, como quer o Sr. arcebispo; mesmo assim a eleição não foi feita *fora* dos oito dias, como passo a demonstrar.

« O concilio tridentino na sess. 24 *de reformat.* cap. 16 concede oito dias aos cabidos para elegerem vigario capitular, depois de vacancia da sé, e estes oitos dias devem, sem duvida nenhuma, ser *completos*, continuos, e successivos: ora, o officio do vigario geral governador do bispado (unica noticia que no dia 19 teve o cabido) foi por mim recebido no dia 19 ás 2 para as 3 horas da tarde, quando se reuniu por convocação minha; contando-se pois dahi, isto é, das 5 horas da tarde do dia 19, os oito dias, verificou-se o oitavo dia ás 5 horas da tarde do dia 27; e como a eleição foi feita na manhã do mesmo dia 27, é visto que foi feita dentro dos oitos dias.

« O Sr. arcebispo prévio este argumento, e quiz prevenil-o, soccorrendo-se ao exemplo dos oitavarios das festividades religiosas; mas S. Ex. não advertiu que trata-se de uma *eleição canonica*, e não de

uma *feita com oitavario*: que trata-se de *direito*, e não de *liturgia*: que a *liturgia* tem o seu modo particular de contar o tempo, differente do *direito*, cujos prazos, chamados *fataes*, por elle determinados, correm muitas vezes de momento a momento; e que por consequente o exemplo a que se soccorreu não é cabivel.

« Concluo pedindo licença para offerecer á apreciação do governo imperial o officio que o Sr. arcebispo me dirigiu em data de 27 de dezembro proximo passado, junto por cópia (n.º 5), no qual S. Ex. deu tambem a sua decisão ácerca do facto de haver eu recusado dar posse ao procurador do Sr. D. Manoel de Medeiros, em consequencia de não terem as bullas de confirmação obtido o imperial beneplacito; facto que aliás foi approved pela resolução imperial de 22 de dezembro do anno proximo passado, tomada sobre consulta do conselho de estado de 19 do mesmo mez, e pelo aviso de 30 do referido mez e anno. (*)

« Creio haver defendido, como me cumpria, os direitos e a reputação do Revm. cabido de Pernambuco, de quem sou o chefe, ainda que indigno; creio haver demonstrado evidentemente a legalidade da eleição de vigario capitular, a que se procedeu no dia 27 de setembro proximo passado: e a flagrante injustiça da decisão dada em contrario pelo Exm. e Revm. Sr. arcebispo da Bahia em seu officio de 20 do proximo passado.

« E quando alguma duvida pudesse ainda haver, o que não acredito, á vista dos judiciosos e solidos fundamentos em que se firma o actõ do Revm. cabido, devia estar-se pela validade da eleição, pela regra de direito *in dubiis melior est conditio possidentis*. »

A' vista destes documentos passa a secção a dar seu parecer sobre tão complicado assumpto.

O Revm. arcebispo não reconhece o Dr. Joaquim Francisco de Faria como vigario capitular, e declara nulla sua eleição: assim o manifesta elle ao governo e ao mesmo vigario capitular; e no officio ao cabido, depois de fazer a mesma declaração, accrescenta: « Mas não pense V. S. que, manifestando este meu

(*) Veção-se esta consulta e aviso no vol. 2.º pag. 275 a 280.

juizo, tenho por fim nomear vigario capitular para essa diocese. » E em todos estes officios communica elle ter submettido este negocio á santa sé, de quem espera as opportunas providencias.

Deste modo o arcebispo, ao mesmo tempo que declara nulla a eleição do vigario capitular, deixando por isso de o reconhecer, não dá providencia para o governo do bispado. Além disto, declarando nulla a eleição, não tomou resolução nenhuma para prover ácerca dos actos que tiverem sido praticados pelo vigario capitular; os quaes, em virtude daquella declaração, estão incursos em nullidade pelo vicio de sua origem; sendo de suppor que muitos destes actos tenham recaído em materia melindrosa, como são, por exemplo, os de nomeações de vigarios encommendados, os que forem relativos a matrimonios e em geral ás dispensas; resultando d'aqui grande perturbação de consciencia nos fieis que tiverem praticado actos em virtude dos mandamentos do vigario capitular.

Se a eleição estava nulla, ao arcebispo cumpria nomear o vigario capitular, pela impossibilidade em que se achava o cabido de o fazer. Si porém o Revm. arcebispo não quiz senão expor em termos energicos uma simples duvida de seu espirito, como se poderá inferir do seu officio ao cabido, em que parece enunciar apenas um juizo particular (o que aliás não se compadece com o estylo decisivo e cathgorico de seus officios ao governo, e ao proprio vigario capitular), ou se elle com esta declaração que fez ao cabido não se propoz senão a arredar a imputação de que seu acto partia do desejo de fazer a nomeação; em qualquer destas hypotheses suas expressões forão além de suas intenções.

Como quer que seja, o certo é que o Revm. arcebispo não nomeou vigario capitular, assim como tambem é certo que o vigario capitular continúa no exercicio de sua jurisdicção, como se pôde colligir de seu officio ultimo ao governo com data de 3 deste mez.

Neste estado de cousas, emquanto pela santa sé, a quem o Revm. arcebispo submetteu a questão, não fór resolvido este negocio, parece á secção que continue o governo em sua correspondencia com o vigario capitular nos mesmos termos em que se tem feito até aqui, sem duvidar da legalidade de sua eleição; e tanto mais exprime a secção seu parecer neste sentido quanto, pela leitura do ultimo officio do vigario capitular de 3 do corrente mez, vê-se que este satisfaz a todas as duvidas

que derão origem ao acto do Rev. arcebispo, estando satisfactoriamente explicados os factos.

Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua alta sabedoria melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 21 de novembro de 1866. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 24 de novembro de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Avisos expedidos para execução da imperial resolução.

6.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de novembro de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Passo ás mãos de V. Ex. Revm. a inclusa cópia da consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado de 21 do corrente mez sobre o acto pelo qual V. Ex. Revm. deixou de reconhecer a validade da eleição do vigario capitular que tem de reger o bispado de Pernambuco, vago pela morte do Rev. bispo D. Manoel de Medeiros; cumprindo-me declarar a V. Ex. Revm., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador houve por bem, por sua immediata resolução de 24 do mesmo mez, conformar-se com o parecer da dita secção.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. arcebispo da Bahia.

6.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de novembro de 1866.

Passo ás mãos de V. S. a inclusa cópia da consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado com data de 21 do corrente mez ácerca do acto do Rev. arcebispo da Bahia, pelo qual deixou de reconhecer a validade da eleição de V. S. para reger, como vigario capitular, a diocese de Pernambuco, vaga por morte do Rev. bispo D. Manoel de Medeiros; cumprindo-me declarar a V. S. que Sua Magestade o Imperador houve

por bem, por sua immediata resolução de 24 do mesmo mez, conformar-se com o parecer da dita secção.

Deus guarde a V. S. *José Joaquim Fernandes Torres*.
Sr. vigario capitular da diocese de Pernambuco.

Para esclarecimento da materia transcrevemos a seguinte portaria :

6.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 7 de junho de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios do imperio, declarar ao reverendo cabido da sé de Olinda que, constando ao governo imperial que o mesmo cabido, exercendo a jurisdicção que lhe cabe em sé vaga, havia eleito não só o vigario capitular e os economos, como tambem, contra o que prescreve o direito, o vigario geral, o provisor e o promotor do bispado, ouviu a tal respeito o reverendo metropolitano, que em officio de 28 do mez findo assim se expressa :

« Satisfazendo á ordem de Sua Magestade o Imperador, que me foi transmittida por V. Ex. em aviso de 21 do corrente, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o vigario capitular do bispado de Pernambuco me participou a sua eleição por officio de 9 deste mez, mas não me focou nas nomeações de provisor, vigario geral e promotor do bispado, feitas por elle ou pelo cabido ; vi, porém, no *Diario de Pernambuco* que essas nomeações tinham sido feitas.

« O concilio de trento, revogando o direito antigo, dispoz, na secção 24 cap. 16 de *reformat.*, que, vagando qualquer sé episcopal, o cabido elegeisse um ou mais economos, que tomassem conta dos bens da mitra, e arrecadassem os seus proventos, e dentro de oito dias, contados da morte do bispo, elegeisse tambem um official ou vigario, ou confirmasse o existente ; devolvendo-se para o metropolitano a eleição no caso de obrar o contrario.

« Das proprias palavras do concilio vê-se que, para reger a diocese, o cabido não pôde eleger senão um vigario, ou confirmar o já existente nomeado pelo bispo fallecido, *item officielem, seu vicarium infra octo dies post mortem episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur* : excedeu-se, portanto, o cabido de Pernambuco elegendo, além do seu vigario, mais um provisor, que vigario é, e um vigario geral ; e estas nomeações estão nullas, ou fossem feitas pelo cabido, ou pelo proprio vigario capitular, porque, passando para

o cabido toda a jurisdição ordinaria do bispo, se devolve esta toda inteira para o vigario capitular, o qual, por isso mesmo que é vigario, não pôde ter seus vigarios tambem.

« A congregação dos bispos tem por vezes decidido que o cabido não pôde eleger senão um vigario capitular, em 6 de agosto de 1569, em 12 de março de 1607, e em 30 de agosto de 1641; e se eleger mais de um, a eleição se devolve ao metropolitano. Mas, se eleger a muitos successivamente, o primeiro eleito deve continuar, com tanto que tenha os requisitos, como foi decidido pela mesma congregação em o 1.º de setembro de 1623. Ora, importando o acto do cabido de Pernambuco a eleição de trez vigarios, rigorosamente fallando, o mais que se pôde conceder é que seja válida a eleição do primeiro; e de feito são nullas as do segundo e terceiro, embora tenham os nomes de provisor e vigario geral; e deve o cabido ser advertido para cassar sem demora estas nomeações ou eleições, antes que a consciencia dos fieis seja prejudicada com a nullidade de seus actos, e perturbada a paz das familias.

« Aonde iria o cabido de Pernambuco achar arestos para este seu procedimento? Talvez no que acabou de acontecer na ultima vacancia desta diocese da Bahia: as circumstancias, porém, são muito diversas; o vigario capitular, tendo de presidir á relação, não podia julgar na primeira instancia; daqui a necessidade de ter um official para julgar no foro contencioso, e outro para julgar no gracioso ou voluntario, e neste seu procedimento não houve novidade; tal tem sido a pratica da metropole brasileira, bem que se não descubra fundamento em direito, ou regra escripta, mas esta razão não milita a respeito das outras dioceses do imperio, e accresce que os vigarios geraes da Bahia são obrigados a appellar ex-officio de seus actos para a relação metropolitana.

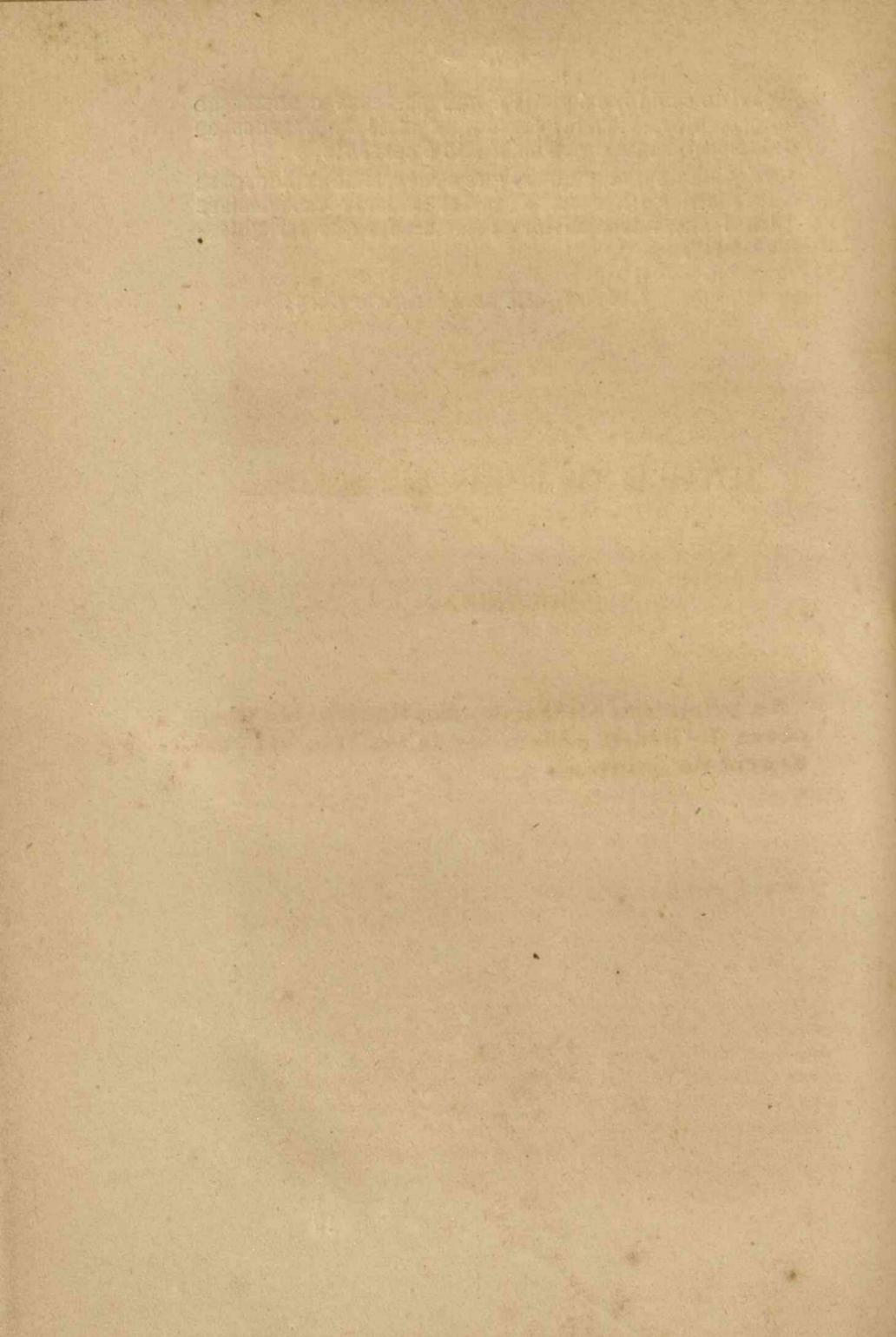
« Se o cabido, depois da eleição do vigario, não pôde mais exercer jurisdição alguma, porque depois da eleição toda a jurisdição episcopal passa para o vigario capitular, como decidiu a congregação dos bispos em 17 de setembro e em o 1.º de outubro de 1653, e na ausencia e molestia do vigario capitular a elle pertence nomear o substituto, e não ao cabido, como foi declarado pela congregação do concilio; como é que o cabido de Pernambuco, depois de ter eleito o vigario capitular, eleger ainda dous outros vigarios, inferiores sim, mas com jurisdição propria de vigario capitular e que só por elle deve ser exercida?!

« Feita a eleição do vigario capitular está perempta a

acção do cabido, e áquelle é que pertence a nomeação do promotor, vigarios foranos, e mais empregados da diocese, durante a vacancia. Isto é corrente. »

A' vista do que, cumpre que o reverendo cabido, para salvaguardar interesses da maior importancia, declare quanto antes sem effeito as nomeações que irregularmente fez.

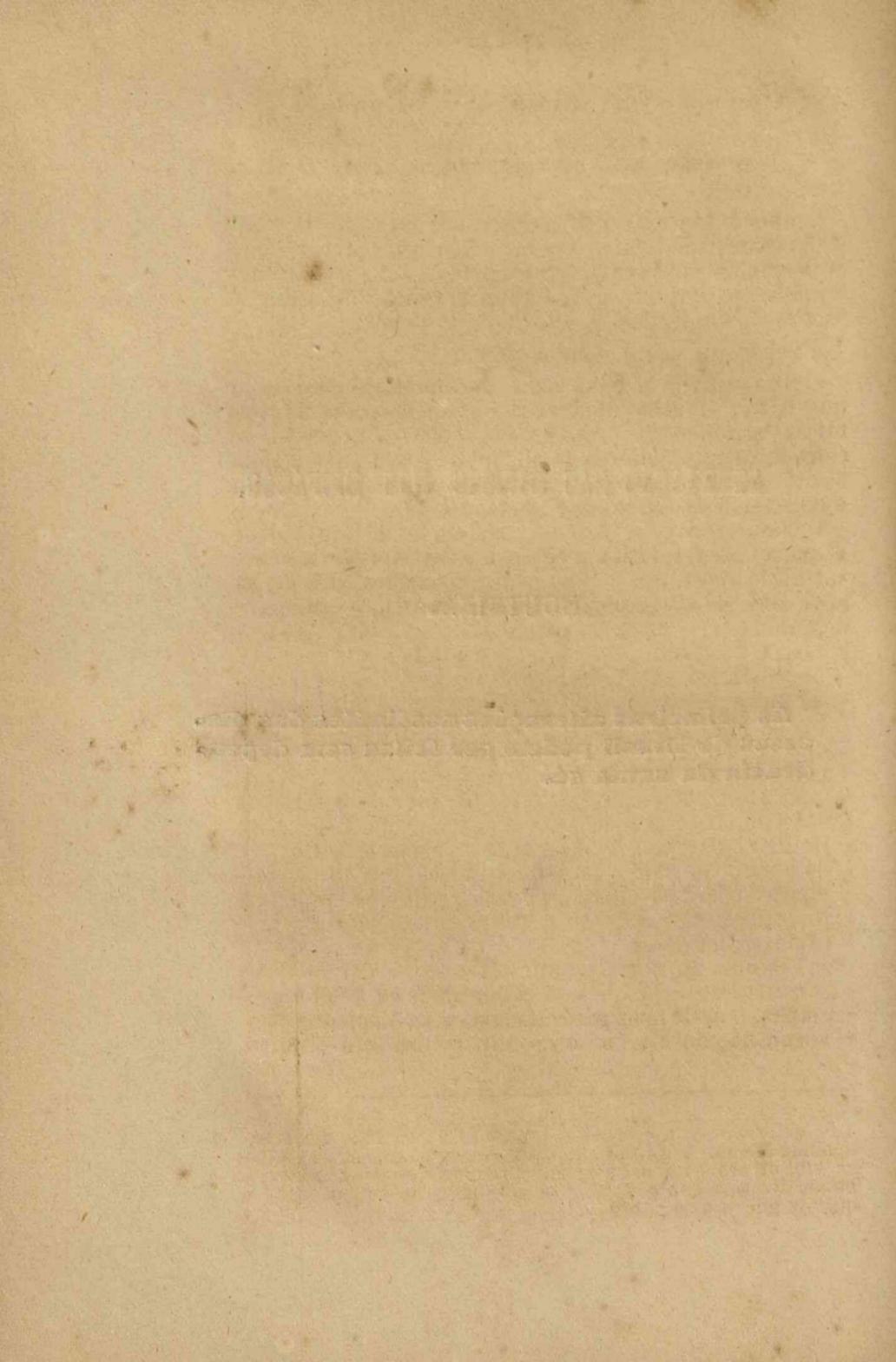
José Bonifacio de Andrada e Silva.



ALTERAÇÃO NAS DIVISAS DOS BISPADOS.

DOUTRINA.

As primeiras alterações nos limites das dioceses do Brasil podem ser feitas sem dependencia da santa sé.



Alteração nas divisas dos bispados.

CONSULTA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado tem a honra de dar seu parecer sobre o objecto da representação do chefe da 6.^a secção da secretaria do imperio ácerca da intervenção da santa sé na fixação dos limites das dioceses do Brasil.

A representação é como se segue :

« Illm. e Exm. Sr. Na obra de direito ecclesiastico que o Dr. Candido Mendes de Almeida acaba de publicar encontra-se (vol. 2.^o pag. 638) a provisão do conselho ultramarino de 18 de junho de 1807, desligando da diocese do Grão-Pará, e reunindo á prelazia de Goyaz o territorio das minas de S. Felix.

« Nessa provisão lê-se.... « usando da autoridade « que a este respeito me compete, em virtude da cons- « tituição apostolica do SS. padre Benedicto XIV de 24 « de abril de 1746, na qual me permittiu, e a todos os « senhores reis desta monarchia, a liberdade de poder- « mos livremente determinar e estabelecer certos e « novos limites a todos os bispados e prelazias já erectos, « ou que se houverem de erigir nos meus dominios do « Brasil, sem dependencia de novo e especial benepla- « cito da sé apostolica, pela primeira vez, que a res- « peito de cada bispado nos parecer conveniente qual- « quer alteração a este respeito, fui servido assignar e « determinar, como por esta assigno e determino, para « limites ou termos de separação da prelazia de Goyaz e « do bispado do Pará, os mesmos limites civis que actual- « mente separão as duas capitánias, pelo que respeita á « jurisdicção dos seus respectivos governadores e ca- « pitães generaes. »

« Em nota diz o Dr. Candido Mendes: « Parece que a « constituição apostolica de 24 de abril de 1746 é apo- « cripha, (*) e de proposito citada para se dispensar o go- « verno de consultar a santa sé apostolica sobre limites

(*) Referindo-se a esta nota, em outra á pag. 710, diz o Dr. Candido Mendes que á força de novas indagações, conseguiu ler na bibliotheca nacional um pequeno caderno contendo algumas bullas do papa Bento XIV, e entre ellas a de que se trata, a qual publicou á pag. 831.

« das dioceses. Semelhante constituição não se encontra
« no bullario do papa Bento XIV, e fóra desta provisão
« em parte alguma a vemos notada, com excepção de
« Baena, no seu *compendio das éras do Pará*, e cremos
« que em Pizarro, referindo-se á mesma provisão. Se o
« governo portuguez tivesse semelhante privilegio es-
« taria dispensado o do Brasil, visto que se julga her-
« deiro, sem os precalços da herança, de recorrer á santa
« sé em casos semelhantes. »

« Esta questão não deixa de ter alcance para o im-
perio. Verificando-se que existe a constituição apos-
tolica de que se trata, examinar-se-ha se ainda vigora,
e, no caso de duvida, servirá ella de argumento valioso
para se requerer outra, que conceda iguaes faculdades.

« A dependencia da santa sé para a fixação dos limites
das dioceses torna de demorada execução e dispendiosa
qualquer deliberação do governo a este respeito.

« Parecendo que antes de tudo se deve officiar ao mi-
nistro residente do Brasil em Roma exigindo infor-
mações sobre o ponto duvidoso, solicito para esse fim
as ordens de V. Ex.

« 6.^a secção, 2 de outubro de 1866. *Manoel Francisco
Correia.* »

Si esta constituição apostolica existe, parece fóra de
duvida que ao Imperador do Brasil compete a faculdade
por ella concedida :

Mas a existencia desta constituição é duvidosa. E assim
opina a secção, porque a constituição apostolica, si é ver-
dadeira, não faz referencia aos direitos do padroado.
El-rei allí é considerado como soberano temporal,
independentemente do padroado; neste sentido pois
aquella faculdade se estende a todos os soberanos do
Brasil. E quando o não seja, á secção offerece-se uma
duvida, a qual é deduzida dos termos em que está es-
cripta a provisão ainda com referencia á constituição
apostolica.

A duvida é a seguinte:

A provisão ou a constituição restringe aquella fa-
culdade á primeira alteração que se quizer fazer nos
limites das dioceses. Ora, esta concessão é tão limitada
que faz levantar desconfiança de ter-se recorrido a este
expediente para daquella vez se dispensar a solicitação
do breve.

Mas, seja como fór, é necessario que se mande exami-
nar pela nossa legação em Roma se existe a bulla, ou
qualquer declaração naquelle sentido; e tambem se offi-

cie aos bispos para saber se nos archivos ecclesiasticos se acha copia desta constituição ou ao menos da provisão.

O CONSELHEIRO DE ESTADO BERNARDO DE SOUZA FRANCO é do seguinte parecer:

Sem contestar que possa convir tomar informações sobre a constituição apostolica do papa Bento XIV com data de 24 de abril de 1746, citada na provisão régia de 18 de junho de 1807, entendo que deve ser isto feito de fórma a não pôr em duvida a exactidão dos fundamentos de actos officiaes, régios, e de tanta importancia como o de que se trata.

O chefe da 6.^a secção da secretaria do imperio põe em duvida a provisão régia de 18 de junho; tendo-lhe feito impressão a nota do Dr. Candido Mendes no volume 2.^o de sua obra de *Direito Ecclesiastico*.

Esta nota, em que se diz que a constituição apostolica de 24 de abril de 1746 é apocripha, e, ainda mais, que foi forjada para se dispensar o governo do Brasil de consultar a santa sé sobre limites das dioceses, não tem por fundamento senão o não constar do bullario daquele pontifice. Bastará esta prova para dar por falso um documento official, e para que da propria secretaria de estado dos negocios do imperio partão actos que assim desacreditem a propria repartição ?

A provisão de 18 de julho foi precedida da de 16 de maio de 1806 ao bispo do Pará, que era então D. Manoel de Almeida Carvalho, reconhecidamente instruido, e muito severo executor de suas obrigações; e se elle não pôz em duvida a constituição de 24 de abril, se admittiu os fundamentos da provisão de 18 de julho, e em sua resposta de 16 de agosto declarou « que prestava seu consentimento e renunciava a parte do territorio » é porque verificou a existencia da constituição apostolica, e concordou com os principios da provisão régia.

Os reis de Portugal tinham nos direitos do padroado, e na disposição do canon. 17 do concilio de Calcedonia, base para fazer por si a desmembração, ouvidos os prelados diocesanos; e não precisavão de recorrer a um acto tão reprovado como o que suppõe a nota.

Sem entrar mais de frente na questão da competencia dos imperantes civis para decretar as desmembrações de territorio de dioceses, que o mesmo bispo Monte no tomo 4.^o § 262 diz que é attribuição mixta, eu penso que se devem consultar outras edições do bullario de Bento XIV além da que foi impressa em Roma

em 1760, e exigir dos bispos do Pará, de Goyaz, e dos mais do imperio copia da constituição apostolica de 24 de abril de 1746, isto sem mais explicações que ponhão em duvida a confiança que as secretarias de estado devem ter na veracidade dos actos emanados das mesmas secretarias, e sacrificquem direitos magestáticos.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr de direito.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 7 de novembro de 1866. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

O CONSULHEIRO DE ESTADO MARQUEZ DE OLINDA accrescenta o seguinte :

Quando se pedem informações sobre a constituição apostolica de 16 de abril de 1746, citada na provisão regia de 18 de junho de 1807, este simples facto encerra já em si desconfiança ou de não existir a constituição apostolica, ou de ella estar alterada na provisão. Si se quer evitar mãos juizos, então não se peção aquellas informações.

Quando se põe em duvida a existencia da constituição apostolica, de que se trata, não se mostra desconfiança dos actos emanados das secretarias de estado. A provisão que a traz, não é acto da secretaria do reino ; ella é da mesa de consciencia e ordens.

Ora os actos desta mesa não inspirão inteira confiança, quando se trata de seus direitos e prerogativas. Leião-seas obras do erudito bispo de Pernanbuco D. José de Azeredo Coutinho sobre as pretensões daquella mesa, e ver-se-ha como ella umas vezes forjava documentos que dava como authenticos, e outras vezes occultava outros verdadeiros.

Quanto aos primeiros apontarei os estatutos que ella apresentou das regras da ordem de Christo. Quanto aos segundos, ella guardou nos seus archivos, sem o mandar publicar, o celebre alvará das faculdades, do qual não houve noticia no Brasil por espaço de oito annos, até que, transpirando o segredo, uma ordem especial do ministro do reino lhe ordenou mandasse cópias a todos os bispos do Brasil, os quaes ignoravão sua existencia.

A questão versa sobre um acto desta mesa, e não sobre acto da secretaria de estado.

O parecer da secretaria diz apenas que é duvidosa a existencia daquella constituição apostolica. O mais pertence ao autor da nota lançada na obra do Dr. Candido

Mendes ; sobre a qual o parecer nada diz, referindo-o apenas sem o adoptar.

Não sei qual é a disposição do concilio de Calcedonia. Quanto aos direitos do padroado, affirmo positivamente que a divisão dos hispados nunca entrou nesta categoria : 1.º aquelles direitos referião-se às parochias ; 2.º a mesa da consciencia usurpou, e sempre em nome do governo, direitos que o grão padroado das ordens nunca teve, o que seria longo expender agora, e fazia essas usurpações dizendo sempre que propugnava pelas prerogativas reaes ; e o governo deixava-se ir, porque isto lhe agradava ; esta é que é a verdade.

O parecer da secção não entra na questão da boa fé com que fôra lavrada esta provisão: refere-se á observação da nota, e pede as informações.

Não aproveita para o caso o procedimento do bispo do Pará. Elle podia estar sem prevenção contra a mesa da consciencia e jurar nas suas palavras. Mas hoje que estão descobertas as artimanhas da mesa de Portugal, é tempo de ir averiguando as cousas.

Direi agora que pouca importancia ligo a esta questão. Sendo tão limitada a faculdade da constituição apostolica, de pouco prestimo nos servirá. Mas emfim como ponto historico da legislação ecclesiastica do Brasil bom é que se indague o que ha de verdade neste negocio. »

O CONSELHEIRO DE ESTADO VISCONDE DE SAPUCAHY, concordando com a replica do conselheiro de estado Marquez de Olinda, accrescenta, para completo exame da materia, as seguintes observações que encontra na obra de direito ecclesiastico do fallecido bispo conde de Irajá acêrca do argumento deduzido do can. 17 do Conc. Calcedon.

O Conc. Calcedon. estatuiu no can. 17 : *Si qua civitas auctoritate imperiali novata est, aut si protinùs innovetur, civiles dispositiones et publicas, ecclesiasticarum quoque parochiarum (diocesium) ordo subsequatur.*

Daqui, diz o citado autor, a opinião e uso dos gregos de attribuirem ao governo civil a instituição das dioceses.

Esta opinião é assim combatida pelo mesmo autor :

« Os canonistas gregos e os mais celebres, como Zonaras e Balsamon, têm na verdade semelhante opinião, e pôde dizer-se que forão neste ponto os primeiros regalistas ; mas ao menos elles entendião que o poder de instituir as dioceses passára aos imperantes civis por

concessão da igreja no cit. Can. Calcedon. Mas: 1.º semelhante opinião põe o concilio em contradicção comsigo mesmo, porque no acto 4.º os padres tinham posto os principios relativos ás leis imperiaes sobre divisões civis, as quaes só por isso não deverião ser tambem ecclesiasticas, dizendo: *contra regulam non valere pragmaticam; hoc non licet, est contra regulam*: e em resultado elles tinham feito o can. 12 a respeito dos bispos que solicitavão taes leis: *Statuit sanctus synodus deinceps nihil tale attentari a quolibet episcopo; eos vero qui tale aliquid attentarint, proprio gradu cadere*. Logo o can. 17 não póde ter o sentido que lhe dão os gregos. 2.º O sentido deste canon, segundo os latinos, é que se o imperador, levantada de novo, ou renovada uma cidade, lhe ajuntar algumas villas ou aldêas de bispados circumvizinhos, o bispo dessa cidade estenda a sua jurisdicção sobre esses lugares; por este modo não teria o concilio de Calcedonia concedido aos imperadores no can. 17 o que lhes havia negado no can. 12. Assim Selvaggio (*Antiquit. christian. Instit. lib. 1 cap. 17 n.º 25*) De Marca diz o mesmo (*Concord. sacerdot. et imper. lib. 2 cap. 8 n.ºs 5 e 6.*) *Visconde de Sapucahy*.

Bulla, a que se refere a consulta. ()*

Benedictus, episcopus, servus servorum Dei.

Ad perpetuam rei memoriam.

Significavit nobis nuper per suas litteras charissimus in Christo filius Joannes hoc nomine V, Portugaliae et Algarbiorum rex illustris, quod in America limites dioecesium nulla naturalium, terminorum per caeli plagas, aut montes, aut fluvios habita ratione, nimis inconsulto positi, et territoria confusa existunt; postulavit propterea a nobis idem Joannes rex, ad consulendum opportune in praemissis, infrascriptam facultatem sibi desuper impartiri.

Nos igitur de pietate ejusdem Joannis regis, eximisque animis sui dotibus, ejusque in hanc sanctam sedem meritis plene edocti, et idcirco ejus votis hujusmodi hac in parte libenter annuentes, motu proprio, et

(*) Não se encontrou esta bulla senão no real archivo da Torre do Tombo. Por aviso n.º 217 de 10 de Julho de 1867 mandou-se guardar no archivo publico do imperio a certidão que se obteve da mesma bulla.

ex certa scientia, meraque deliberatione nostris, deque apostolicæ potestatis plenitudine, dicto Joanni, et pro tempore existente Portugalix et Algarbiorum regi, tanquam sedis apostolicæ delegato facultatem tenore præsentium concedimus, et impartimur; ut ipse novos, tam archiepiscopatus Sanctis Salvatoris in Brasilia, quam aliorum episcopatum tam erectorum, quam erigendorum, nec non prælaturarum, sub ejusdem regis dominio in America existentium, limites etiam non consentientibus archiepiscopo, vel episcopis præfactis, limites antiquos de una diœcesi ad aliam transferendo, illosque variando, amplificando, vel restringendo, certosque stabiliendo, decernere, et prælinire liberè, ac licitè possit, et valeat: ita tamen quod nova assignatio limitum hujusmodi, postquam per dictum Joannem, vel pro tempore existentem regnorum præfatorum regem statuta fuerit, variari iterum non possit sine novo sedis apostolicæ beneplacito; et hoc, quod si eidem Joanni, vel pro tempore existenti dictorum regnorum regi visum fuerit, novorum episcopatum, seu novarum prælaturarum erectionem intra limites diœcesis, et territorii archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, et aliorum episcopatum in America existentium pro spiritualibus populorum indigentis, ab apostolica sede postulare, nulla tenus obstet, talis erectio absque consensu archiepiscopi, vel episcopi diœcesis, et territorii hujusmodi perficiatur.

Hortamur autem dictum Joannem, et pro tempore existentem regnorum præfatorum regem, ut ipse in divisione confinium, ut præfertur, facienda, utatur opera personarum ecclesiasticarum. Decernentes præsentibus semper et perpetuo validas et efficaces esse et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere debere, ac nullo unquam tempore ex quocumque capite vel ex quâlibet causâ quantumvis legitima et juridica, pia, privilegiata, ac speciali nota digna, etiam ex eo quod archiepiscopus Sancti Salvatoris, aliique episcopi et prælati in America existentes, seu quicumque alii cujuscumque dignitatis, gradus, conditionis et præminentix sint, in præmissis, et circa ea quomodolibet et ex quavis causa ratione, actione vel occasione jus vel interesse habentes, aut quomodolibet habere prætendentes, illis non consenserint aut ad illa vocati et auditi non fuerint, et causæ propter quas eadem præsentibus emanaverint adductæ, verificatæ et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, seu invaliditatis vitiò, vel intentionis nostræ, aut

jus vel interesse habentium consensus, aut quomodolibet alio quantumvis magno, substanciali, inexcogitato et inexcogitabili ac specificam et individuum mentionem ac expressionem requirente defectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo, solemnitates et quævis alia servanda et ad implenda, servata et ad impleta non fuerint, aut ex quocumque alio capite, a jure vel facto aut statuto vel consuetudine aliqua resultante, seu etiam enormis, enormissima totalisque lesionis, aut quocumque alio colore, pretextu, ratione, etiam in corpore juris clausa occasione, aliave causa, etiam quantumvis justa rationabili legitima, juridica, pia, privilegiata, etiam tali quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret, aut quod de voluntate nostra hujusmodi et aliis superius expressis, nullibi appareret, seu alias probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in jus vel controvertiam revocari, aut ad terminos juris reduci, vel adversus illas restitutiones, in integrum, apertionis oris, reductionis ad viam, et terminos juris, et aliud quodcumque juris, facti, gratiæ vel justitiæ impetrari, seu quomodolibet etiam motu, scientia et potestatis plenitudine similibus concessio, aut impetrato, vel emanato uti, seu se juvare in judicio vel extra posse, neque easdem præsentibus, sub quibusvis similium vel dissimilium gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derogationibus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per nos, et successoris nostros, romanos pontifices pro tempore existentes, ac sedem apostolicam præfatam, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine paribus, etiam consistorialiter, et quibusvis de causis, ac sub quibuscumque verborum tenoribus et formis, ac cum quibusvis clausulis et decretis, etiam si de eisdem præsentibus earumque toto tenore ac data, specialis mentio fuerit, pro tempore faciendis et concedendis, comprehendi, sed semper ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum ac eum, in quo antea quomodolibet erant, statum restitutas, repositas et plenariè reintegratas, ac de novo etiam sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda, concessas esse et fore.

Sicque et non alias in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque judices ordinarios vel delegatos etiam causarum palatii apostolici auditores, ac sanctæ romanæ ecclesiæ cardinales, etiam de latere legatos, vicelegatos, dictæque sedis nuncios, et alios quoscumque quavis auctoritate, potestate, officio et dignitate fungentes, ac

prerogativa, privilegio, præeminentia et honore fulgentes, sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter iudicandi et interpretandi facultate et auctoritate, in quocumque iudicio et in quacumque instantia, indicari et definiri debere; ac irritum et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate, scienter vel ignoranter attentari.

Non obstantibus nostris et cancellariæ apostolicæ, de præstando consensu, de jure quesito non tolendo, aliisque in contrarium præmissorum quomodolibet editis, vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorundem præmissorum, quomodolibet editis vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorundem præmissorum etiam in synodalibus, generalibus, universalibus et provincialibus conciliis editis, vel edendis, specialibus vel generalibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ac archiepiscopalis et episcopalium ecclesiarum præfatarum in America existentium, etiam juramento, confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis et consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis et litteris apostolicis, illis earumque præsulibus aliisque personis ac locis quibuscumque, etiam speciali, specifica, expressa et individua mentione dignis, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis derogatoriis derogatoriis, aliisque efficacioribus, efficacissimis et insolitis clausulis, irritantibusque et aliis decretis, in genere vel in specie, etiam motu, scientia potestatis plenitudine similibus, ac etiam consistorialiter, aut alias quomodolibet, etiam iteratis vicibus, in contrarium præmissorum concessis, approbatis, confirmatis et innovatis, etiam si in eis caveatur expresse, quod illis per quascumque litteras apostolicas, etiam motu simili, deque pari potestatis apostolicæ plenitudine, pro tempore concessas, quascumque etiam derogatiorum derogatorias clausulas in se continentes, derogari non possit, neque censeatur eis derogatum.

Quibus omnibus et singulis, etiam si illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa et individua mentio facienda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum tenores eisdem præsentibus, perinde ac si de verbo ad verbum nihil penitus omissis hic inserti forent, pro plene et sufficienter et expressis et incertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad præmissorum omnium et singulorum validissimum effectum, hac vice dumtaxat latissime et plenissime ac sufficienter, nec non specialiter et expresse, motu,

scientia et potestatis plenitudine similibus earundem tenore præsentium derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, impertitionis, hortationis, decreti et derogationis infringere, vel ei, ausu temerario, contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli, apostolorum ejus, se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno incarnationis dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, septimo kalendas Maii, pontificatus nostri anno sexto.

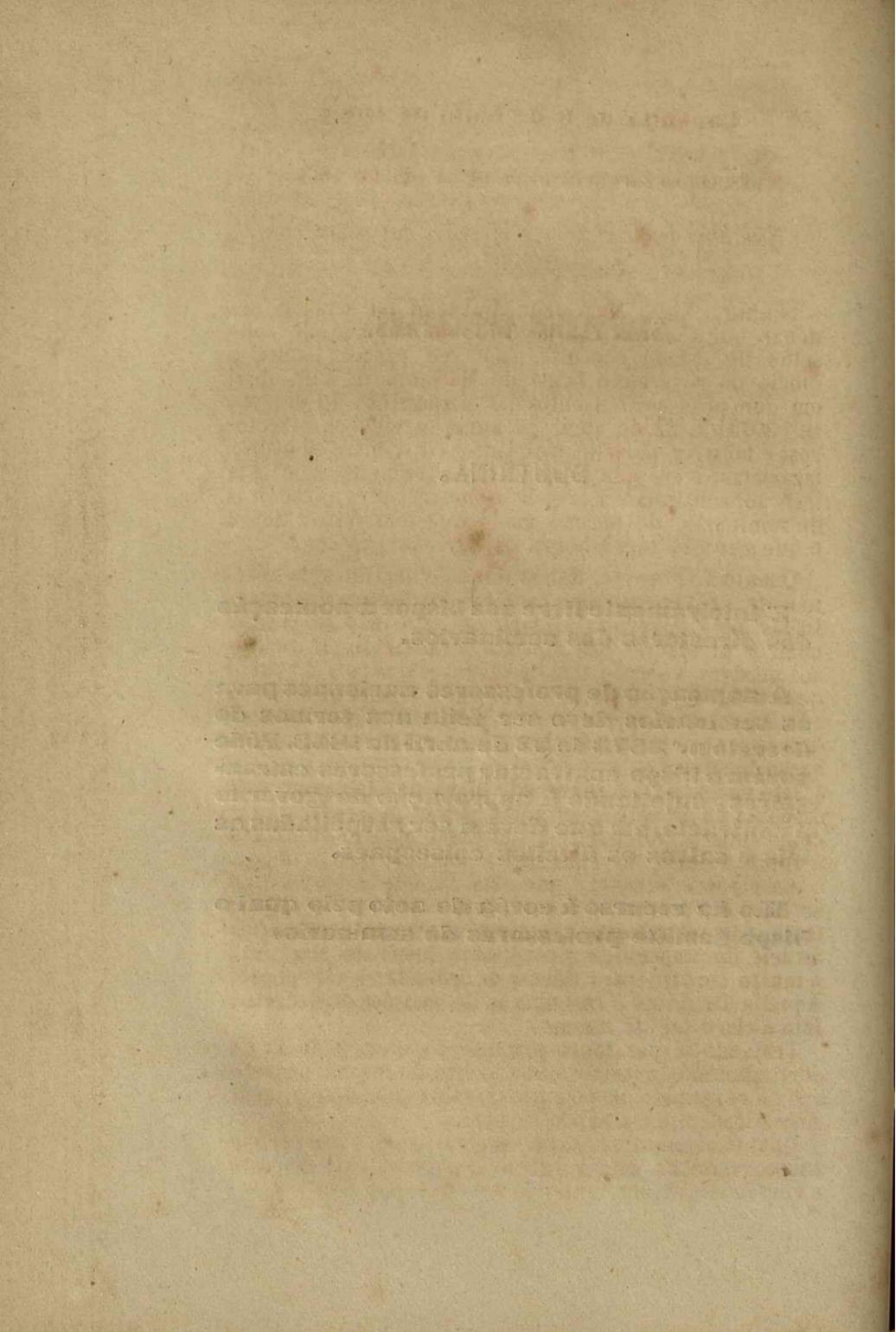
SEMINARIOS EPISCOPAES.

DOUTRINA.

E' inteiramente livre aos bispos a nomeação dos directores dos seminarios.

A nomeação de professores nacionaes para os seminarios deve ser feita nos termos do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863. Póde porém o bispo contractar professores estrangeiros, sujeitando á approvação do governo o contracto, em que devem ser respeitadas as leis e salvos os direitos episcopaes.

Não ha recurso á corôa do acto pelo qual o bispo demitte professores do seminario.



Consulta de 9 de maio de 1864.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 4 DE JUNHO DE 1864.

*Nomeação de directores e professores dos seminarios
episcopaes.*

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo de Marianna de 3 de abril em que pede sejam isentos das disposições do decreto n.º 3073 de 22 de abril do anno, passado os directores, e mestres por elle mandados vir d'entre os padres lazaristas; e em que declara que, contando com esta isenção, continuará a propôr os mestres para as cadeiras do seminario, do mesmo modo que tem feito. Sobre o que a secção tem a honra de dar seu parecer.

Quanto á 1.ª parte. Não tratando o decreto citado se não do provimento das cadeiras dos seminarios auxiliadas pelo governo, é claro que elle não se occupa com os directores dos mesmos seminarios. E quanto aos mestres, a secção tem de observar que pela 2.ª parte do art. 5.º daquelle decreto podem os reverendos bispos admittir estrangeiros na regencia das cadeiras, mediante contracto; sendo porém este submittido á approvação do governo.

Isto posto, pôde o reverendo bispo de Marianna, sem dispensa no decreto, contractar com os padres lazaristas como quizer, submittendo porém o mesmo contracto á approvação do governo; unica condição que se impõe.

Escusado é observar que esta faculdade ampla que se dá aos reverendos bispos, para o objecto de que se trata, não os autorisa a fazerem contractos contrarios ás leis do imperio; e o reverendo bispo de Marianna é muito cordato para deixar de attender a este ponto. Aquella faculdade é restricta ás disposições do decreto: isto é claro por si mesmo.

Tratando-se por tanto sómente do decreto de 22 de abril de 1863, entende a secção que no mesmo decreto acha o reverendo bispo a providencia que deseja, sem necessidade nenhuma de dispensa.

Quanto a propostas para mestres que o reverendo bispo, contando com a isenção que pede, está disposto a continuar a fazer, entende a secção que isto impor-

taria a suspensão completa do decreto. Viria logo a duvida si estes mestres continuavão a gozar o direito vitalicio ás cadeiras; e, como esta, outras se levantarião. A suspensão para este seminario seria logo reclamada pelos prelados de outras dioceses.

Parece pois não dever ser admittida a renuncia que o reverendo bispo quer fazer do direito que lhe foi dado. E por isso parece á secção que não tem cabimento a proposta do padre Francisco Xavier de Oliveira. Si elle é estrangeiro, lá está o remedio no decreto; si porém é nacional, deve submitter-se á disposição geral.

Este, Senhor, é o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 9 de maio de 1864.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 4 de junho de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Avisos expedidos de accordo com a imperial resolução.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 9 de junho de 1864.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 3 de abril ultimo em que V. Ex. Revm., pelas razões que produz, pede que os directores e professores do seminario dessa diocese não fiquem sujeitos ás disposições do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863, e propõe para professor de rhetorica o padre Francisco Xavier de Oliveira.

Ouvida a tal respeito a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, foi de parecer:

Quanto aos directores, que o citado decreto não se occupa com elles; podendo portanto V. Exm. Revm. nomear os que em sua consciencia julgar mais proprios para o desempenho de suas importantes funcções.

Quanto aos professores, que póde V. Exm. Revm. contractar estrangeiros, como permite a 2.^a parte do art. 5.º daquelle decreto, sujeitando os contractos á approvação do governo; e que portanto não é neces-

sario, para que assim proceda, que se dispense a execução do mesmo decreto.

Quanto finalmente á proposta por V. Ex. Revm. feita do padre Francisco Xavier de Oliveira para a referida cadeira, que, se elle é estrangeiro, deve V. Ex. Revm. proceder pela fórma acima indicada, e se não é, devem observar-se as disposições geraes do mencionado decreto ácerca do provimento das cadeiras, como se pratica nas outras dioceses.

E conformando-se o mesmo augusto senhor com o dito parecer por sua immediata resolução de 4 do corrente mez : assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Bonifacio de Andrada e Silva*.—Sr. Bispo da diocese de Marianna.

Outros avisos sobre o assumpto.

Circular. 6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 10 de julho de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Tendo-se suscitado duvida na execução do decreto n.º 3073 de 22 de abril ultimo, não só sobrê se o art. 15 do mesmo decreto sujeita a concurso os professores que existião na data de sua publicação, restando cadeiras auxiliadas pelo estado; como tambem ácerca do modo da substituição de taes cadeiras, e da gratificação que compete ao professor que substituir a outro; tenho de declarar a V. Ex. Revm. :

1.º Que o art. 15 não comprehende os professores de que se trata, os quaes continuarão no exercicio de suas cadeiras em virtude das nomeações que tem, salva a disposição do art. 7.º do referido decreto;

2.º Que a respeito das substituições das sobreditas cadeiras deve observar-se o que se praticava antes daquelle decreto, isto é, que os lentes se substituirão reciprocamente segundo a ordem estabelecida pelos reverendos bispos, accumulando o substituto ao vencimento da propria cadeira a gratificação que perde o substituido.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*.
Sr. bispo da diocese de....

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 22 de julho de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente ao governo imperial uma representação dos professores do seminario dessa

diocese acerca do decreto n.º 3073 de 22 de abril ultimo, na parte em que concede aos reverendos bispos a faculdade de demittirem os professores dos seminarios episcopaes, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, e na que regula as nomeações dos mesmos professores: entendendo que os que actualmente regem as cadeiras subsidiadas pelo estado carecem de novo titulo.

Pelo que respeita a esta ultima parte, já foi firmada a verdadeira intelligencia do decreto na circular de 10 do corrente mez, a qual expressamente declara que os professores que existião na data da publicação do mesmo decreto, regendo cadeiras dos seminarios episcopaes auxiliados pelo estado, não estão sujeitos a concurso para continuarem em exercicio.

Quanto ao direito concedido aos reverendos bispos de demittirem os professores nos termos do art. 7.º do citado decreto, cumpre-me observar que elle foi sempre exercido, gozando os prelados sobre este objecto de ampla faculdade para prescrever as regras que lhes pareçam mais convenientes, e isto em tempos em que bem discriminados e reconhecidos estavam os principios, que regulão as relações entre o clero de primeira e o de segunda ordem; principios que mais que muito importa manter e sustentar. E não se pôde dizer que varões tão respeitaveis; como erão muitos que são a gloria do episcopado brasileiro, deixassem subsistir uma doutrina que fosse, como se pretende na referida representação, offensiva da dignidade daquelles que elles mesmos escolhêrão para instrucção do clero de suas dioceses.

O que tudo levo ao conhecimento de V. Ex. Revm. para que o faça constar aos lentes do seminario dessa diocese.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese do Pará.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de março de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Declaro a V. Ex. Revm., em resposta ao seu officio de 11 do corrente mez, que fica approvada a resolução que tomou de abrir no 1.º do mesmo mez o seminario dessa diocese com as aulas de grammatica portugueza, latim, francez, geographia, mathematicas elementares, philosophia, e theologia moral, a cujos professores, com excepção do de mathematicas que é pago pelos cofres provinciaes, V. Ex. Revm. arbitrará os vencimentos que devem perceber;

dando-me conhecimento do que resolver para ulterior deliberação.

Devo, porém, ponderar a V. Ex. Revm., que, concedendo aquella approvação, o governo não tem por fim dispensar a execução do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863, o qual deve ser observado logo que fôr possível.

E porque no referido officio V. Ex. Revm. suppõe que, segundo o dito decreto, são vitalícios os professores dos seminarios, observo a V. Ex. Revm. que assim não é, á vista do art. 7.º do mesmo decreto, como já foi decidido pelo aviso de 22 de julho de 1863 dirigido ao Revm. bispo do Pará.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese da Diamantina.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 16 de maio de 1866.

Exm. e Revm. Sr. O governo imperial não podendo, como declarei a V. Ex. Revm. em aviso de 31 de março ultimo, dispensar no decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863, só mandará abonar os honorarios no mesmo decreto estabelecidos aos professores de cadeiras nelle creadas, que já tiverem sido nomeados por V. Ex. Revm., ou que o forem para o futuro; cumprindo neste caso que V. Ex. Revm. communique a nomeação para se ordenar o pagamento.

E como já se achão nomeados os professores das cadeiras de francez, latim, philosophia, e theologia moral, nesta data expeço aviso para que se abone a cada um delles o honorario annual de um conto de réis, nos termos do art. 41 do citado decreto.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese da Diamantina.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de março de 1867.

Exm. e Revm. Sr. A' vista do que V. Ex. Revm. representa em seus officios de 12 de novembro do anno passado, e 18 de janeiro do corrente, bem como em sua carta confidencial de 18 de fevereiro, sobre a impossibilidade absoluta, nas circumstancias em que se acha actualmente essa diocese, de se obter por concurso professores mais habilitados e dignos do que aquelles que V. Ex. Revm. nomeou para regerem as cadeiras vagas desse seminario, conforme commu-

nicou em seu officio de 3 de outubro do anno passado, a saber : o padre José Gregorio Coelho para reger a cadeira de instituições canonicas, o padre José Pinto Marques para a de philosophia, e o padre João Ferreira de Andrade Muniz para a de rhetorica ; chegando a convicção de V. Ex. Revm. ao ponto de assegurar que não ha um só sacerdote em toda a diocese com as habilitações destes para o ensino e direcção do seminario ; e que não poderia estabelecer o concurso sem gravissimos inconvenientes e escandalos :

E, por outro lado, considerando que os professores nomeados, além de terem feito bons estudos nos seminarios da Europa, como V. Ex. Revm. affirma, estão prestando relevantissimos serviços com uma dedicação e um bom espirito que tem excedido suas esperanças ; e que os alumnos do seminario, sob a direcção e ensino destes bons padres, que alli são rodeados de geral estima, mostram um ardor extraordinario pelo estudo :

Declaro a V. Ex. Revm. que, attendendo ás circumstancias especialissimas que acabão de ser expostas, o governo imperial resolveu approvar a nomeação dos trez referidos professores, dispensando assim no concurso exigido pelo decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863.

Communico outrosim a V. Ex. Revm. que nesta data expeço as convenientes ordens para que aos referidos professores sejam abonados os respectivos vencimentos desde que entrarem em exercicio.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. Bispo da diocese do Pará.

Consulta de 20 de julho de 1861.

Nos contractos de professores estrangeiros para os seminarios devem ser respeitadas as leis e salvos os direitos episcopaes.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a questão da validade das nomeações, feitas pelo vigario capitular da diocese da Bahia, de dous professores para o seminario episcopal daquella provincia; sendo demittidos pelo mesmo vigario capitular dous dos padres lazaristas, que para esse fim havião sido contractados pelo fallecido arcebispo.

Aquelle prelado havia feito dous contractos com os padres lazaristas em 15 de janeiro de 1856, afim de que elles se encarregassem do ensino, direcção, e governo não só do seminario diocesano, o qual passou a tomar a denominação de grande seminario, como tambem do outro que elle então estabeleceu com a denominação de pequeno seminario á imitação de taes instituições em França. E em consequencia destes contractos nomeárão os padres os professores dos seminarios.

Entendendo porém o vigario capitular que taes nomeações não estavam de accôrdo com as nossas leis, que os nomeados não desempenhavam satisfactoriamente seus deveres, e que as mesmas nomeações erão interinas; demittiu aquelles padres, e nomeou outros professores.

Contra este acto do vigario capitular forão dirigidas ao governo imperial duas representações; uma assignada por varios conegos, e vigarios, e outra pelos dous bispos do Pará, e de S. Pedro, que então se achavam naquella cidade. Nestas representações é considerado o acto do vigario capitular como um attentado contra a sabedoria, e contra a memoria do fallecido arcebispo, e como o prenuncio dos mais tristes resultados para a igreja e para o estado.

Além destas duas representações, ha mais uma do superior dos padres lazaristas ao governo, na qual reclama elle contra a violação dos seus contractos, procedente do acto do vigario capitular.

Para se caracterisar este acto e poder-se julgar da validade das nomeações, faz-se necessario examinar

os contractos, os quaes são apresentados pelo superior dos padres como fundamentando seus direitos.

Um dos contractos é relativo ao grande seminario, e outro ao pequeno seminario.

Antes de tudo, como já acima se observou, é mister ponderar que o fallecido arcebispo, creando um seminario com o nome de pequeno seminario, deu ao seminario diocesano, á maneira do que se pratica em França, a denominação de grande seminario; talvez com o intuito unico de os distinguir entre si.

Com quanto seja indifferente a denominação; todavia, uma vez que em lei se designa um estabelecimento qualquer debaixo de um certo nome, este nome não pôde ser alterado livremente. Não está ainda reconhecida em lei a instituição dos pequenos seminarios, e nem a distincção conseguintemente em grandes, e pequenos. Não será fóra de proposito observar que aquellas denominações recebidas das praticas francezas talvez que contenhão noções que se não harmonisem com a nossa legislação: pôde servir de exemplo esta mesma questão. Pretende o superior dos lazaristas na representação que dirigiu ao governo que a direcção dos seminarios envolve em si a administração e o ensino, comprehendendo esta a nomeação dos professores. Esta doutrina que segundo a asserção do superior é corrente em França, não pôde applicar-se aos seminarios diocesanos, ou aos grandes seminarios, a respeito dos quaes existe lei especial que regula este objecto. Como este, pôde haver outros objectos cuja denominação, comquanto a mesma, corresponda a noções differentes.

Pondo porém de parte a denominação, a qual poderá ser admittida, quando bem explicada e reconhecida em lei; observará a secção que o contracto para o grande seminario, entendido como pretende o superior, e ella não o contesta, attentas as ideias francezas, autoriza os padres para nomearem os professores, os quaes deverão sahir do seio da congregação; podendo ser todavia em casos de necessidade pessoas estranhas á mesma congregação. Este simples enunciado faz ver que este contracto não está em harmonia com o decreto n.º 839 de 11 de outubro de 1851; o qual determina que os professores sejam propostos pelos prelados, e approvados pelo governo.

Ainda em outro ponto discrepa o contracto da lei. Manda esta que os compendios para o uso das aulas devem ser propostos pelos prelados, e approvados pelo

governo. Ora isto é desconhecido no contracto; o qual deixa aos padres inteira liberdade no ensino, e com esta a escolha dos compendios.

Estas observações mostram os efeitos do contracto em relação ao governo. Mas a secção não pôde prescindir de o considerar em relação aos direitos episcopaes.

Sendo confiada aos padres a direcção do seminario, declara-se no art 2.º: « Em consequencia do que, caber-lhes-ha determinar o regulamento para a boa ordem em todas as cousas, quér relativamente aos exercicios religiosos, quér aos estudos. O regulamento deverá ser revestido da approvação de S. Ex. o Sr. arcebispo. »

Neste artigo parece que fica salva a autoridade do prelado na adopção do regulamento, e conseguintemente a de emendar e até de o rejeitar; comquanto já se note uma duvida que fica ácerca da extensão da autoridade do bispo para o alterar depois de approved. Mas no art. 3.º achase uma disposição que annulla, ou pelo menos, restringe, de um modo muito consideravel, a autoridade que se outorga neste art. 2.º

Diz o art. 3.º: « Que o regulamento do seminario será o mesmo adoptado no directorio dos padres da missão, salvo as modificações requeridas pela differença do paiz. Para esse fim deverá o superior entender-se com S. Ex. o Sr. arcebispo. » Daqui se patentea que o regulamento já está determinado; ha de ser o do directorio dos padres e não outro.

Sendo isto assim, a faculdade do artigo 2.º é de mera formula; reduz-se a cousa nenhuma. Não se diga que o regulamento pôde ser modificado. Primeiramente; as modificações hão de partir do superior dos lazaristas, se as julgar necessarias. Em segundo lugar; as modificações só poderão recahir sobre certos e determinados objectos, e estes devem ser sómente os que tem relação com a differença do paiz. Ora não se declarando se esta differença se refere ao clima, ao governo, aos estylos, e praticas da igreja brasileira, ou ainda aos habitos, e usos geraes do povo, com os quaes estão muito ligados os de taes estabelecimentos; nesta disposição achará o superior fundamento bastante para se negar a admittir os que forem propostos pelo prelado.

Merece algum reparo a disposição do art. 5.º, pelo qual a admissão, e expulsão dos alumnos fica dependente do superior dos padres, comquanto se exija o accordo do prelado. Se este entender que deve admittir, ou expulsar um alumno, não o poderá fazer sem o consentimento do superior. Deste modo o governo do seminario

fica entregue exclusivamente aos padres. A redacção do artigo é tal que a iniciativa da admissão, ou exclusão fica competindo aos padres: o prelado não pôde fazer mais do que dar, ou negar seu consentimento. Se o superior quizer conservar no seminario um alumno que deva ser expulso, o prelado está privado da competente autoridade para obrar.

Não é menos digna de reparo a disposição do art. 7.º condição 4.ª pelo qual os mestres estranhos á congregação dos lazaristas não tem o direito de ser ouvidos sobre a vocação dos alumnos para o sacerdocio. Não se diz, é verdade, que elles não possam ser consultados. Mas uma tal disposição equivale a uma recommendação; que de certo ha de ser respeitada, para não ser considerada como offensa, que o ha de ser, qualquer acto em sentido contrario. E deste modo estarão inhibidos de informar sobre a indole, e a capacidade dos ordenandos aquelles que em virtude de suas funcções estão mais que muito habilitados para esclarecer o juizo do prelado sobre objectos tão importantes, e assim a admissão no sacerdocio ficará concentrada na congregação dos padres.

A secção reconhece a necessidade da mais severa disciplina nos seminarios, e da mais escrupulosa investigação das qualidades dos que se propoem ao serviço da igreja. Mas reconhece igualmente a necessidade de se manter inteira a autoridade dos bispos, e sem o ministerio de tutores.

A vista destas observações, e limitando-se a secção aos effeitos do contracto em relação ao governo, parece claro que o contracto não pôde subsistir na parte que se refere á nomeação dos professores, e á escolha dos compendios.

Entretanto o superior dos padres lazaristas, reclamando contra o acto do vigario capitular, argumenta com o contracto persuadido, como se manifesta de sua representação de 7 de março deste anno, que o governo imperial lhe havia dado sua approvação. Suas palavras são como se segue :

« Toutefois, avant d'accepter définitivement, et pour
« donner une garantie efficace au contract, notre supérieur voulût que le gouvernement imperial fût consulté, afin que notre titre d'étranger ne pût être un
« motif de renvoi à l'avenir. Et la demande fût faite
« par mr. l'archevêque. Une reponse favorable fût
« donné, au nom du gouvernement imperial; reponse
« particulière, qu'il serait peut-être difficile de re-
« trouver aujourd'hui dans le papier de l'archevêque.

« Mais, outre cette declaration, mr. José Thomaz Na-
« buco d'Araujo, alors ministre de la justice, voulût
« consigner dans son rapport officiel présenté en mai
« 1856 à l'assemblée législative l'autorisation donné
« à mr. l'archevêque de confier son séminaire aux prê-
« très de la mission. C'était acte qu' assurait à notre
« contract la sanction et la garantie du gouvernement
« imperial. »

Para mostrar que o governo havia approvedo o contracto, allega o superior uma carta particular do ministro da justiça de então ao fallecido arcebispo com data de 24 de junho de 1856, e o relatório do mesmo ministro á assembléa geral legislativa daquelle mesmo anno. O superior enganou-se no juizo que fórma destes dous documentos.

No relatório o ministro indica a necessidade da criação dos pequenos seminarios para a educação do clero; accrescentando que para fundadores desta instituição os mais proprios são os padres lazaristas; os quaes pela sua profissão nesta materia especial, pelo exemplo que têm dado em outros paizes, onde estes seminarios existem e prosperão, são dignos desta preferéncia. E, procurando remover logo o embaraço que podia resultar da nacionalidade destes padres, caracteriza as funções dos ministros da igreja, dizendo: « Em toda a parte
« o ensino, e a prédica forão sempre accessiveis ao es-
« trangeiro, porque o evangelho é universal, e a sua
« diffusão não deve encontrar limites, ou restricção, em
« todo o orbe. » E em confirmação de sua opinião em favor dos padres lazaristas, traz elle uma passagem de uma carta do fallecido arcebispo; o qual se mostrava disposto a chamal-os para o seminario, como já o tinha feito o bispo de Marianna.

Quanto á carta, a qual o superior dos padres suppõe que difficilmente se poderá achar no archivo do arcebispado, ella vem annexa aos papeis mandados pelo presidente da provincia. Esta carta não adianta nada sobre a questão, e se della se pôde tirar alguma illação, esta é contraria á pretensão. Primeiramente ella faz referéncia ao relatório do ministro apresentado á assembléa geral legislativa; dizendo que por este conhecerá o arcebispo que o seu pensamento ácerca da direcção dos seminarios é conforme com o do governo imperial. Depois disto, estabelece um principio e vem a ser: que as cadeiras do grande seminario devem ser dadas de preferéncia aos ecclesiasticos do paiz, ficando porém o regimen e educação aos lazaristas.

Tudo isto está muito longe da approvação que o superior dos padres entende ter sido dada pelo governo aos contractos. Primeiramente o ministro indica no relatorio a necessidade da creação dos pequenos seminarios ; inculcando a superioridade dos padres lazaristas para a fundação destes. Portanto suas asserções não se podem applicar aos grandes seminarios. Em segundo lugar, elle apresenta os lazaristas como directores dos seminarios ; e neste sentido é que se exprime o fallecido arcebispo na sua carta, quando expõe a falta que lhe faz o resto que se havia demittido. Em terceiro lugar ; com quanto o ministro não achasse impedimento na qualidade de estrangeiros daquelles padres, todavia muito expressamente declara na carta que os nacionaes devem ser preferidos para o grande seminario ; fazendo deste modo manifesta differença entre estes seminarios e os pequenos. Em quarto lugar em nenhum destes documentos se acha uma só palavra que se possa applicar aos contractos, os quaes são de 16 de janeiro, e portanto muito anteriores a ambos, sendo o relatorio de 15 de maio, e a carta de 24 de junho. Se o ministro tinha conhecimento destes, como é provavel que tivesse, muito de proposito deixou de se occupar com elles ; e o silencio que guarda a este respeito, particularmente na carta, prova exuberantemente que muito scientemente não se quiz fazer sabedor de haverem sido celebrados, para não se ver obrigado a manifestar uma reprovação, contentando-se com a declaração de que para o grande seminario devião ser preferidos os ecclesiasticos nacionaes.

O superior dos lazaristas confunde a direcção dos seminarios com o ensino nos mesmos. O ministro no relatorio não impugna, antes abraça o pensamento de se confiar a direcção dos pequenos seminarios aos lazaristas : note-se que elle só falla destes seminarios. Mas elle não se occupa com o ensino, a respeito do qual a lei marca regras especiaes.

Entende o superior que, uma vez confiada aos padres a direcção dos seminarios, confiado fica igualmente o ensino, e tudo quanto lhe diz respeito, como a nomeação dos professores, e a escolha dos compendios. Esta confusão de idéas explica-se facilmente em um estrangeiro, o qual é natural que tome as palavras no mesmo sentido que ellas tem no seu paiz. Assim é que elle na representação que dirigiu ao governo entende as palavras vagas do relatorio como exprimindo as mesmas idéas que em França : « C'était comme on

« l'entend en France, l'administration et l'enseignement tout ensemble; et dans ce sens fût rédigé le « contract. »

Se porém um estrangeiro podia enganar-se, de certo que não se podia enganar o prelado, o qual tinha perfeito conhecimento da legislação; e sabia muito bem que o ministro não estava autorizado para por um simples aviso dispensar nessas disposições; isto quando tal aviso fosse expedido, que nunca o foi.

E se os padres forão induzidos em erro por falta das necessarias explicações no acto de se celebrar o contracto, a leitura da carta do ministro, com a declaração já notada a respeito dos nacionaes, devia chamar-lhes a attenção para este objecto; e tanto mais quanto no relatorio, que era um documento publico e official, não se faz menção de approvação de taes contractos, e nem ainda de sua existencia, podendo apenas servir o mesmo relatorio para mostrar que a qualidade de estrangeiro não é impedimento para o lugar de director ou reitor do seminario; lugar este que o superior confunde com o ensino, segundo as idéas do seu paiz. E a declaração da carta acerca dos nacionaes tanto mais devia pesar no animo do superior quanto, a respeito do ensino, ha uma notavel differença nos contractos, como se vai mostrar.

No contracto para o grande seminario declara-se que os padres ficão encarregados da sua direcção, da boa ordem, da disciplina, e da administração temporal da casa; arts. 1.º e 2.º E quanto ao ensino, suppõe-se que este, debaixo de todas as relações, fica comprehendido na direcção, sem necessidade de mais explicação nenhuma, e apenas no art. 7.º se outorga a faculdade de elles poderem nomear pessoas estranhas para professores.

Mas isto já não se julgou bastante no contracto para o pequeno seminario. Neste contracto já se sahio das generalidades; não se quiz que ficasse simplesmente subentendido o direito de regular, de dirigir o ensino, e com este direito o de escolher os compendios. Para melhor firmar o direito, estabeleceu-se que aos padres cabe determinar, além do numero e duração das aulas, os autores que se deverãõ adoptar para o ensino: é o art. 1.º E' verdade que o pequeno seminario não está comprehendido no decreto de 11 de outubro de 1851, como já o reconheceu o ministro da justiça na carta de 24 de junho escripta ao fallecido arcebispo, restringindo ao grande seminario a declaração que fez, como acima se observou; e por isso

para este seminario havia ampla autoridade para contractos, fazendo-se as declarações que se julgassem convenientes.

Mas uma semelhante declaração, como a da faculdade que se outorga para a escolha dos compendios para o pequeno seminario, não podia ser inserida no contracto para o grande seminario, sem que se quizesse ir de encontro a uma disposição clara e expressa do decreto. Então o silencio era o partido mais prudente. Se esta clausula era necessaria no contracto para o pequeno seminario, com razão muito mais forte o era no que se fez para o grande seminario; o qual está sujeito a regras especiaes. Esta circumstancia não podia escapar á perspicacia dos padres; a qual, unida á residencia de tantos annos que elles já tem no imperio, devia excital-os a reflectir sobre este objecto. E então com o mais superficial exame que fizessem, havião de ver que o contracto estava em contradição com a legislação do paiz, sem que pudessem allegar approvação do mesmo pelo governo; a qual não ha regra nenhuma de hermeneutica que autorize seja deduzida dos documentos citados pelo superior dos lazaritas.

Agora quanto ao pequeno seminario. Este é uma instituição que, comquanto não esteja reconhecida em lei, todavia entra na classe geral das creações de instrucção que as leis permittem. Estes estabelecimentos nem são seminarios diocesanos, nem podem ser considerados como taes, que só a lei lhes póde dar este caracter; assim como não podem ter existencia legal emquanto não se constituirem conforme as disposições geraes de direito, ou emquanto não forem approvados pelo governo em virtude da autorização que elle tem para as creações desta natureza, e com as condições que lhe parecerem necessarias.

A secção acha util estes seminarios; mas a simples utilidade não é argummento de legalidade.

Considerando, pois, o pequeno seminario da Bahia como estabelecimento particular, a secção não encontra no contracto que lhe diz respeito disposição nenhuma que offenda as leis; tendo de notar simplesmente que muito restricta fica a autoridade do prelado com os arts. 1.º e 4.º, particularmente sendo entendidos como pretendem os padres; ficando inteiramente nas mãos destes todo o governo do seminario; podendo-se applicar a este as observações relativas ao outro contracto.

Feitas estas observações a respeito dos dous contractos, a secção tomará em consideração o acto do vigario capitular, demittindo e nomeando professores para os dous seminarios.

Quanto ao pequeno seminario, não podia elle demittir e nomear professores como fez, uma vez que pelo contracto ficou reservada aos padres esta faculdade, a qual, nem ao menos dependia de accordo com o prelado, como para outros actos se exige. Bom, ou máo que fosse o contracto, devia, e deve ser respeitado. A estes seminarios não tem applicação as regras das nomeações prescriptas no decreto; e o ministro da justiça de 1836, reconhecendo esta verdade, restringiu expressamente sua declaração ao grande seminario, que é só o que está comprehendido no decreto.

Mas elle não se limitou a isto. Demittiu igualmente professores do grande seminario; nomeando logo quem os substituisse: importa declarar que nos papeis que forão presentes á secção, falla-se confusamente em um e outro seminario; mas a respeito da demissão, e consequente nomeação para o grande seminario, bem expressa é a carta do vigario capitular ao Exm. ministro da justiça de 16 de abril deste anno, referindo-se ao vigario Fonseca Lima que por elle fôra demittido.

A secção põe de parte a circumstancia de que o vigario se achava com licença por doente, e entretanto continuava a leccionar em um collegio particular, assim como a da molestia e incapacidade do padre lazarista, e põe de parte igualmente a da irregularidade das nomeações pelo superior dos padres. Nada disto era bastante para que o vigario capitular alterasse por si só um estado de cousas que existia, ha mais de cinco annos, estabelecido pelo fallecido arcebispo, e consentido pelos differentes presidentes desde longo periodo de tempo. Se aquelles professores não desempenhavam seus deveres, se as nomeações estavam irregulares, o que lhe cumpria fazer era primeiro representar tudo ao superior dos padres, e com elle concertar no melhor modo de pôr as cousas em boa ordem; e depois recorrer ao presidente da provincia, e sobretudo ao governo, para que este providenciasse na observancia das leis. Mas não o entendeu assim o vigario capitular, julgando-se autorizado para obrar por si só, e com desprezo de contractos solemnes, e das mesmas leis.

E não só demittiu, e nomeou professores, senão

tambem mandou, na portaria de 26 de fevereiro pela qual fez as nomeações, que os nomeados registrassem seus titulos na thesouraria geral para haverem seus ordenados; violando assim o mesmo decreto que invocava, que faz dependentes as nomeações da approvação do governo, sem a qual não se podia proceder ao registro. E isto deu occasião á representação do inspector ao presidente da provincia contra esta pretensão.

E' verdade que elle deu parte ao governo dos actos que havia praticado. Mas sem esperar a approvação, aliás necessaria, mandou logo entrar em exercicio os nomeados, e registrar os titulos, e consequentemente realizar os pagamentos.

Aqui cumpre fazer menção da opinião do bispo desta diocese do Rio de Janeiro; o qual, sendo ouvido confidencialmente pelo ministerio da justiça, sobre as duas representações dos dous bispos do Pará, Rio Grande, e a dos conegos, e vigarios, exprime-se deste modo: « Eu diria que as alterações, ainda que graves se sejam, feitas no seminario archiepiscopal estavam no « direito do vigario capitular fazel-as, porque os se- « minarios são instituições diocesanas, e como taes « subordinadas ao poder do vigario capitular, que é « o successor do bispo....»

Mas este prelado não tinha conhecimento perfeito da materia; elle mesmo o declara nos termos seguintes: « Eu respondo á confidencial de V. Ex. com « bastante acanhamento, porque não tenho idéa precisa do que se ha passado, e está passando na diocese da Bahia....; as idéas que tenho sobre isto « me são fornecidas pelas mesmas representações aqui « juntas. Ora naquellas representações não se falla « nos contractos, apenas na dos bispos se accusa o « vigario capitular de que projecta lançar mão temeraria na obra do fallecido arcebispo, querendo « expellir dalli os bons padres lazaristas, demittindo « lentes, modificando o regulamento. O mesmo silencio se nota na dos conegos e vigarios.»

A' vista disto este prelado, considerando a questão só pelos factos de que teve noticia, disse com razão que o vigario capitular está no seu direito praticando-os. Mas outro de certo seria seu parecer, se discorresse na presença dos contractos.

Antes de concluir, a secção fará a seguinte observação. As primeiras nomeações que fez o vigario capitular, recahirão em uma cadeira do pequeno se-

minario, e o titulo respectivo foi apresentado na thesouraria da provincia para ser registrado. A isto oppóz-se o inspector da mesma thesouraria, que em officio de 8 de março ao presidente da provincia, pelo qual lhe submettia a decisão do negocio, affirma que os professores anteriores tinham titulos passados pelo fallecido arcebispo.

A secção observará que, a não haver neste officio confusão entre as cadeiras do grande e do pequeno seminario, não se pôde explicar como é que se registravão os titulos sem approvação do governo, e como é que os professores deste ultimo estão recebendo ordenados pagos na thesouraria. E ainda na hypothese de que os professores leccionem simultaneamente em ambos os seminarios, seus titulos não poderão ser reconhecidos senão para o grande seminario, e não para o pequeno, como é o do que foi nomeado pela portaria de 26 de fevereiro do 1861: tudo isto precisa de explicação.

Ainda outra observação. Affirma o superior dos lazarisistas na sua representação que os professores da congregação recebem sómente a quantia de 400\$000 entrando para o cofre do seminario a de 600\$000, a qual, junta áquella, fórma a somma de 1:000\$000, que é com effeito o ordenado marcado no decreto, á excepção da cadeira de liturgia, e canto gregoriano. O contracto com os lazarisistas estipula sómente o ordenado de 400\$000 que elles recebem; e isto talvez em attenção a que se lhes fornece do seminario tudo quanto lhes é necessario. Mas, de qualquer modo que seja, o pagamento, como affirma o superior, depende de approvação do governo, uma vez que não é applicado o ordenado para os professores. Portanto a este respeito faz-se igualmente necessario que se exijão informações.

A' vista das observações que precedem, é a secção de parecer:

1.º Que o contracto para o grande seminario não está em harmonia com o decreto de 11 de outubro de 1851.

2.º Que o contracto para o pequeno seminario, com quanto esteja comprehendido na faculdade geral e commum a todos de fundar estabelecimentos de instrucção, não pôde por si só legalisar este estabelecimento; o qual, não sendo seminario diocesano do modo reconhecido nas leis, deve ser legalisado na conformidade das mesmas leis.

3.º Que estes contractos restringem demasiadamente a autoridade episcopal; mas que, pertencendo este objecto ao regimen dos seminarios, o qual está debaixo da autoridade dos bispos, ao successor do fallecido arcebispo toca prover como entender, sem que por isso se entenda que o governo deve ser indifferente a qualquer modo de administração que se queira introduzir nos seminarios.

4.º Que, com quanto os contractos não possam ser considerados revestidos de legalidade, emquanto não forem observadas as leis patrias, particularmente a que se refere ao grande seminario, todavia o vigario capitular obrou mal demittindo e nomeando professores. Os padres tinham estes contractos; e emquanto não fossem legalmente annullados, devião ser respeitados.

Quanto ao pequeno seminario não ha objecção que se faça á delegação que o arcebispo deu para estas nomeações. A estes seminarios não se póde applicar o decreto de 1851. Portanto violou o vigario capitular um contracto que existia; sendo por isso obrigado ás respectivas indemnisações, as quaes devem correr por sua conta, como autor do facto.

Quanto ao grande seminario. Comquanto as nomeações dependão de approvação do governo; todavia não pertencia ao vigario capitular fazer-se juiz nesta materia cuja fiscalisação é propria do governo, e menos ordenar o registro dos titulos para se realisarem os pagamentos. E não sendo elle a autoridade competente para negar effeito a um contracto que estava em execução, sobre elle devem recahir igualmente as consequencias de seus actos relativos ao mesmo seminario.

5.º Que, sendo expressa nōs contractos a clausula de rescisão nos termos declarados, ao novo arcebispo toca prover de modo que sejam salvas as disposições das leis, e coarctada dignamente a autoridade da sé archiepiscopal.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 20 de julho de 1861.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 6 de dezembro de 1851.

Exm. e Revm. Sr. Sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre a portaria de 26 de fevereiro do corrente anno, pela qual o vigario capitular dessa diocese, durante a sé vaga, demittiu a dois padres lazaristas do ensino das linguas franceza e grega do pequeno seminario da mesma diocese, e nomeou a dois clerigos brasileiros para substituirem aquelles padres, o que deu lugar a diversas representações que forão presentes ao governo imperial, e ácerca das quaes foi tambem ouvida a dita secção: de ordem do mesmo governo declaro a V. Ex. Revm. que os contractos feitos pelo fallecido arcebispo com os referidos padres para a direcção e ensino dos dois seminarios dessa diocese não podem vigorar, porque contém disposições contrarias ao decreto n.º 839 de 11 de novembro de 1851 e limitativas do poder episcopal. Deve portanto V. Ex. Revm., mediante os meios que elles offerecem, rescindir os mesmos contractos, dando aos dois seminarios a organização que julgar mais conveniente de accôrdo com a legislação vigente, e entendendo-se com o governo para sua execução.

As nomeações dos padres lazaristas para professores dos seminarios não forão regulares, visto que não se observou nellas o disposto no citado decreto; e forão tambem irregulares, e pela mesma razão, as nomeações dos clerigos brasileiros feitas pelo vigario capitular, porquanto, segundo o art. 5.º do mesmo decreto, a nomeação dos lentes dos seminarios episcopaes se faz por proposta do ordinario e approvação do governo.

Ficando por isso de nenhum effeito taes nomeações, V. Ex. Revm. fará a conveniente proposta para lentes dos dois seminarios, podendo incluir nellas os padres lazaristas, os quaes porém só podem servir por meio de contracto, por serem estrangeiros.

O que tudo communico a V. Ex. Revm. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Ildesonso de Souza Ramos*. Sr. arcebispo da Bahia.

Consulta de 11 de Janeiro de 1867.

Não ha recurso á corôa do acto pelo qual o bispo demitte professores do seminario.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre os recursos interpostos pelos conegos Eutychio Pereira da Rocha, Ismael de Senna Ribeiro Nery e Manoel Ignacio da Silva Espindola, professores do seminario episcopal do Pará, contra o acto do reverendo bispo que os demittiu dos lugares que occupavão.

Os fundamentos que allegão são os seguintes: 1.º que são professores do seminario com direito vitalicio por terem mais de trez annos de exercicio, não se lhes podendo applicar a disposição do art. 7.º do decreto de 1853 que autoriza os bispos para demittir os professores; 2.º que, ainda quando se lhes pudesse applicar a doutrina do art. 7.º, não estão comprehendidos em nenhum dos casos marcados no decreto, que são: prejuizo do ensino, e da educação dos alumnos, ou desprezo da religião e da moral.

Entende a secção que ainda não é occasião de ser ouvido o conselho de estado a respeito destes recursos, a què se deve conservar o caracter de recurso á corôa e não de recurso, como se diz, ao conselho de estado.

A questão é de contencioso administrativo? Neste caso os arts. 45 e 46 do regulamento n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842 não admittem recursos senão das autoridades superiores, ministros de estado, e presidentes de provincia, e os bispos, autoridades subalternas, tem primeiro contra seus actos o recurso á corôa, que pôde ser decidido pelo ministro e secretario de estado respectivo, ou pelo presidente da provincia (art. 15 do decreto n.º 1911 de 28 de março de 1857).

Só depois de decisões do ministro, ou do presidente da provincia é que, segundo a disposição do art. 16, e seguintes do mesmo decreto n.º 1911, a parte ou o bispo interpõe recurso para o conselho de estado.

E' certo que o art. 3.º diz:

« E' só competente para conhecer dos recursos á corôa o conselho de estado. Todavia nos casos do

« art. 1.º §§ 1.º e 2.º podem os presidentes das pro-
« vincias decidir provisoriamente as questões susci-
« tadas como decidem os conflictos de jurisdicção. »

Esta disposição deve entender-se segundo os artigos posteriores, e mesmo ser tida como não exequível, porque contém violação da constituição e das leis, convertendo o conselho de estado em corpo deliberativo, que conhece ou resolve questões, quando é apenas consultivo, e pôde ser dispensada sua audiencia, mesmo nos recursos, como é expresso no art. 46 do decreto n.º 124, que diz: « Tambem terá lugar recurso das decisões « dos ministros de estado em materia contenciosa, e « tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser « decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ou- « vindo-se as respectivas secções e o conselho de es- « tado. »

Como simples recurso á corôa a decisão é ainda da alçada do respectivo ministro, que na opinião da secção o deve resolver, mantendo sua jurisdicção sobre os bispos nestes actos de caracter mixto, por versarem sobre estabelecimentos de educação ecclesiastica, creados, regulados e subvencionados pelo estado. Depois da decisão ministerial é que haverá o recurso do art. 16.

Antes da decisão julga a secção conveniente ouvir-se o Revm. bispo para que ella se basêe no inteiro conhecimento do facto, e o governo imperial possa fazer justiça; e nesta occasião se lhe fará notar que devia ter dado os motivos de seu acto, quando o presidente da provincia lh'os pediu, para virem á presença do governo imperial. Se é indispensavel manter ao diocesano o prestigio de sua autoridade, e não privar-o dos meios de bem fiscalisar a educação dos mancebos que se destinão ao sacerdocio, tambem é dever do governo proteger o clero contra as violencias que lhes possam fazer seus prelados, e impedir as usurpações da jurisdicção temporal, que, se não são provaveis attentas as virtudes do alto clero, são comtudo tão possiveis que o decreto n.º 1911 as previu, e procurou acautelar ou invalidar.

O CONSELHEIRO DE ESTADO MARQUEZ DE OLINDA dá seu parecer nos seguintes termos, referindo-se primeiramente aos fundamentos allegados pelos supplicantes

Quanto ao 1.º fundamento o decreto é claro no artigo 7.º que autoriza a demittir, e sobre este ponto nunca se levantou duvida; e o mesmo aviso de 10 de julho de 1863, que os supplicantes citão em seu favor, salvou a disposição daquelle artigo:

Quanto ao 2.º cumpre advertir que na portaria da demissão não se expõe a razão em que se funda. Mas não se pôde dissimular que a educação dos seminaristas devia de resentir-se do comportamento daquelles professores para com seu prelado.

O conselheiro procurador da corôa opina pela rejeição dos recursos. Mas elle confunde o caso presente com o do § 2.º do artigo 2.º do decreto n. 1911 de 26 de março de 1857, o qual trata das suspensões e interdictos *ex-informata consciencia*, e este não é o caso de que se trata.

Entendo portanto que estes recursos estão no caso de ser rejeitados, segundo dispõe o artigo 15 do decreto já citado de 1857.

Não terminarei sem fazer a seguinte observação. O presidente da provincia, recebendo os recursos para serem endereçados ao governo, que era quem os devia resolver, entendeu que, tendo de ser ouvido o prelado, convinha, para facilitar o expediente, que elle fosse sabedor dos recursos para allegar o que julgasse conveniente. O reverendissimo prelado porém respondeu-lhe nos termos seguintes: « Nada julgo conveniente dizer a tal respeito. Estou prompto a dar ao governo imperial as razões que me movêrão a praticar este acto, se elle m'as pedir. » Por mais benignamente que se queira tomar esta resposta, não se pôde dissimular que ella envolve a recusa de dar as razões ao presidente.

Ora o presidente não obrou neste caso senão como delegado do governo, que é a quem compete a decisão, como elle mesmo reconheceu; elle não fez mais do que colher as necessarias informações para lh'as transmitir. O reverendissimo bispo, dando as razões que tinha, não as dava ao presidente; mas ao governo a quem deverião ser remettidas. Recusar-se a este dever, porque o presidente se adiantou a apresentar-lhe os recursos, é manifestar-lhe um melindre que em muitas hypotheses poderá ser nocivo ao prompto esclarecimento da verdade, e é mostrar um espirito de desconfiança que muito pôde damnar a boa harmonia entre os poderes.

Não me occuparia com esta circumstancia, se ella não pudesse ficar como um antecedente que poderá ser allegado.

V. M. Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 11 de janeiro de 1867.
Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Marquez de Olinda.

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que nos recursos interpostos pelos professores do seminario dessa diocese Eutychio Pereira da Rocha, Ismael de Senna Ribeiro Nery e Manoel Ignacio da Silva Spinola contra o acto do respectivo prelado que os demittiu dos lugares que occupavão, foi proferido o seguinte despacho :

« Não é recebido o presente recurso porque o reverendo bispo não fez mais do que usar do direito que lhe confere o artigo 7.^o do decreto n.^o 3073 de 22 de abril de 1863. »

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.*
Sr. presidente da provincia do Pará.

MISSISSIPPI DEPARTMENT OF REVENUE
1911

A receipt for the amount of \$100.00
paid to the State of Mississippi
for the year 1911.

NECESSIDADE DA ENCOMMENDAÇÃO PARA OS ENTERRAMENTOS.

DOCTRINA.

A igreja preceitua que ao enterramento preceda a encommendação, mas não se recusa sepultura por falta de cumprimento desse religioso dever.

CONSULTA DE 18 DE JUNHO DE 1864.

Representação sobre a necessidade de medidas para que ao enterramento preceda a encomendação.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio (do conselho de estado dêsse seu parecer sobre a materia do officio do cura da freguezia do SS. Sacramento, que pede se determine que nos cemiterios publicos se exijão, para os enterramentos, documentos que mostrem ter sido feita na parochia a encomendação recommendada pela igreja : e a secção tem a honra de cumprir seu dever.

O officio do cura é do teor seguinte :

« Os avisos de 16 de março de 1859, e 15 de abril de 1862 impoem aos parochos a obrigação de ministrarem á secretaria da policia e ao governo, mensal e annualmente, o mappa dos casamentos, baptisados, e obitos, que occorrerem nas parochias. Para cumprir suas disposições vejo-me collocado em difficuldade, quicá impossibilidade de apresentar exactamente a estatistica ou movimento desta freguezia pelo não conhecimento de muitos obitos.

« O *jus sepulturas dandi* é por sem duvida um direito importante dos parochos que nelle adquirem por seu titulo sobre o lugar, e sepultura da ovelha finada.

« A lei civil, com quanto creasse por motivos de conveniencia publica os cemiterios *extra muros*, deixou em vigor o direito das exequias, que são os suffragios, ou mais particularmente o que se chama *encomendação*, que é de jurisdicção parochial.

« Os cemiterios publicos, ao passo que exigem outros documentos para admissão e enterramento dos corpos, prescindem do consenso parochial com quebra e abandono das prescripções da igreja, que preceituão que ao enterramento preceda a encomendação dos corpos; deste modo deixa-se tambem de se abrir na parochia o competente assento, o que é um mal em relação social e de familia; porquanto, incompletas como são para satisfazerem á exigencia da igreja, não podem ser accitas na parochia as certidões da santa casa da misericordia.

« Si em relação ás pessoas livres mesmo se observa o abandono, a indifferença attinge ao escandalo em re-

lação aos escravos. Poucos senhores cuidão em proporcionar a seus escravos em vida os soccorros espirituaes ; raros são aquelles que cumprem o caridoso dever de lhes dar os derradeiros suffragios da igreja.

« A difficuldade em o cumprimento de meu dever cresce, por isso que pela falta de conhecimento do obito vejo-me privado de emittir meu juizo, ou dar informações que me são exigidas pelas autoridades.

« Em vista pois do exposto, que respeitosa e submetto á consideração e illustração de V. Ex., corre-me a obrigação de solicitar de V. Ex. providencias, que fação sobrestar os embaraços com que luto, dignando-se determinar que nos cemiterios publicos se não aceitem, nem se fação enterramentos dos corpos, senão em vista de documento da parochia que mostre ter-se feito a ençommendação, obrigando-se assim que os interessados nos enterros procurem o concurso parochial, com o que não só o parochio se habilitará para cumprir seus deveres de natureza civil, mas tambem será menos sensivel o indifferentismo religioso que com pezar se observa em transgressão da lei ecclesiastica. »

Sobre o mesmo objecto dirigiu o vigario capitular ao governo o seguinte officio:

« Desde que o corpo legislativo concedeu a empreza funeraria á santa casa da misericordia, ouvi levantar-se da parte dos parochos um queixume muito agudo pelo ferimento de seus direitos sobre os mortos, os quaes fazendo em vida parte da communhão religiosa erão isentos, na sua morte, de darem signaes dessa communhão que a igreja tanto recommenda. Este queixume ao principio foi interpretado como oriundo da sordidez de interesses, desprezando-se a sua fonte, que era o principio canonico de que aquelle, que durante a vida percebe das mãos do parochio os sacramentos, deve no acto da morte, no ultimo momento de sua estada na terra, dar tambem um signal de que vivia nessa communhão, e que o parochio, que era o ministro que abria a porta para a igreja, devia tambem ser aquelle que devia dar o ultimo adeus religioso ou o *requiescat in pace*.

« Nisto havia e ha uma harmonia social que a igreja não cessa de recommendar. Aquelle que abre a porta como ministro de Jesus Christo, para que se entre para a casa do Senhor, deve tambem pela mesma razão de principios fechal-a, quando a vida

fenece. O tempo traduzio em factos estes principios, e deu força áquelles queixumes. Não parece bem, não é social, não é religioso que o parochiano defunto seja sepultado sem a benção do parochio. Seja este acto feito como quizerem, ou quando quizerem; o que convém, Exm. Sr., é que não seja enterrado corpo algum catholico sem que o parochio enterrira com a sua oração, com a sua benção, e sem dar o signal de que aquelle, que vai baixar á região dos mortos, vivia em communhão com o seu parochio, e por meio deste com toda a igreja.

« A empreza funeraria podia, devidamente autorizada, não conceder o *sepulte-se*, sem que o parochio puzesse na guia, ou que melhor nome tenha, que conduz o feretro a nota de *encommendado*. Ou tambem ordenar-se ao administrador do cemiterio que não recebesse cadaver, ou não desse sepultura, sem preceder a encommendação parochial.

« Por esta occasião apontarei a V. Ex. uma irregularidade, que se nota nos assentamentos de obito, cujas certidões são passadas pela empreza funeraria, que, noticiando a morte de F. e dizendo casado ou viuvo, não exprime explicitamente o nome da pessoa com quem era casado. Isto traz graves males aos viuvos, que querem contrahir segundas nupcias; pois que faltando o nome da viuva, ou viuvo nas certidões de obito, faz-se preciso depois, para as segundas nupcias, que se justifique o primeiro casamento; irregularidade esta que desappareceria se o parochio, como mandão os sagrados canones, intervisse na morte dos seus freguezes por meio do acto religioso, ou encommendação.

« Ainda nisto, Exm. Sr., se dá a harmonia, que costuma existir em todos os actos da religião. Aquelle que passa o titulo ou certidão de baptismo é o mesmo que passa o de casamento, e deve ser o mesmo que passe o de morte. A mesma casa, d'onde o fiel se acostuma a ir procurar os remedios a seus males espirituaes, deve tambem ser aquella onde encontre os trez titulos ou certidões: o da vida, ou baptismo, o do casamento, ou da familia, e o da morte, ou o que quebra os vinculos que os prendião em todos estes actos successivos da communhão, e da paz religiosa.

« Tenho exposto ligeiramente; como me cumpre fazer, a minha opinião sobre o comportamento da empreza funeraria encarregada exclusivamente dos enterramentos; e espero da religião de V. Ex. alguma

medida que ponha termo a este estado provisório em que se está presentemente; e outro tanto espero de V. Ex., que, ouvindo o queixume dos parochos, attenda com alguma medida que sustente os principios canonicos, que, sem braço gigantesco para sustentar-se, necessitam que os filhos da igreja lhes dêem o apoio material de que carecem. »

Tendo-se exigido, por ordem de Vossa Magestade Imperial, que o provedor da santa casa informasse sobre esta materia, respondeu elle na fórma seguinte:

« Desde 1853 que, por intermedio do finado bispo conde de Irajá, os vigarios das differentes freguezias se queixão de a santa casa os haver esbulhado em sua jurisdicção parochial, no que respeita á encomendação dos mortos. A administração da santa casa, porém, muito ao contrario concorreu para que nos regulamentos de 17 de fevereiro de 1855 e de 3 de agosto de 1861 se mantivessem os direitos parochiaes, prohibindo as encomendações de sepultura nas capellas dos cemiterios como permittia o regulamento de 14 de junho de 1851, e em geral todas as ceremonias pertencentes ao ministerio parochial. Não é possível fazer mais: a empreza não póde, nem deve encarregar-se de obrigar as partes, que sollicitão enterramentos, a fazer transportar ás igrejas os cadaveres, sempre que os parochos não puderem ou não quizerem ir á casa dos finados; ella não póde nem deve expedir guias senão em conformidade dos pedidos que lhe são feitos, que é quanto lhe incumbe o regulamento. »

A secção acha justas e ponderosas as razões produzidas pelo reverendo vigario capitular, e pelo reverendo cura. A preterição da encomendação religiosa não só offende os canones, e perturba o estado das familias, com o qual está ligada a ordem publica, como difficulta, ou, com mais exactidão, impossibilita os parochos de satisfazerem seus deveres civis.

Para acudir a estes inconvenientes indica o Rev. cura a providencia de se ordenar que não se accitem, nem se enterrem os corpos sem a declaração parochial de estar satisfeita a encomendação religiosa. Esta medida tem inconvenientes em sua execução.

Para este estado de cousas não ha duvida que correu o regulamento primitivo dos cemiterios, insinuando a encomendação nos mesmos; d'onde devia seguir-se ou que se prescindisse da encomendação pelo parochos, ou que se fizessem duas encomendações,

com offensa, em ambos os casos, das disposições canonicas. Esta disposição cessou pelos regulamentos de 17 de fevreiro de 1855 e 3 de agosto de 1861, os quaes acabãrão com aquella encommendação. Mas o mal estava feito : o resultado é o que com toda verdade acabão de expôr aquellas duas autoridades ecclesiasticas.

A administração da santa casa da misericordia não pôde deixar de se conformar com os regulamentos que lhe dizem respeito. Sobre a medida indicada pelo Rev. cura, a resposta do Exm. provedor é satisfactoria.

O meio que occorre como removendo todos os inconvenientes é : que se determine que em juizo, ou civil ou ecclesiastico, não sejam admittidas certidões de obitos não sendo extrahidas dos respectivos livros parochiaes. Mas isto só por lei pôde ser estabelecido.

E este é o alvedrio que a secção julga dever apontar.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 18 de junho de 1864.
Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy.

Sou da opinião do conselheiro procurador da corôa (*), e tanto mais receio os inconvenientes da obrigação da

(*) A opinião do conselheiro procurador da corôa foi a seguinte :

« Não parece aceitavel a medida que suggere o conego cura da parochia do SS. Sacramento desta côrte, como meio de facilitar-lhe o cumprimento dos deveres, e tornar-se menos sensível o indifferentismo religioso ; isto é, não se aceitarem nem se fazerem enterramentos de corpos nos cemiterios publicos senão em vista de documento da parochia que mostre haver-se feito a encommendação ; não só attenta a odiosidade della pela denegação de sepultura que envolve, mas tambem porque não faltando aliás ao governo imperial meios menos violentos, quando necessarios sejam para facilitar aos parochos o cumprimento dos seus deveres civis, é muito de receiar que semelhante medida, longe de acautelar o indifferentismo religioso, pelo contrario venha a produzir peiores resultados. O governo é verdade que tem exigido algumas condições para que os corpos sejam recebidos nos cemiterios ; porém estas condições são exigidas de empregados civis, que podem ser obrigados a satisfazel-as por meio da responsabilidade ; o que certamente não acontece com os parochos e empregados ecclesiasticos, que quando deneguem por qualquer motivo o documento da parochia, que mostre haver-se feito a encommendação, não ha meio nem para obrigar-os a fazel-a, e nem de dar aos interessados o dito documento.

E' este o meu parecer, porém o governo de Sua Magestade o Imperador resolverá como entender mais acertado. Rio 9 de maio de 1864. Desembargador *Lourenço José Ribeiro.* »

encomendação pelo parochio para se dar sepultura ao corpo, quanto é esta encomendação materialmente impossivel em muitos casos. As certidões de baptismo, casamento e obito não forão mais exactas, nem mais certas, ou promptas quando as passavão os parochos, ou porque são elles que as passão; e para effeitos civis não vejo porque seja indispensavel que as passe o parochio. Sei bem que no Rio de Janeiro está se pondo grandes difficuldades a casamentos (que aliás se devem animar) a titulo de falta de certidão de obito da primeira mulher, até em casos em que seu proprio pai o attesta. O tempo é que nos mostrará os meios de sahir destas difficuldades; por ora entendo que se deve deferir de conformidade com o parecer do conselheiro procurador da corôa que a obrigação de apresentar documento de ter-se feito a encomendação, para que se dê sepultura aos corpos, pôde trazer muitos inconvenientes, e que outros meios devem procurar-se para o fim de tornar geral, porém nunca forçada, a encomendação dos defuntos pelo seu parochio. *Bernardo de Souza Franco.*

Avisos expedidos em consequencia da consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 20 de fevereiro ultimo, em que V. S. expoz as difficuldades que encontra para o cumprimento da obrigação imposta aos parochos pelos avisos de 16 de março de 1859 e 15 de abril de 1862, pede se determine que nos cemiterios publicos não se fação enterramentos sem a apresentação de documento que mostre ter-se feito a encomendação recommendada pela igreja.

Trazendo a medida por V. S. solicitada um vexame odioso á população, e não podendo a empreza funeraria ser obrigada a conduzir os cadaveres ás matizes para que ahi tenha lugar a encomendação, entende o governo imperial que o unico meio proficuo e effcaz de se obter, como convém, a observancia daquelle preceito da igreja é a existencia nas capellas dos cemiterios de capellães devidamente autorizados pelos parochos para o dito fim.

Deus guarde a V. S. *José Liberato Barroso.* Sr. cura da parochia do SS. Sacramento da côrte.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Passo ás mãos de V. S. Illma. a inclusa cópia do aviso que acabo de dirigir ao Rev. conego cura da parochia do SS. Sacramento ácerca do pedido por elle feito da expedição de ordens para que nos cemiterios publicos não se fação enterramentos sem apresentação de documento que mostre ter sido observado o preceito da igreja, relativo á encomendação; e recommendo a V. S. Illma. que promova a adopção de providencias no sentido indicado no final do dito aviso.

Por esta occasião communico a V. S. Illma. que, attendendo á representação de V. S. Illma no officio de 18 de abril ultimo, em que informou sobre aquelle objecto, expeço aviso nesta data ao provedor da santa casa da misericordia para que nos assentamentos de obito das pessôas casadas se declare o nome do conjuge sobrevivente.

Deus guarde a V. S. Illma. *José Liberato Barroso*. Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador, attendendo a uma representação do Rev. monsenhor vigario capitular desta diocese, manda recommendar a V. Ex. que dê as precisas ordens para que nos assentamentos de obito das pessôas casadas se declare o nome do conjuge sobrevivente.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso*. Sr. marquez de Abrantes.

Consulta de 5 de março de 1866.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Recusa de encomendação quando o parochio se apresenta para fazel-a.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 8 de fevereiro ultimo que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a representação do vigario collado do Curvello contra o procedimento que teve o tenente coronel Candido de Souza Vianna, quando elle se apresentou na casa do mesmo tenente coronel para fazer uma encomendação.

O pedido do parochio, que allega ter sido insultado no exercicio de suas funcções civis e ecclesiasticas, e o pretende provar com dous documentos, é que Vossa Magestade Imperial se sirva mandar dar providencias.

A secção reconhece no Rev. parochio o direito de fazer as encomendações aos defuntos de sua parochia, o qual, além dos concilios e constituição do bispado, está determinado no art. 2.º do decreto n.º 796 de 14 de junho de 1831; porém lhe parece que o meio de obrigar o herdeiro ou senhor ao pagamento dos emolumentos não pôde ser outro senão o judicial, chamando-o perante o juiz de paz do districto em cuja alçada está a quantia pedida. O juiz decidirá se, mesmo não se tendo feito a encomendação, são devidos os emolumentos, e qual sua quota, pondo termo a esta questão que não é edificante entre um parochio e sua ovelha.

Quanto á parte crime, não parece á secção que se dê no caso figurado o crime de desobediência do art. 428 do codigo penal, porque não são obrigatorios os actos religiosos, como os de encomendação na casa do defunto, e a recusa não constitue crime passivel de pena temporal.

O insulto allegado, se o houve, tem de ser classificado no § 2.º do art. 237 do codigo penal, que diz: « art. 237. O crime de injuria commettido por algum « dos meios mencionados no art. 230 § 1.º contra cor- « porações que exercção autoridade publica:

« Penas: de prisão por 4 mezes a um anno, e de multa « correspondente á metade do tempo.

« § 2.º Contra qualquer depositario, ou agente de auctoridade publica em razão do seu officio :

« Penas : de prisão por 3 a 9 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. »

E' então crime particular, que para ser punido precisa queixa do offendido, sem que a promotoria publica tenha de intervir.

O mesmo a respeito do outro facto de insulto allegado, e que se pretende provar com uma justificação que se junta. A secção não póde deixar de observar que o character politico desta justificação, revelando a existencia de luta eleitoral entre o parcho e o juiz de paz, compromette a posição de imparcialidade que tão bem assenta nos ministros do Senhor.

A decisão deve ser no sentido de remetter as questões ao juizo competente, se Vossa Magestade Imperial assim o houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 5 de março de 1866.
Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 9 de março de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:
Marquez de Olinda.

Aviso expedido de conformidade com a imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 12 de março de 1866.

Hlm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma representação em que o vigario collado da villa do Curvello se queixa do procedimento que teve o tenente coronel Candido de Souza Vianna despedindo-o bruscamente de sua casa quando nella se apresentou para fazer uma encommendação.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 9 do corrente com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, manda declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle vigario, que o poder judiciario é o competente para tomar conhecimento dos factos expostos na referida representação.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia do Minas Geraes.

REPUBLICAN PARTY
STATE OF NEW YORK

STATE OF NEW YORK
IN SENATE
January 15, 1901

**ALTERAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE IRMANDADES
SEM AS FORMALIDADES NELLES PRESCRIPTAS.**

DOUTRINA.

Sómente reconhecendo-se a gravidade das causas que embaraço a execução do compromisso, pôde ser autorizada a sua reforma sem as formalidades nelle prescriptas.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

ALTERNATIVE TO THE CONVENTION OF THE
... ..

CONVENTION

... ..
... ..
... ..
... ..

**Alteração dos compromissos de irmandades
sem as formalidades nelles prescriptas.**

CONSULTA DE 24 DE JULHO DE 1862.

Resolução imperial de 30 de agosto de 1862.

Senhor. A mesa administrativa da confraria de Sant'Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé, tendo pedido autorização para alterar o seu compromisso, prescindindo das formalidades legaes que elle prescreve para se lhe fazerem reformas, houve por bem Vossa Magestade Imperial mandar por aviso de 18 do mez de julho deste anno que a secção do imperio do conselho de estado consulte com o seu parecer.

Os estatutos que a confraria pretende que sejam reformados forão confirmados pelo governo imperial em 8 de fevereiro de 1849, e os motivos porque a mesa administrativa pede a reforma, independentemente das clausulas prescriptas nos mesmos, reduzem-se á impossibilidade allegada de lhes alterar disposições que segundo sua petição impedem a conservação da confraria, e poem em risco de cahir novamente em ruina o modesto edificio onde orarão os companheiros do veneravel Anchieta. Infelizmente diz a mesa que a confraria extinguir-se-ha irremediavelmente, sem probabilidade de salva-la; porque os que o podem fazer não querem; e os que o querem não podem.

Todo o mal, accrescenta a mesa, vem de que, sendo as joias dos officiaes avultadas, torna-se necessario diminuil-as a fim de que taes empregos se tornem accessiveis aos pobres, que são menos caprichosos, e entre os quaes se achão mais firmes os sentimentos religiosos, e mais viva a devoção aos santos.

A mesa acha remedio a estes males na diminuição das joias, na faculdade de fazer escolha do director da capella, não sómente d'entre os ex-definidores, porém d'entre os simples irmãos, e na alteração d'outros artigos do compromisso sobre eleição e posse dos officiaes da irmandade; e como esta reforma não se póde levar a effeito na fórmula do cap. 17 do compromisso, que exige reunião da mesa conjuncta com o numero de dous terços do total dos irmãos convidados, e voto de dous terços dos irmãos presentes, pede ser autorizada para, independente da mesa conjuncta, no caso

de não se poder reunir, deliberar provisoriamente no sentido exposto.

A' secção parece que, sendo de moderna data o compromisso, precisa informação sobre as causas, que tem embaraçado a sua execução, porque sómente reconhecida a sua gravidade, e impossibilidade de as remover, segundo as regras do compromisso, é que se poderia autorizar a modificação requerida pela mesa, cujas funcções não se estendem a pedir derogação de clausulas, reclamadas pela associação toda, ou por ella aceitas, e confirmadas pela primeira autoridade do imperio.

E' pois a secção de parecer que se peça informações ao presidente da provincia, ouvido o juiz das capellas do districto, sobre os seguintes pontos : 1.º se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua dos seus officiaes ; 2.º se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos, e no caso negativo quaes os annos em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos ; 3.º qual o estado da capella, se tem sido devidamente administradas suas rendas, prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Vossa Magestade Imperial mandará o que fór de justiça.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de julho de 1862. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 30 de agosto de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 5 de setembro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. Tendo requerido ao governo imperial a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João

Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso independentemente das formalidades legais que o mesmo prescreve, cumpre que V. Ex. informe sobre os seguintes pontos:

1.º se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua de seus officiaes;

2.º se a eleição se tem verificado todos os annos e tomado posse os novos eleitos; e no caso negativo quaes os annos em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos;

3.º qual o estado da capella; se tem sido devidamente administradas suas rendas, e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Resposta do presidente.

3.ª secção. Palacio da presidencia da provincia do Rio de Janeiro em 9 de dezembro de 1862.

Ulm. e Exm. Sr. Em execução ao aviso de 5 de setembro ultimo, em que V. Ex., declarando que ao governo imperial requereu a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso independentemente das formalidades legais que o mesmo prescreve, exige que esta presidencia informe sobre os seguintes pontos: 1.º se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua de seus officiaes; 2.º se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos; e no caso negativo quaes os annos, em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos; 3.º qual o estado da capella, se tem sido devidamente administradas suas rendas, e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º: tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa cópia do officio, em que o juiz de direito da comarca de Cabo Frio, a quem mandei ouvir, participa-me: 1.º que só em março de 1849 foi que começou a vigorar o compromisso da confraria, em cuja execução

desde a instalação da referida confraria previrão-se difficuldades quanto ás regras para a eleição e posse de seus officiaes, algumas das quaes, não obstante os esforços das mesas respectivas, não puderão vencer-se; 2.º que nada podendo informar a respeito da regularidade das épocas das eleições e posses de suas administrações, pelas razões no mesmo officio expendidas, limita-se a remetter-me a nota inclusa dos dias, em que tiverão lugar as eleições, accrescentando que para haver mesa plena tem-se convocado empregados fóra do exercicio para substituir os effectivos; 3.º que a capella se acha em bom estado, tendo sido ultimamente reparada á custa da irmandade; que lhe parece terem sido as rendas bem administradas e fiscalisadas; e finalmente que a contar de 1853 para cá a confraria tem deixado de prestar contas, em virtude do que o mesmo juiz expende no referido officio.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Marquez de Olinda, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.*

Officio do juiz de direito da comarca.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o officio de V. Ex. datado de 10 de setembro proximo passado, em que me communica que, tendo requerido ao governo imperial a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso, independente das formalidades legaes que o mesmo prescreve, não podia V. Ex. dar cumprimento ao aviso de 5 do dito mez do ministerio dos negocios do imperio, sem que eu o informasse acerca dos seguintes pontos:

1.º se a confraria tem cumprido as regras do compromisso, quanto á eleição annua de seus officiaes;

2.º se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos, e no caso negativo, quaes os annos em que se não procedeu á eleição ou não tomárão posse os novos eleitos;

3.º qual o estado da capella; se tem sido devidamente administradas as suas rendas e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que eu devêra ter feito em observancia das disposições do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1831, e designadamente das do art. 43 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Cumpre-me responder a V. Ex., quanto aos dous primeiros pontos, do modo seguinte:

A confraria de Santa Anna teve principio, como devoção, em 1845, e o seu actual compromisso só principiou a vigorar em 23 de março de 1849, quando o respectivo juiz pôz o cumpra-se na carta imperial de confirmação, e os seus livros só em julho do mesmo anno é que forão sellados e rubricados, por consequencia desta data em diante foi que principiou a haver alguma regularidade na sua escripturação, feita quasi sempre por pessoas inexperientes da materia; antes della tudo foi confusão, e faltando a acta da eleição de 1848 que não existe na secretaria, por isso nada posso informar a respeito: principiarei de 1849.

A solemnidade da gloriosa Santa Anna, posto que não seja das festas mudaveis, é comtudo indicada no calendario para o ultimo domingo de julho.

A eleição do provedor e director da capella deve pelo compromisso verificar-se na 5.^a feira anterior, 7.^o dia da novena, e no sabbado vespera da festa deve-se ultimar a eleição dos mais officiaes e definidores para publicar-se no dia seguinte; eis o que dispõe o compromisso; mas eu não posso, com a pressa que V. Ex. exige, informar nada certo a respeito desta regularidade, porque, como em todos os periodos de sete annos o domingo avança sempre um dia cada anno, seria preciso ter á mão uma colleccção completa de calendarios desde 1849 a 1862, a fim de verificar quando a festa se fez em seu dia proprio; e por isso me limito a remetter a nota inclusa, da qual se vê claramente quaes as datas em que houve as eleições e posses das differentes administrações da confraria, segundo consta de sua escripturação, desde que começou a ter alguma ordem, e com ella julgo ter satisfeito os primeiros dous quesitos do officio de V. Ex., devendo sómente accrescentar que, para haver mesa plena, se tem isto conseguido recorrendo-se ás disposições que autorizão a convocação dos ex-empregados para substituir os effectivos, não devendo tambem escurecer a V. Ex. que desde a installação da confraria viu-se que as formalidades marcadas no compromisso para a eleição e posse trazião difficuldades na pratica, que muitas vezes se não puderão vencer; sendo porém certo que as mesas sempre se esforçãõ por cumprir nas diversas eleições as formalidades compromissaes.

Quanto ao 3.º e ultimo quesito, devo informar a V. Ex. que a capella se acha em muito bom estado, e ainda ha pouco foi reparada á custa da irmandade.

Pelo que diz respeito ás suas rendas, que consistem unicamente em joias dos mesarios, annuaes dos irmãos, e algumas esmolas, me parece que tem sido devidamente administradas, e fiscalizadas com zelo. A confraria prestou contas até o anno de 1855, perante a provedoria de capellas, e desde essa data não tem sido por ella chamada a contas, em razão de não ter ainda sido deferido um requerimento que tem ido a todas as correições desde 1856 acompanhando os livros da confraria, o qual é tendente ao pagamento dos novos e velhos direitos, que pelo juiz de direito em correição forão exigidos á irmandade, e que ella allegava ter já pago, requerendo o procurador uma dilação para mostrar que a irmandade estava quite, em quanto pedia á thesouraria certidão, da qual já se muniu para apresental-a na primeira correição.

Nas contas tomadas no anno de 1855 glozou o juiz de capellas as despezas dos trez primeiros annos, não por terem sido mal feitas, mas por faltas que allegou existirem na escripturação respectiva, approvando as dos trez seguintes.

Contra esse glozamento recorrerão as prejudicadas para o juiz de direito meu antecessor na correição de 1857, e pende neste juizo o requerimento para ser deferido, quando forem corrigidos os livros da confraria, o que até hoje ainda não teve lugar, apesar de terem os livros e o requerimento sido apresentados em todas as correições do dito meu antecessor, das quaes sempre descião sem nenhum provimento; e por isso estão até ao presente sem serem corrigidos. Pretendo na primeira correição que abrir no termo de Macahé tomar conhecimento deste negocio, pois não ignora V. Ex. que estou ha pouco tempo nesta comarca.

E' com verdade quanto posso informar á V. Ex., não obstante que para isso grandes esforços eu empreguei, sendo pois estas as causas por que não respondi logo ao officio de V. Ex. de que trato.

Deus guarde á V. Ex. Barra de S. João 17 de novembro de 1862. Illm. e Exm. Sr. desembargador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, presidente da provincia do Rio de Janeiro. O juiz de direito *João da Costa Lima e Castro*

Obtidas estas informações, consultou novamente a secção nos seguintes termos:

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso de 23 de dezembro proximo passado que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte de novo sobre a reforma do compromisso da confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé, sobre que já teve a honra do dar o parecer assignado em 24 de julho do anno passado, approved pela resolução de consulta de 30 de agosto do mesmo anno.

Tendo o presidente da provincia do Rio de Janeiro ouvido o juiz de direito da respectiva comarca, enviou ao governo as informações deste com que concorda.

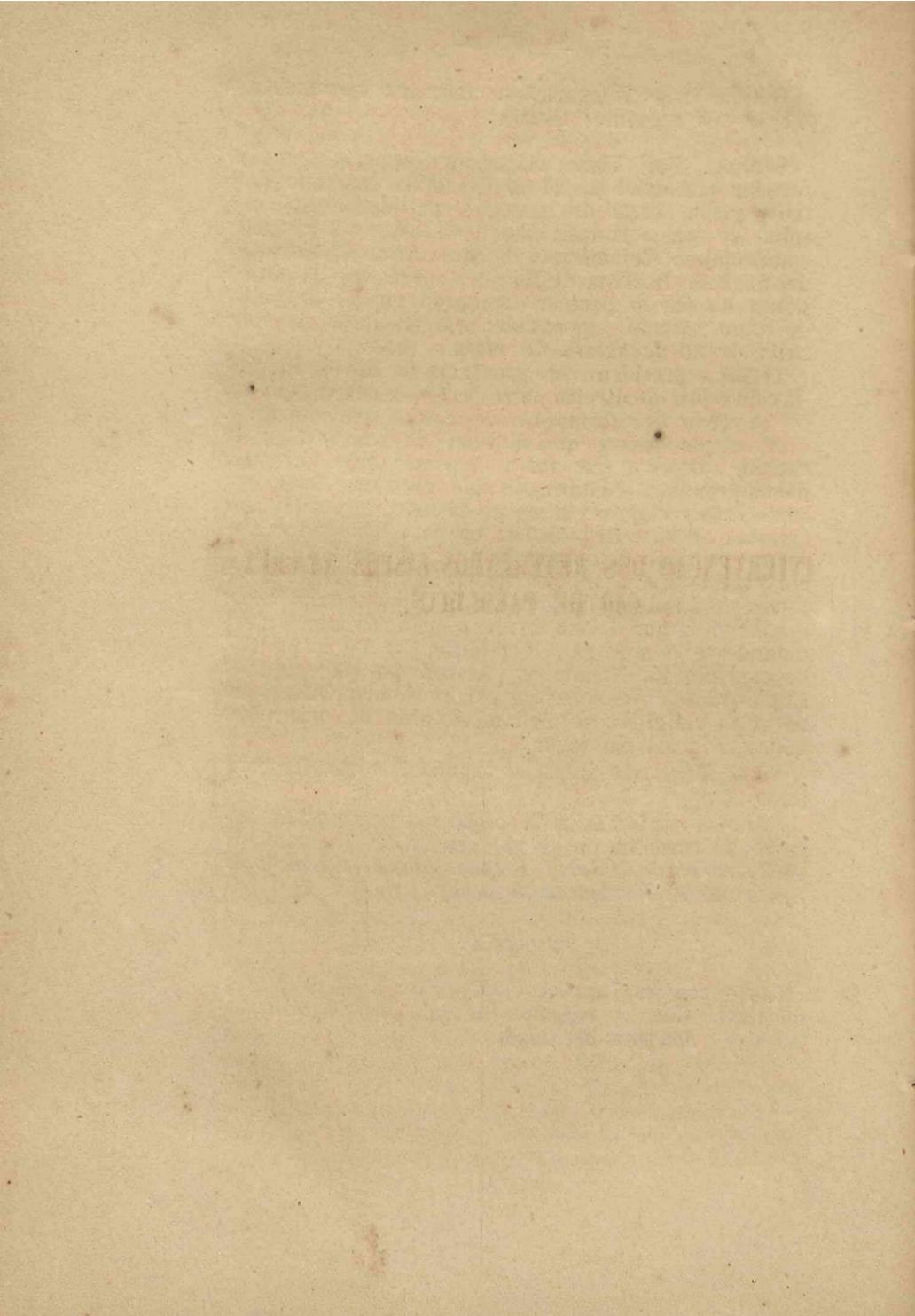
A secção parece que á vista do bom estado da capella, esforços que faz a confraria para cumprir o compromisso, e embaraços que encontra desde que começaram a vigorar em março de 1849, para satisfazer algumas de suas disposições, ou para lhes propôr reforma segundo determina o § 2.º do art. 17, pôde ser a mesa administrativa autorizada para propôr a reforma prescindindo do comparecimento dos dous terços dos membros que devem formar a mesa conjuncta, e regulando-se o acto pela disposição dos §§ 1.º e 2.º do capitulo 13, ficando as novas disposições sujeitas á approvação do governo imperial e do bispo diocesano na parte religiosa, se fór tambem alterada, sem o que não será posta em vigor.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fór mais justo.

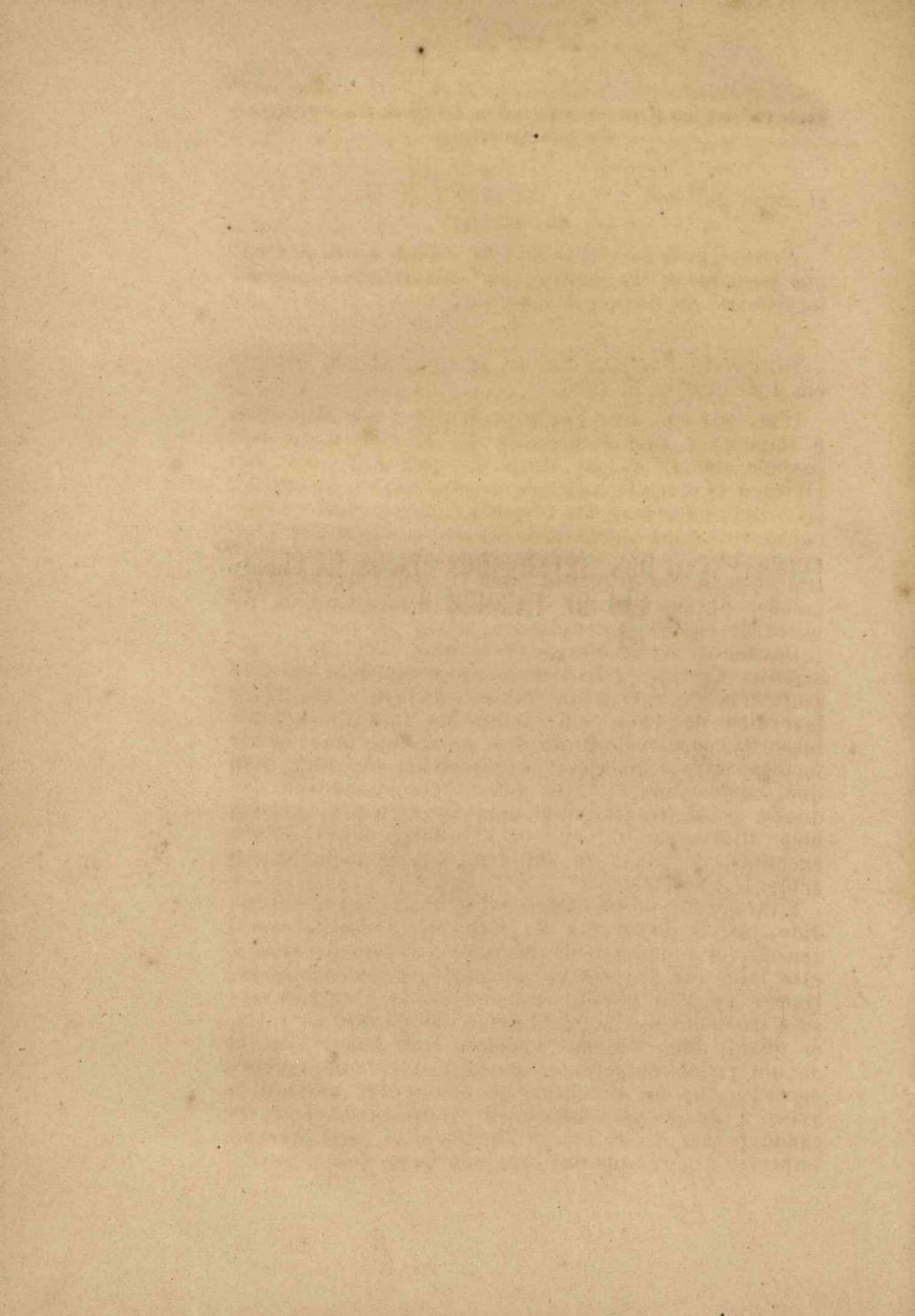
Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de fevereiro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello. Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 18 de março de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*



**INTERVENÇÃO DOS REVERENDOS BISPOS NA CREA-
ÇÃO DE PAROCHIAS.**



Intervenção dos reverendos bispos na criação de parochias.

O aviso publicado a pag. 74 do vol. 1.º não é o unico sobre este assumpto.

Existem os de 2 de junho de 1846 e 11 de agosto de 1847, que passamos a transcrever, por não estarem incluídos na collecção das decisões do governo.

Ministerio dos negocios da justiça, Rio de Janeiro em 2 de junho de 1846.

Illm. e Exm. Sr. Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. Ex. de 2 do mez passado sob n.º 37, as cópias do que a V. Ex. dirigira o reverendo bispo de Pernambuco e do que V. Ex. lhe endereçara em resposta, todos relativos á execução dos actos legislativos da assembléa dessa provincia de n.ºs 150 a 157 promulgados na sessão extraordinaria do corrente anno, e pelos quaes forão creadas algumas novas freguezias e alterados os limites de outras já creadas.

Dos mencionados officios vê-se que, olvidado ou não sciente V. Ex. do disposto no aviso expedido por esta secretaria de estado dos negocios da justiça em 27 de fevereiro de 1844, em virtude de immediata resolução da consulta de 10 do dito mez, sancionou os referidos actos legislativos e os mandou executar, sem que, como cumpria, e se achava recommendado naquelle aviso, tivesse previamente ouvido ao reverendo bispo diocesano, o qual, com este fundamento, recusa executar, na parte que lhe compete, os mencionados actos legislativos.

E inteirado o mesmo Augusto Senhor de todo o expellido, manda declarar a V. Ex. que, comquanto seja censuravel a omissão da presidencia dessa provincia, esta falta não autorizava com tudo o reverendo bispo, tivesse ou não havido informação sua, para recusar-se á execução dos actos legislativos de que se trata, os quaes, uma vez sancionados, erão leis emanadas de um poder competente, ás quaes só lhe cumpria obedecer; e que neste sentido se lhe expede nesta data aviso, a fim de que cumpra as mencionadas leis; ficando porém V. Ex. na intelligencia de que o governo imperial espera que mais se não reproduza a estra-

nhaivel falta de serem leis semelhantes sancionadas sem prévia informação do respectivo prelado.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres*.
Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 2 de junho de 1846.

Exm. e Revm. Sr. Em officio de 30 de abril ultimo representa V. Ex. Revm. contra o presidente dessa provincia, por ter elle sancionado sem prévia informação de V. Ex. Revm. os actos legislativos da assembléa da mesma provincia de n.º 150 a 157, promulgados na sessão extraordinaria do corrente anno, e todos relativos á creação e divisão de algumas freguezias.

Com este officio foi presente a Sua Magestade o Imperador cópia de outro dirigido por V. Ex. Revm. em 27 do dito mez ao presidente dessa provincia, no qual V. Ex. Revm. se recusa abertamente a executar, na parte que lhe toca, os mencionados actos legislativos, com o fundamento de não ter sido previamente ouvido sobre a conveniencia da creação e divisão das referidas freguezias na fórma recommendada em aviso desta secretaria de estado de 27 de fevereiro de 1844.

E inteirado o mesmo Augusto Senhor do conteudo naquelles officios, manda declarar a V. Ex. Revm. que, com quanto seja censuravel a omissão da presidencia dessa provincia, essa falta não autorizava contudo V. Ex. Revm., tivesse, ou não havido prévia informação sua, para recusar-se á execução dos actos legislativos de que se trata, os quaes estando, como estão sancionados, são leis emanadas de um poder competente, ás quaes, em quanto não forem revogadas, cumpre que V. Ex. Revm. obedeça, e as faça executar na parte que lhe toca. Nem a V. Ex. Revm. assiste outro direito em casos taes, senão o de representar a Sua Magestade o Imperador, para que o mesmo Augusto Senhor na occasião da apresentação dos parochos, possa, quando assim o houver por bem, deixar de estabelecê-los, onde não forem reclamados pelas dioceses; sendo este o unico correctivo do amplissimo poder nesta parte conferido ás assembléas provinciaes pelo acto addicional, quando ellas não quizerem ouvir os respectivos prelados sobre a creação de novas freguezias, como no citado aviso de 27 de fevereiro se commenta.

O que communico a V. Ex. Revm. para seu conhecimento; ficando na intelligencia de que nesta

data se renovão as ordens dadas á presidencia dessa provincia para que mais se não reproduza nella o facto de serem leis semelhantes sancionadas sem prévia informação de V. Ex. Revm.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. bispo de Pernambuco.

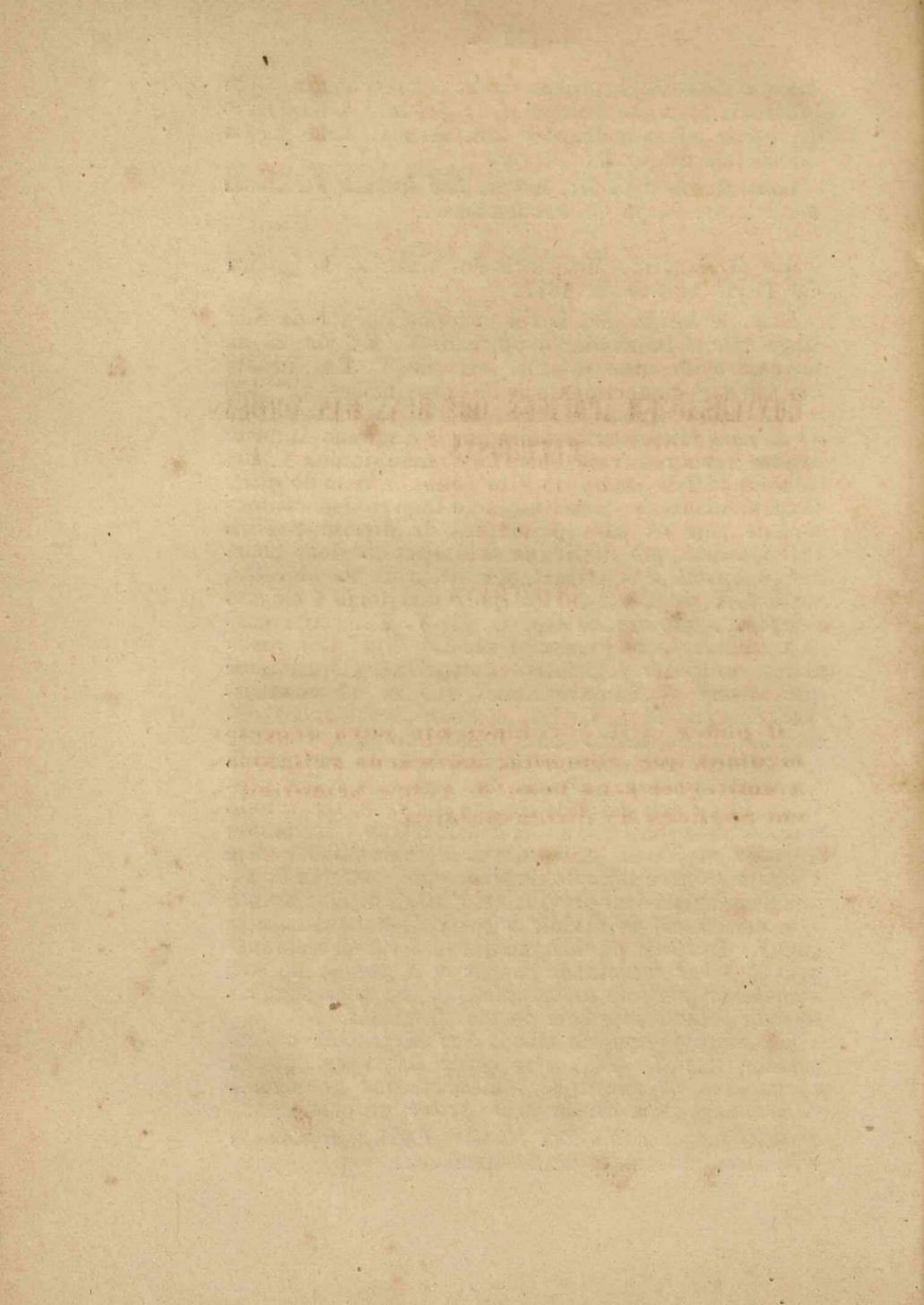
Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 11 de agosto de 1847.

Exm. e Revm. Sr. Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 28 de novembro do anno passado, em que V. Ex. insiste em não dar cumprimento ás leis provinciaes n.ºs 150 a 157 sobre divisas e alteração de parochias, com os mesmos fundamentos sobre que já o mesmo Augusto Senhor havia resolvido, como foi communicado a V. Ex. no aviso de 2 de junho do dito anno; á vista do qual, fundamentado na constituição do imperio em conformidade com os são principios do direito publico ecclesiastico, que distingue os limites dos dous poderes temporal e espiritual, pela natureza dos objectos, sendo fóra de toda a duvida que o territorio é objecto temporal, não era de esperar que V. Ex. continuasse a recusar-se ao cumprimento das ditas leis emanadas do poder legislativo competente, quaesquer que fossem os inconvenientes que as acompanhassem, cumprindo a V. Ex. sómente leval-os ao conhecimento do mesmo poder legislativo para resolver.

O governo reconhece a conveniencia de ser ouvido o ordinario sobre a divisão das parochias e tem providenciado a este respeito quanto lhe cabe, mostrando assim os seus sentimentos de consideração e harmonia ao poder espiritual, não podendo ir mais adiante sem violar a constituição do imperio, que conferiu ás assembleas legislativas provinciaes a attribuição absoluta e incondicional de dividir as parochias; sentimentos que V. Ex. sem duvida manifestará reciprocamente quando tiver examinado só por si a questão no seu verdadeiro ponto de vista, pondo á parte as suggestões de interessados bem ou mal fundadas.

Em vista do exposto manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex., sem perda de tempo, ponha a concurso as parochias indicadas, que por demasiado tempo tem estado sem pastor proprio.

Deus guarde a V. Ex. *Nicolío Pereira de Campos Vergueiro*. Sr. bispo de Pernambuco.



**CONVERSÃO EM APOLICES DOS BENS DAS ORDENS
RELIGIOSAS.**

DOUTRINA.

O poder civil é competente para decretar medidas que compillão as ordens religiosas a converter seus bens de raiz e semoventes em apolices da divida publica.

Conversão em apolices dos bens das ordens religiosas.

CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1864.

Senhor. V. M. Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer, como agora tem ella a honra de fazer, sobre a competencia da autoridade civil para decretar medidas que compillão as ordens religiosas a converter dentro de um prazo determinado, em apolices da divida publica, com a clausula de inalienaveis, os bens de raiz, e semoventes que actualmente possuem, assim como sobre a conveniencia dessas medidas; apresentando logo a mesma secção as bases de um projecto a fim de ser submettido á deliberação da assembléa geral legislativa. (*)

Por direito canonico são prohibidas as alienações dos bens de raiz das igrejas e dos conventos, com-

(*) 6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Attendendo a que mais de uma vez em documentos officiaes se tem manifestado a necessidade da adopção de medidas que compillão as ordens religiosas a converter, dentro de um prazo determinado, em apolices da divida publica, com a clausula de inalienabilidade, os bens de raiz e semoventes que actualmente possuem:

Attendendo outrosim a que para justificar essa necessidade se tem allegado por um lado que a administração de interesses materiaes e mundanos por parte das ordens religiosas, além de as distrahir dos fins de sua instituição, torna aquelles bens quasi completamente improductivos com prejuizo da riqueza do paiz; e por outro que das referidas medidas nenhum prejuizo resulta ás mesmas ordens religiosas, porque o emprego dos ditos bens pelo meio indicado lhes assegura um rendimento liquido mais do que sufficiente para sua congrua sustentação:

Manda Sua Magestade o Imperador que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, servindo V. Ex. de relator, consulte sobre a competencia do poder civil para por si só decretar as medidas de que se trata, e sobre a conveniencia dessas medidas, formulando, no caso affirmativo, as bases de um projecto a fim de ser sujeito a deliberação do poder legislativo.

Por esta occasião manda o mesmo Augusto Senhor que a secção tambem consulte sobre se póde a autoridade civil decretar a extincção das ordens religiosas, e, no caso affirmativo, sobre a conveniencia de tal providencia.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva*.
Sr. Marquez de Olinda.

prehendidos nesta regra os vasos sagrados, os quaes são dedicados ao culto, as reliquias e as joias preciosas das igrejas. Os semoventes participão da natureza dos bens para cujo serviço estão destinados. Esta mesma doutrina está consagrada no nosso direito patrio.

Mas, assim por este direito como pelo canonico, estão autorizadas as alienações em certas hypotheses. Em certos casos basta uma resolução das autoridades superiores das ordens religiosas, em outros é necessaria a intervenção dos bispos, e muitas vezes a da santa sé.

Quanto ao direito canonico, é sabida a regra que as permite: *Ecclesie necessitas, utilitas, pietas et incommoditas*. O fallecido bispo D. Manoel do Monte, explicando esta materia em seus *Elementos do direito ecclesiastico*, exprime-se deste modo no § 1208:

« Em quanto ás causas, por que os bens ecclesiasticos podem ser alienados, os canonistas numerão as tres seguintes: *necessidade da igreja, sua utilidade, e piedade christã*. A primeira causa ou a *necessidade* verifica-se quando a igreja tem dividas que solver e lhe faltão os meios para isto, se não vender alguns de seus bens. A *utilidade*, quando o predio da igreja pela sua situação ou pelo estado ruinoso, que a mesma igreja não pôde reparar, é mais vantajoso permutal-o ou vendel-o. A *piedade* se verifica em algum caso grave de necessidade do proximo, a que cumpre acudir ainda com os bens da igreja, e referem-se commummente ao resgate dos captivos e á fome. Citão-se exemplos de alguns bispos, S. Ambrosio, S. Agostinho e outros que desfizerão-se dos vasos sagrados e alfaias da igreja em favor da humanidade nas circumstancias expostas. As causas porém da alienação devem ser examinadas e julgadas pelo prelado e seu capitulo. »

E pelo nosso direito patrio não só estão providenciadas as permutas ou por apolices da divida publica com o character de inalienaveis, lei n.º 369 de 18 de setembro de 1845 art. 44, ou por accões tambem inalienaveis das estradas de ferro garantidas pelo governo, lei n.º 939 de 28 de setembro de 1857 art. 21; como tambem estão autorizadas as alienações nos casos de necessidade ou utilidade, tendo sido este objecto ultimamente regulado pelo decreto n.º 655 de 28 de novembro de 1849.

E a autoridade civil não só tem o direito de re-

gular o modo de se proceder nas permutas e nas alienações dos bens moveis, immoveis e semoventes das igrejas e conventos, como tem igualmente o de as autorizar, e de as negar, e o de pôr condições no caso de as autorizar. Por varias leis que se achão na collecção das extravagantes, assim como pelas ordenações á autoridade civil se havia reservado o direito de conceder e de negar licença para as aquisições e alienações e de pôr condições ás mesmas quando as autorizasse; e esta legislação é muito anterior áquellas ordenações.

No liv. 2.º tit. 18 in princ. lê-se o seguinte:

« De muito longo tempo foi ordenado por os reis nossos antecessores que nenhuma igreja, nem ordens pudessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem especial licença dos ditos reis, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a corôa. A qual lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos reinos sem contradicção das igrejas e ordens, e nós assim mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. »

E do § 3.º do mesmo tit. 18 consta que iguaes disposições já existião antes do anno de 1433.

Desta mesma ordem vê-se mais que, não só erão prohibidas pela autoridade civil as aquisições, como que nos casos em que erão permittidas, impunhão-se condições, como: de serem traspassadas a outrem dentro de anno e dia, § 1.º; de não recahirem sobre reguengos, e terras jugadeiras, § 2.º E não só estavão acuteladas as aquisições, como tambem as permutas, § 4.º

A prohibição de aquisições de bens de raiz não era restricta ás igrejas e conventos: pelo direito antigo ella comprehendia tambem os beneficiados, e quaesquer clerigos, os quaes não podião comprar, e nem ainda receber em pagamento bens de raiz, sem licença especial. Mas aquella ordem relaxou este rigor, permittindo que elles os pudessem adquirir, mas com a condição de que nas alienações não pudessem ser traspassados aquelles bens senão a pessoas leigas, § 5.º, e que as aquisições não recahissem em reguengos, ou terras jugadeiras, § 6.º

Si a autoridade civil tem o direito de conceder e de negar licença para aquisições de bens de raiz pelas

igrejas e conventos, si, concedendo-a, tem o de pôr condições; forçoso é reconhecer que tem igualmente o de impôr condições á conservação destes bens no poder daquellas corporações. Em todos estes casos os principios de discorrer são os mesmôs.

Isto posto, si, effectuada a aquisição nos termos legais, forem apparecendo depois inconvenientes que, si já se tivessem realizado no momento da licença, ou si então tivessem sido previstos, aconselhariao ou a denegação da licença, ou pelo menos a imposição de condições, como por exemplo, a do § 1.º do tit. 18, de os bens serem traspassados dentro do anno e dia, ou outras; não ha duvida que a autoridade civil pôde hoje pôr as mesmas condições, acompanhando-as ao mesmo tempo de cautelas para segurar o valor dos predios.

Estas regras são as mesmas que vigorão hoje, salvas as modificações da resolução ultima, decreto n.º 1225 de 20 de agosto deste anno.

Ora, para se conseguir este fim, o da caução dos valores, tem sido adoptada em varios actos legislativos a conversão em apolices da divida publica; e esta já está autorizada para as licenças concedidas pelo governo pela citada lei n.º 369 de 1845, com a ampliação da de n.º 938 de 1857 ás acções das estradas de ferro garantidas com juros.

Os principios de nossa legislação acima expostos estão de accôrdo com os da igreja, a qual, prohibindo as alienações, deixa salvos os casos em que a necessidade, ou utilidade as exijão. Entre as causas que legitimão as alienações, assigna-se a *Ecclesie... utilitas... et incommoditas*: as explicações do compendio de direito ecclesiastico do bispo D. Manoel do Monte, como acima se viu, quadrão perfeitamente ao estado actual dos conventos. Escusado é observar que, para o effeito de que se trata, os bens de raiz destas corporações estão no mesmo caso dos da igreja.

Não se diga que o direito canonico exige para as alienações o consentimento da autoridade ecclesiastica; porquanto:

1.º a questão não versa sobre alienação; trata-se unicamente de permuta, isto é, de substituição do objecto que representa o valor. Esta mantêm e põe a salvo o capital; aquella o abandona, e quasi que suppõe que elle vai ser consumido, por causa justa na verdade, mas sempre consumido. Os canones, quando prohibirão as alienações, o que quizerão foi evitar a ruina, e sobre-

tudo a delapidação dos bens da igreja, como desgraçadamente estava acontecendo. Ora estes bens no estado actual das cousas correm mais risco de ser deteriorados, e até destruídos, conservando-se em poder das ordens religiosas, do que sendo substituídos por títulos afiançados pelo governo. Por tanto neste ponto não são contrariados os canones.

2.º o direito de propriedade dos bens de raiz das igrejas e conventos está sujeito a regras particulares. O simples facto da necessidade de licença para sua aquisição já lhes dá um carácter especial que os põe fóra das disposições communs. Assim como, por excepção á regra geral, não podem ser adquiridos sem licença do governo, e com as condições que este julgar convenientes, assim tambem não podem ser conservados senão nos termos, e com as condições que o mesmo governo entender. Si a autoridade civil na primeira hypothese obra em virtude de seus direitos de soberania, sem dependencia de outra qualquer autoridade, como fizeram os soberanos de Portugal, e isto antes do seculo XV; não ha razão nenhuma que embargue hoje o exercicio de seus direitos, os quaes, aliás, são imprescriptiveis.

Em abono da doutrina que se acaba de expender tem a secção a autoridade do fallecido arcebispo, o qual em seu officio de 18 de maio de 1854 dirigido ao ministerio da justiça, tratando da alienação dos escravos do convento do Carmo do Pará, diz o seguinte: « *eu estou persuadido que igual venda, ou alienação das fazendas ou predios rusticos das ordens religiosas, convertendo-se em apolices o seu valor, seria preferivel ao actual systema de administração exercida pelos religiosos.* »

Resolvida deste modo a questão da competencia, (*) passará a secção a tratar da conveniencia.

(*) O art. 18 da lei n.º 1764 de 28 de junho de 1870 dispõe o seguinte :

« Os predios rusticos e urbanos, terrenos e escravos que as ordens religiosas possuem serão convertidos, no prazo de dez annos, em apolices intransferiveis da divida publica interna.

« Não se comprehendem nesta disposição os conventos e dependencias dos conventos em que residirem as comunidades, nem os escravos que as mesmas ordens libertarem sem clausula, ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco annos, e as escravas cujos filhos declararem que nascem livres.

« As alienações que se tem de fazer para realisação do dis-

A secção não entrará no exame das questões canonicas e fiscaes relativas á accumulção de bens de raiz nas ordens religiosas. Estas questões ahí estão expendidas em varias obras; qualquer que seja a solução que se lhes dê, são tão poucos entre nós os que possuem bens de raiz e tão limitadas suas posses prediaes, que nenhuma influencia pôde exercer aquella accumulção no desenvolvimento da riqueza geral.

Por isso limita-se ella a tomar em consideração o estado da administração daquellas ordens, que é o lado por onde parece ter sido encarada a questão.

Entre nós as ordens que possuem bens de raiz são duas sómente: a de S. Bento, e a do Carmo. Esta ultima tem incorrido em graves censuras, não só quanto á direcção de seus negocios temporaes, como ainda quanto á disciplina monacal. Não está porém no mesmo caso a de S. Bento: comprehendel-a nas mesmas providencias fóra grave injustiça que se lhe faria, tanto mais quanto, na opinião geral, se lhe applicarião as razões do desfavor publico a respeito da outra.

Mas quando se tratasse da conversão dos bens de ambas, ou ainda de uma só, não se poderia prescindir de trazer para a questão da conveniencia o estado economico do paiz. No momento em que vão ser expostos á venda um grande numero de predios urbanos e ruraes, como ha de acontecer pela necessidade das liquidações a que serão obrigadas varias classes de industria, lançar na praça publica os bens das ordens religiosas seria fazer descer ainda mais os valores de todos; e isto sem se fallar nas especulações que logo se havião de traçar. Note-se que para o effeito da baixa geral dos valores não será necessario que se decrete já a conversão: para este resultado bastará o annuncio de que ella se ha de effectuar, muito embora acompanhado da declaração de sua realisação em tempo opportuno.

E' pois a secção de parecer que por ora não é conveniente tratar deste objecto. E deste modo entende que estão respondidos os pontos do aviso.

Entretanto alguma providencia parece se deve tomar que obste, se não á deterioração destes predios nas

posto neste artigo serão alliviadas de metade do imposto de transmissão de propriedade.

« O governo estabelecerá o modo pratico de effectuar-se a conversão no regulamento que expedir para execução destas disposições. »

mãos das ordens religiosas, ao menos á sua delapidação e sobretudo á dos semoventes.

Pelas nossas leis são prohibidos quaesquer contractos onerosos feitos pelas ordens religiosas sobre bens moveis, immoveis e semoventes: esta disposição é illudida, entre outros meios, pelas execuções por dividas.

Ora não podendo aquellas corporações alienar seus bens, e nem ainda fazer quaesquer contractos onerosos sem licença do governo, é claro que não podem contrahir obrigações, cujos effeitos sejam a execução de taes contractos, e menos com alienação de bens. Parece pois que tem cabimento uma circular, chamando a attenção das autoridades sobre aquella disposição, a fim de se evitar semelhante escandalo; ou embaraçando o processo de taes execuções com a allegação do direito pelos fiscaes competentes, ou intentando processo de nullidade da sentença como contraria á lei.

A este respeito não é fóra de proposito recordar a exposição que ao governo fez o presidente da provincia do Espirito Santo em seu officio de 19 de janeiro de 1855.

« Além do que fica referido, acontece que o prior (do convento do Carmo) tem vendido e continúa a vender, ou distrahir escravos do convento, chegando ao excesso de zombar dos mandados da justiça, que tem procurado pôr termo a tamanho escandalo. Tendo sido annullada pelo juiz dos feitos da fazenda a alienação que o prior fizera de uma parda a um individuo desta cidade, elle, depois de a ter conservado por muito tempo na cadeia, d'onde só a tirou por ordem minha, a entregou de novo ao comprador, a cujo serviço se acha.»

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 12 de novembro de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESEARCH REPORT ON THE
EFFECTS OF THE
NEW YORK STATE
UNIVERSITY SYSTEM

The following is a summary of the findings of the study. The research was conducted over a period of two years and involved a comprehensive review of the literature on the subject. The results indicate that the New York State University System has made significant progress in the area of research and scholarship. This progress is reflected in the number of publications, the quality of the research, and the impact of the work on the field. The study also identified several areas where further research is needed, including the need for more interdisciplinary work and the need to increase the visibility of the university's research efforts.

FISCALISAÇÃO DO GOVERNO SOBRE AS ADMINIS- TRAÇÕES DAS ORDENS REGULARES.

DOUTRINA.

Esta fiscalização é indirecta, e consiste na faculdade de conceder ou negar licença ás ordens para celebração de contractos onerosos. Exercendo-a, pôde o governo exigir informações e proceder a exames necessarios sobre a administração das mesmas ordens.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

RECEIVED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C.

Fiscalisação do governo sobre a administração das ordens regulares.

CONSULTA DE 16 DE ABRIL DE 1869.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 10 de março do corrente anno que as secções reunidas do imperio e justiça consultassem com seu parecer ácerca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta, especialmente das ordens regulares, tendo em vista os papeis juntos.

Acompanhão ao dito aviso:

1.º Um officio do conselheiro procurador da corôa, fazenda e soberania nacional de 10 de fevereiro de 1868 (*), relativo ao requerimento de Anna Eufrazia

(*) Illm. e Exm. Sr. Não pôde ter decisão favoravel o requerimento de Anna Eufrazia Fernandes Torres, residente na Bahia, e viuva do negociante Tibinoteo Martins Torres, que pede ao governo imperial lhe conceda licença para poder fazer penhora em bens do convento do Carmo, e dar execução a uma sentença que alcançou contra o mesmo convento, o qual foi condemnado a pagar-lhe a quantia de 3:836\$303, além de premios e custas.

A vista da clara e terminante disposição da lei de 9 de dezembro de 1830, é nullo todo o contracto oneroso feito com as ordens religiosas, sem que preceda licença do governo.

No caso vertente vê-se um pedido, não pequeno, firmado em letras, e com premio exagerado, e sem que fique provado que foi devidamente alcançada a necessaria licença.

Quer o governo imperial, quer o poder judiciario tem sempre sustentado este preceito da lei, que é de certo firmado no direito eventual que tem o estado em taes bens.

Para não fatigar a attenção de V. Ex. lembrarei apenas as disposições do regulamento n.º 655 de 28 de novembro de 1849 e a parte final do § 3.º do art. 44 do regulamento n.º 834 de 2 de outubro de 1851.

E a V. Ex. não escapará que o fundamento da sentença é a confissão do proprio prior do Carmo.

Não se poderá presumir algum conluio ?

E veja V. Ex. que é tal o pouco cuidado, azafama, que no termo de confissão (que é feita por procurador) não se falla em *debito*, e sim em *delicto* :

Teremos mais uma vez verificada a maxima das sagradas letras *ex abundantia cordis os loquuntur* ?

E' pois consequente ser negada a licença, e além disto entendendo que deve o governo imperial ordenar ao Dr. procurador dos feitos da Bahia, e ao desembargador procurador da corôa, soberania e fazenda nacional da mesma provincia que cuidem de annullar tudo o que foi feito, e que é contra a lei.

Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 1868. O procurador da corôa D. Francisco Balthazar da Silveira.

Fernandes Torres, residente na Bahia, viuva do negociante Thimoteo Martins Torres, pedindo ao governo imperial licença para poder fazer penhora em bens do convento do Carmo e dar execução a uma sentença que alcançou contra o referido convento.

Oppóz-se á mesma licença o conselheiro procurador da corôa, por ter sido a dívida contrahida sem ser devidamente alcançada a necessaria licença do governo.

2.º Cópia do aviso do ministerio do imperio de 17 de junho de 1868 (*) exigindo o parecer do conselheiro procurador da corôa sobre a mesma questão que é hoje proposta ás secções.

3.º Officio do conselheiro procurador da corôa de 6 de outubro de 1868 em resposta ao mesmo aviso.

« Este officio é o seguinte:

Illm. e Exm. Sr. Cumprindo, o que determina V. Ex. no seu aviso de 17 de junho proximo findo, relativo ás medidas que se devem adoptar, para que as administrações das corporações de mão morta, e especialmente das ordens regulares, não excedão os limites da necessaria gerencia, compromettendo os seus patrimonios com dividas consideraveis, simuladas ou não, tenho a dizer o seguinte:

(*) 4.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 17 de junho de 1868.

Illm. e Exm. Sr. As administrações das ordens regulares, além dos contractos onerosos que podem celebrar, e sobre os quaes exerce o governo a intervenção de que trata a lei de 9 de dezembro de 1830, tem outras importantes faculdades de natureza meramente temporal, de cujo uso pouco escrupulosos podem resultar grandes prejuizos ás corporações.

Dispondo de avultado patrimonio, podem contrahir, se não simular, dividas consideraveis, assim como distrahir dos legitimos fins os rendimentos arrecadados.

A ordem carmelitana fluminense dá testemunho do estado a que pôde ficar reduzida uma corporação religiosa, possuidora de rico patrimonio, entregue a administrações pouco zelosas.

O rendimento desaparece sem que as dividas diminuão, quando, se esse rendimento fosse miudamente fiscalizado, e as despesas regularmente feitas, a constante amortização de taes dividas em pouco tempo libertaria a ordem da pressão dos credores que a vexão.

Convindo, á vista disto, examinar até onde chega o direito do governo ácerca da fiscalização que deve exercer sobre a gerencia das administrações das corporações de mão-morta em geral e especialmente das ordens regulares; manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê a este respeito seu parecer com o necessario desenvolvimento.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. procurador da corôa, fazenda e soberania nacional.

sembléa geral legislativa é competente para dar a devida interpretação, fixar bem tudo.

« Creio porém que podem ficar as cousas em harmonia, conciliar-se os diversos interesses, obrigando as ordens regulares a formar orçamento de suas receitas, e dentro d'elle fazer todas as despezas, sujeitando tudo á approvação do governo imperial, como deducção dos principios enunciados e da legislação citada.

« E sem duvida temos bem frisante paralelo no que se observa para com as camaras municipaes, que se regulão pelos seus orçamentos, e cujos bens e rendas não podem ser alienados, não são sujeitos a penhoras, execuções, etc.

« Isto, que era já da antiga legislação, como entre outras disposições encontramos na ord. L. 1.^o tit. 66, §§ 11 e 22, modernamente foi declarado no aviso n.^o 120 de 24 de março de 1863, e no de n.^o 238 de 31 de Julho de 1867. (*)

« As confrarias, irmandades, e ordens 3.^{as} tem as suas leis nos seus compromissos, não se podem delles afastar, são obrigadas a prestar contas, e estão sujeitas á autoridade do juiz proprio.

« Si porém o plano de obrigar a apresentar orçamentos de receita, e sobre elles fixar as despezas, pôde ser reputado como offensa, violação aos direitos que as ordens regulares tem sobre os rendimentos de seus bens ao pleno usufructo; então é de primeira necessidade que o governo imperial, devendo tomar todas as cautelas para a conservação de taes bens, expeça quanto antes ordens, explique em decreto que a disposição generica, lata, da lei de 9 de dezembro de 1830 abrange toda e qualquer divida, seja qual fôr a sua origem, a sua causa, por mais privilegiada que pareça.

« Mas em todo caso ninguem contestará ao governo imperial o direito de exigir os balanços completos, para que possa bem avaliar o estado das ordens regulares, suas propriedades e rendimentos, e evitar extravios, abusos; e para que possa, si preciso fôr, alcançar da assembléa geral legislativa medidas sobre tal materia.

« Julgo dever dizer a V. Ex. que tanto na relação do Maranhão, como na de Pernambuco era muito seguida a opinião de se annullarem contractos onerosos, fossem de que natureza fossem, feitos com aquellas ordens.

« E permita V. Ex. que, concluindo, diga que sobre

(*) Estão nas colleções das decisões de 1863, a pag. 138, e de 1867, a pag. 243.

« E' incontestavel que o estado tem direitos eventuaes sobre os bens das ordens regulares, e em geral sobre os de todas as corporações de mão morta, quando verificação-se as condições marcadas em lei; e então é consequente que assiste ao governo imperial o direito, que lhe pésa o dever de velar tanto na conservação dos ditos bens, como na sua boa e fiel gerencia.

« De que serviria o ter toda vigilancia, o maior cuidado nos bens, se viessem estes a ficar onerados de tal modo que os encargos, reaes ou simulados, pudessem absorvel-os ?

« Um tal dever, tão clamorosa necessidade, deu causa á lei de 9 de dezembro de 1830, cuja disposição não pôde ser mais clara e ampla, restaurando o que se achava determinado desde os mais remotos tempos, indo mesmo até Justiniano.

« Entre outras prescripções vemos as novellas 5.^a, 127.^a, e 133.^a, segundo as quaes os bens, que nos occupão, erão sujeitos ás leis dos soberanos.

« E se bem que semelhante poder estivesse como que esquecido, não era tanto que se não veja a seguinte doutrina em Gabriel Pereira de Castro *De manu regia cap. 24, n.º 30*: « *in rebus temporalibus, quarum absolutum et universale dominium intra limites suos est regum.* »

« Doutrina de certo consequente com o que preceitúa a ordenação liv. 3.º tit. 71 § 2.º *in fine*, e que é como um corollario do dominio eminente.

« E os monarchas portuguezes não perdião de vista tão importante materia, como se evidencia do que fica dito; e ainda depois foi promulgado o alvará de 6 de julho de 1776, que não permittia aos conventos o receber dinheiros a juros sem as solemnidades alli prescriptas, e o decreto de 21 de novembro de 1789.

« Esta mesma doutrina é seguida por Mello Freire, Borges Carneiro, etc.

« Que o governo imperial não tem cessado de excitar a sustentação destes principios, e o cumprimento da lei de 9 de dezembro de 1830; assim o provão diversas decisões desde 1836, sendo as mais especiaes a de n.º 115 de 21 de março de 1833, a de n.º 416 de 17 de março, e a de n.º 251 de 9 de julho de 1866.

« E si bem que o final do aviso de 28 de fevereiro de 1837 pareça não querer tirar absolutamente ás ordens regulares a administração e usufructo dos bens que possuem, vê-se que fica reconhecido que só a as-

este mesmo objecto, si bem que em causa particular, dei ao predecessor de V. Ex. um parecer em 40 de fevereiro do corrente anno.

« Entendo pois, que o governo imperial deve tomar todas as providencias, expedir ordens no sentido que acabo de expender.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 6 de outubro de 1868. Illm. Exm. Sr. conselheiro Dr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. O procurador da corôa, D. *Francisco Balthazar da Silveira.* »

As secções do imperio e justiça do conselho de estado, para responderem ao quesito que lhes é proposto, distinguem as corporações de mão morta, e as ordens regulares.

I.

Corporações de mão morta.

A fiscalisação e administração das confrarias, ordens terceiras, hospitaes, pelo que diz respeito á parte temporal, está exclusivamente ao cargo dos juizes de capellas e juizes de direito em correição. Ord. liv 1.º tit. 62, t. 1.º n.º 62, e regulamento n.º 834 de 2 de outubro de 1851, art. 44 e seguintes.

Nessas leis existem providencias completas para reforma dos abusos, annullação das alienações indevidas, e remoção das administrações suspeitas e prevaricadoras.

As alienações dos bens destas corporações não dependem do governo, porque como declarou o aviso de 26 de fevereiro de 1851, não lhes é applicavel a lei de 9 de dezembro de 1830, que só comprehende as ordens regulares.

II.

Ordens regulares.

Quanto ás ordens regulares, a fiscalisação do governo sobre a administração dellas, entregue, conforme os canones recebidos, aos seus prelados e capitulos não é senão indirecta, e consiste na faculdade de conceder ou não licença para alienação dos bens dos seus patrimonios, e de approvar ou não os contractos onerosos por ellas celebrados.

Esta fiscalisação indirecta é muito efficaz, porque tem como sancção a dita faculdade, sendo que por occasião do exercicio della bem pôde o governo imperial proceder ás informações e exames necessarios sobre a administração, a fim de averiguar a sinceridade dos motivos da alienação dos bens e contractos onerosos.

Sem duvida os effeitos da má gerencia ficão neutralizados em grande parte, desde que ella não pôde affectar os bens que constituem o patrimonio.

Aqui occorre uma questão grave, e é: se a licença do governo para a venda dos bens das ordens regulares comprehende sómente as vendas voluntarias ou se tambem as vendas necessarias.

A garantia que a lei de 9 de dezembro de 1830 antolhou na licença do governo imperial, ficaria muito illudida se por meio de obrigações pessoaes, e execuções judiciaes dellas provenientes, fossem absorvidos os bens das mesmas ordens regulares.

O aviso de 26 de fevereiro de 1851 declarou que a lei de 1830 e decreto respectivo de 28 de novembro de 1849 são applicaveis sómente ás vendas voluntarias.

O relator das secções tem visto arestos em contrario, e extensivos ás vendas judiciarias.

A licença, sobre a qual versa o citado officio do procurador da corôa de 10 de fevereiro de 1868, mostra que o poder judiciario considera necessaria a licença do governo para as vendas judiciaes.

A verdade é que a Ord. L. 2.º Tit. 24, que prohibiu a compra de prata, ouro, joias, e ornamentos das igrejas e mosteiros, sempre se considera applicavel ás vendas judiciaes. Pereira e Souza, nota 803.

Dá-se identidade dos motivos da lei de 1830, sendo a divida avultada, e a juros, ou havendo conjecturas de simulação para illudir a dita lei.

Cumpre portanto que a jurisprudencia no sentido extensivo ás vendas judiciaes seja mantida e consagrada pelo governo imperial, mandando que os procuradores da corôa requeirão para este fim o que convier perante os tribunaes.

E em caso de duvida o governo imperial deve pedir ao corpo legislativo providencias no sentido extensivo, a que alludem as secções.

Tudo quanto as secções ponderarão a respeito do direito de fiscalisação que ao governo compete, é em relação aos casos ordinarios.

Provando-se porém que as ordens religiosas procedem com fraude, contraem dividas simuladas e commettem outros abusos e prevaricações, neste caso ao governo imperial não só em razão do direito eventual do estado sobre esses bens, como tambem pela protecção que deve á igreja, e interesse que deve ter na execução dos onus pios a que são esses bens destinados, cumpre tomar as medidas conservatorias e urgentes que os casos occurrentes exigirem.

Entretanto ponderão as secções a necessidade que tem o governo imperial de accordar-se com a santa sé sobre medidas geraes relativas ás ordens religiosas.

As duas medidas que occorrem ás secções e já tem sido suscitadas em varios relatorios são as seguintes:

1.^a A supressão dos conventos que se achão incursos na disposição da bulla de Innocencio X de 10 de fevereiro de 1654 *Instaurandæ regularis discipline*, conventos que não tem o numero de religiosos que a mesma bulla exige para o exercicio do culto e funcções do côro.

A falta dos religiosos não prejudica sómente ao culto, porém tambem á administração temporal dos conventos, porque não podem funcionar os capitulos, e os cargos estão monopolizados nas mesmas pessoas.

2.^a A applicação dos bens dos conventos supprimidos á educação do clero secular, objecto tão pio e grandioso como aquelle a que são applicados esses bens actualmente.

Entretanto os religiosos poderião recolher-se aos conventos que restassem, garantindo-se-lhes pensões vitalicias.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fór melhor.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *José Thomaz Nabuco de Araujo. Visconde de Jequitinhonha.*

Concordamos. Comquanto entendamos que o aviso de 10 do corrente não exige parecer sobre medidas geraes em relação ás ordens religiosas, porque limita-se em ordenar que as secções consultem *áserca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta, especialmente das ordens religiosas*; todavia reconhecemos a

necessidade das medidas propostas pelo douto relator, como remedio radical.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e da justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

O aviso, como bem dizem os Srs. visconde de Sapucahy e Souza Franco, declara unicamente que as secções consultem acerca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta. Nesta parte concordo com o parecer; e parece-me necessario acrescentar o seguinte :

O aviso n.º 362 de 21 de novembro de 1864 declara que a legislação só obriga para os contractos sobre bens immoveis. E' necessario declarar que este aviso encontra as leis, e por isso não tem força de obrigar.

Quanto ás medidas propostas, eu não concordo nellas. Comquanto seja para desejar que a educação do clero secular seja sufficientemente dotada, não admitto que se lhe applicuem as rendas dos conventos. Deste modo acabemos por uma vez com aquellas instituições, e eu não sei qual é o beneficio que dahi esperamos. Reformem-se; que podem dar vantajosos fructos. O elemento religioso vai acabando, e o povo vai-se acostumando ao estado de indifferença em materia religiosa.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e da justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *Marquez de Olinda.*

**CONTRACTOS ONEROSOS CELEBRADOS POR ORDENS
REGULARES.**

DOCTRINA.

**Devem ser competentemente annullados os
contractos onerosos celebrados pelas ordens
regulares sem prévia licença do governo.**

Faint, illegible text in the upper section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Contractos onerosos celebrados por ordens regulares.

CONSULTA DE 29 DE SETEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 5 de novembro de 1864.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial pelos avisos de 11 e 18 de julho e 12 de agosto proximo passado que as secções do imperio e justiça do conselho de estado, tendo em vista todos os papeis juntos, consultassem com seu parecer ácerca da validade dos contractos, de que nelles se trata, celebrados pela administração do convento do Carmo da côrte, e de outras ordens religiosas existentes nesta diocese, e na do Maranhão, e na provincia da Parahyba.

As secções passam a executar a ordem imperial.

Os papeis que acompanhão o aviso de 11 de julho são: 1.º uma denuncia dada pelo padre frei João de Santo Antonio Calmon, religioso carmelita desta côrte, contra os administradores do convento, que são arguidos de terem celebrado contractos onerosos sem licença do governo; 2.º o officio do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional que foi ouvido sobre a denuncia; 3.º a informação do padre provincial a tal respeito, e duas escripturas de arrendamento.

A denuncia é concebida nestes termos:

« Senhor. O padre frei João de Santo Antonio Calmon, religioso carmelita desta côrte, vem respeitosa-mente supplicar a Vossa Magestade Imperial o lançar as beneficas vistas de Vossa Magestade sobre o deploravel estado em que se acha o convento: 1.º o padre frei Vicente arrendou a seu afilhado Vicente Ferreira Alves Bahia uma legua e tanto de terras por oitenta mil réis annualmente; 2.º frei Bernardo arrendou a seu afilhado Ernesto Ribeiro, menino de quatro annos, igual porção de terras por 50\$000; 3.º arrendou os predios do convento, que são setenta e tantos, por quarenta contos por anno, sem licença do governo, sendo provincial frei Bernardino de Santa Cecilia Ribeiro, prior frei Luiz de Santa Rosa Brito, procurador frei Manoel da Natividade, Azevedo, sub-prior frei Joaquim de Santo Elias Silva, e secretario frei Vicente Alves do Rosario; 4.º arrendarão

a fazenda do Capão Alto, na provincia do Paraná, com 270 escravos e 6.000 cabeças de gado vaccum e cavallar, por oito contos por anno sem licença do governo. O arrendatario já retirou 216 escravos para a cidade de S. Paulo para empregal-os na estrada de ferro ! Que doloroso espectáculo ver essa escravatura, nascida e creada nesse lugar, banhada em lagrimas ao retirar-se dessa provincia no meio de baionetas, sendo essa escravatura tão morigerada, como toda a provincia attesta ! 5.º o actual provincial com o seu prior dividirão a fazenda da Pedra, sendo um prazo para um nosso escravo de nome Jeronymo, outro prazo para uma escrava, outro prazo para o subdelegado Barrozo, da freguezia da Guaratiba, outro para Francisco de Medina Celli, irmão do actual prior ; como tambem arrendarão ao mesmo Medina o casco da fazenda com todos os seus pertences, entrando 200 bois e 200 cavallos, a quatro mil réis cada cabeça, sendo de notar que esta fazenda tem de terras quatro leguas. Esta fazenda foi deixada por Jeronymo Cubas Velloso e sua mulher Beatriz Gaga a Nossa Senhora do Desterro, que existe na capella, onde ha muita devoção dos povos vizinhos, e agora por desfeita a esses povos quer o prior retirar a imagem dessa capella.

« A continuar a administração como vai, Senhor, dentro em breve o Carmo não possuirá um vintem de patrimonio, e recorreremos a Vossa Magestade Imperial como pai, que é dos brasileiros, e sustentaculo das instituições, a que olhe para este estado de cousas que é desanimador. »

O officio do procurador da corôa é este :

« Illm. e Exm. Sr. Em cumprimento da ordem, que por V. Ex. me foi communicada em officio de 11 do corrente, para, em vista da denuncia dada por um dos membros da communidade carmelitana, sobre abusos praticados pela administração do convento com offensa da lei de 9 de dezembro de 1830 e decreto n.º 655 de 28 de novembro de 1849, dar o meu parecer sobre os meios mais proprios para annullar os effeitos dos mesmos abusos e embaraçar a sua reproducção, tenho a honra de ponderar a V. Ex. que, quando entenda ser competente esta repartição para conhecer de abusos contrarios áquella lei, o que duvido, em vista do decreto supracitado, que encarregou a execução della especialmente ao ministerio dos negocios da justiça ; e quando en-

tenda que esses abusos de que trata a sobredita denuncia estão comprehendidos na disposição da mesma lei; o que também duvido, porque não se trata de actos alienatorios, nem de contractos onerosos, mas sim e puramente administrativos, como são os arrendamentos em que apenas se verifica uma mera transferencia de posse temporaria, nesse caso é minha opinião que:

« Em primeiro lugar se deve recorrer ao livro, que em virtude do art. 6.º daquelle decreto deve existir na secretaria da justiça, para verificar-se se estão nelle lançadas as licenças, e os contractos de que se trata, porque, a ser assim, tem caducado a denuncia.

« Em segundo lugar, e na hypothese contraria, entendo que se deve mandar syndicar sobre a existencia dos mesmos contractos e suas condições por intermedio dos presidentes e autoridades policiaes das provincias e da córte, onde se denuncia que forão celebrados; a fim de verificar-se a veracidade da mesma denuncia.

« Em terceiro lugar, e assim verificada, parece que deve ser ouvida sobre o facto a administração do convento, a quem se deve ordenar que trate de os annullar amigavel ou judicialmente á sua custa.

« Em quarto lugar, e quando não se verifique por este modo a cessação do abuso, então parece-me que se deve expedir ordem ás competentes autoridades judicarias, a fim de que pelo ministerio publico os fação annullar á custa do mesmo convento; porque entendo que as nullidades, supposto decretadas por lei, não podem produzir os seus effectos senão depois de sentença passada em julgado.

« E' este o meu parecer emquanto aos abusos que se dizem praticados. Emquanto porém aos meios de os prevenir para o futuro, confesso que nenhum descubro senão a effectividade da repressão pela maneira indicada, porque, sendo semelhantes contractos celebrados clandestinamente, só depois de feitos podem chegar ao conhecimento das autoridades. »

A informação do provincial é a seguinte :

« Illm. e Exm. Sr. Em observancia do que dispõe o aviso do ministerio do imperio de 11 de junho proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. as informações exigidas acerca dos factos no mesmo aviso indicados.

« 1.º Em virtude do aviso do ministerio da justiça de 18 de abril de 1853 aforou o padre mestre frei Vicente Ferreira Alves do Rozario, então prior do convento, a Vicente Ferreira Alves Bahia algumas terras dependentes da fazenda da Pedra, pertencente ao convento do Carmo desta côrte.

« 2.º Em virtudê do já citado aviso o mesmo prior e não frei Bernardo, aforou igualmente algumas terras dependentes da mencionada fazenda ao menor Ernesto representado por seu tutor Francisco de Medina Celli.

« 3.º Os predios, a que se refere o aviso de V. Ex. e que constão da escriptura junta, forão arrendados a João Gonçalves Guimarães desta cidade pelo tempo de 12 annos, a contar do 1.º de outubro de 1862, e pela quantia annual de quarenta e dous contos trezentos setenta e oito mil e quatro centos réis (42:378\$400), pagos em prestações de trimestres vencidos.

« 4.º A fazenda do Capão Alto, na provincia do Paraná, foi arrendada, como verá V. Ex. da escriptura junta, ao Dr. Bernardo Avelino Gavião Peixoto, da cidade de S. Paulo, pela quantia annual de oito contos de réis (8:000\$000).

« Nada posso informar a V. Ex. ácerca do facto de haver já o arrendatario retirado da fazenda parte dos escravos para empregal-os na estrada de ferro, porque tal facto não chegou ao meu conhecimento.

« 5.º Os actuaes provincial e prior não concederão por aforamento prazo algum de terras, porém a administração passada, a Jeronymo José Rodrigues, homem livre, outro a Florencia Rosa da Conceição, tambem livre, outro a Bento Birrozo Pereira e a seu irmão Antonio Barrozo Pereira, outro finalmente a Francisco de Medina Celli, podêndo assegurar a V. Ex. que não é exacto ter-se arrendado o casco da fazenda com todos os seus pertences.

« Eis as informações que cumpre levar á presença de V. Ex. em cumprimento do citado aviso de 11 de junho, ao qual não foi dada mais prompta solução por meu impedimento, segundo já levou ao conhecimento de V. Ex. o muito reverendo padre procurador do convento. »

Os papeis que acompanhão o aviso de 18 de julho são os seguintes:

1.º officio do reverendo monsenhor vigario capitular desta diocese a respeito dos contractos onerosos feitos pelas ordens religiosas existentes nesta cidade, e in-

formações do D. abbade de S. Bento, do provincial de Carmo, do de S. Francisco, do geral dos Capuchinhos, do pro-commissariô geral da Terra Santa, da abbadessa das religiosas da Ajuda, e do syndico do convento de Santa Thereza; 2.º officio do conselheiro procurador da corôa de 4 de julho sobre o assumpto, o qual é deste teor:

« Illm. e Exm. Sr. Sendo, como devo suppôr, veridicas as informações dadas ao reverendo vigario capitular, e por elle exigidas das differentes ordens religiosas desta côrte sobre os contractos alienatorios e onerosos, que por ventura hajão celebrado com bens pertencentes ao seu respectivo patrimonio, sobre cuja validade exige V. Ex. o meu parecer em officio de 15, em additamento ao de 11 do corrente; tenho a honra de communicar a V. Ex. que todos esses contractos, de que tratão as ditas informações em nada parecem offender as disposições da lei de 9 de dezembro de 1830, nem as do decreto n.º 655 de 28 de novembro de 1849: porque ou são contractos realmente onerosos e alienatorios, porém celebrados com a devida licença como affirmão; ou são empréstimos de dinheiros com garantias sufficientes; ou são arrendamentos, uns de breve, e outros de longo tempo sim, porém com summa vantagem das ordens religiosas, que os tem celebrado, ficando a final com as bemfeitorias sem onus algum; ou são finalmente aforamentos perpetuos, em que, supposto garantão aos respectivos foreiros uma posse sem limitação de tempo, com tudo conservação perpetuamente a sua propriedade com direito ao fóro e laudemio estipulados, além do direito de consolidação nos casos de commissos e opção, além da hypotheca legal nas bemfeitorias para segurança de todos aquelles direitos.

« Ora, todos estes contractos, sem mesmo excepção do ultimo, me parece que são meramente administrativos, que não estão comprehendidos na prohibição daquella lei; e é esta a razão porque entendo (salvo o erro) que são válidos ainda que celebrados sem licença do governo.

« O que não admite a menor duvida é que não é boa, como era de esperar, a administração dos bens pertencentes a estas ordens religiosas. As causas vem apontadas pelo reverendo vigario capitular em seu officio de 6 do corrente que devolve a V. Ex. com as informações por elle colhidas; e a este respeito tomará o governo imperial as providencias que entender em sua sabedoria.

« Concluo confessando o engano em que estava, quando

no meu officio anterior sobre este mesmo objecto duvidava da competencia desta repartição a respeito dos negocios ecclesiasticos, competencia que reconheço em vista do decreto de 16 de fevereiro de 1851 art. 20 § 6.º que então não tinha, e que agora tenho presente. »

Os papeis que acompanhão o aviso de agostó são :

1.º officio do reverendo bispo do Maranhão ácerca dos contractos onerosos feitos pelos administradores dos conventos d'aquella provincia ; 2.º officio do presidente da Parahyba com as informações do juiz municipal supplente, e dos regentes dos mosteiros de S. Bento, S. Francisco, N. Senhora do Carmo e da Guia, existentes n'aquella provincia.

O exame de todos estes papeis mostra que diversas ordens religiosas tem celebrado contractos onerosos com licença do governo e sem ella. A respeito de uns e outros as secções entendem que cumpre proceder do modo seguinte :

Quanto aos primeiros, devem as ordens apresentar os traslados d'elles na fórma do art. 5.º do decreto n.º 653 de 28 de novembro de 1849 para terem o prestimo indicado no art. 6.º

Quanto aos segundos, devem proceder da mesma sorte para serem declarados nullos na fórma lembrada pelo conselheiro procurador da corôa no seu officio de 16 de julho, ou para que o governo imperial, consultando a equidade, e attendendo ás circumstancias, proveja como fór de direito.

As secções não concordão com a opinião do procurador da corôa enunciada no seu officio de 4 de julho, que considera valiosos todos os contractos de que tratão as informações dos prelados, e administradores dos conventos, aqui juntos, embora celebrados sem licença, dando-lhes o nome de « administrativos », visto como sem a menor duvida todos elles são onerosos na linguagem de direito, e portanto comprehendidos na sancção da lei de 9 de dezembro de 1830 e decreto de 28 de novembro de 1849.

Este é o parecer das secções: Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor entender.

Sala das conferencias das secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado em 26 de setembro de 1864. *Visconde de Abrantes. Marquez de Olinda. Bernardo de Souza Franco. Visconde do Uruguay. Visconde de Jequitinhonha. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 5 de novembro de 1834. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Avisos expedidos para execução da imperial resolução.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Passo por cópia ás mãos de V. Ex. a consulta das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado ácerca de contractos onerosos feitos por ordens religiosas do imperio, e bem assim os papeis que a motivarão; a fim de que V. Ex. se digne expedir com a possível brevidade as convenientes ordens para que, em cumprimento da imperial resolução de 5 do corrente tomada sobre a dita consulta, se promova a nullidade daquelles dos referidos contractos que forão celebrados sem anterior e expressa licença do governo, nos termos dos avisos n.º 231 de 10 de maio de 1836 e n.º 115 de 21 de março de 1863.

Por esta occasião rogo a V. Ex. se sirva communicar-me o resultado das ordens que forem por V. Ex. expedidas.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. Carlos Carneiro de Campos.

6.^a secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 22 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Para o fim indicado no aviso de 19 do corrente, passo ás mãos de V. Ex. as informações ultimamente obtidas ácerca de contractos onerosos celebrados por ordens regulares.

Por esta occasião devo declarar a V. Ex. que incorrem na sancção da lei de 9 de dezembro de 1830 os contractos onerosos que as ditas ordens celebrão, afastando-se das clausulas com que são concedidas as licenças que sollicitão do governo imperial para effectual-os.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. Carlos Carneiro de Campos.

Para esclarecimento da materia transcrevemos tambem os seguintes avisos.

6.^a secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do aviso que nesta data dirijo ao ministerio da justiça ácerca das execuções que se promovem por dividas de ordens religiosas, rogo a V. Ex. se digne recommendar aos procuradores fiscaes que, tendo em attenção o que se declara na ordem n.^o 81 de 15 de março de 1853, (*) se opponhaõ nas ditas execuções ás alienações dos bens das referidas ordens, que são nullas por direito.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

6.^a secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tendo este ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de ordens religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas ordens regulares são nullos e de nenhum effeito em juizo ou fóra d'elle, uma vez que á sua celebração não preceda licença do governo.

Tal é a expressa disposição da lei de 9 de dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, im-

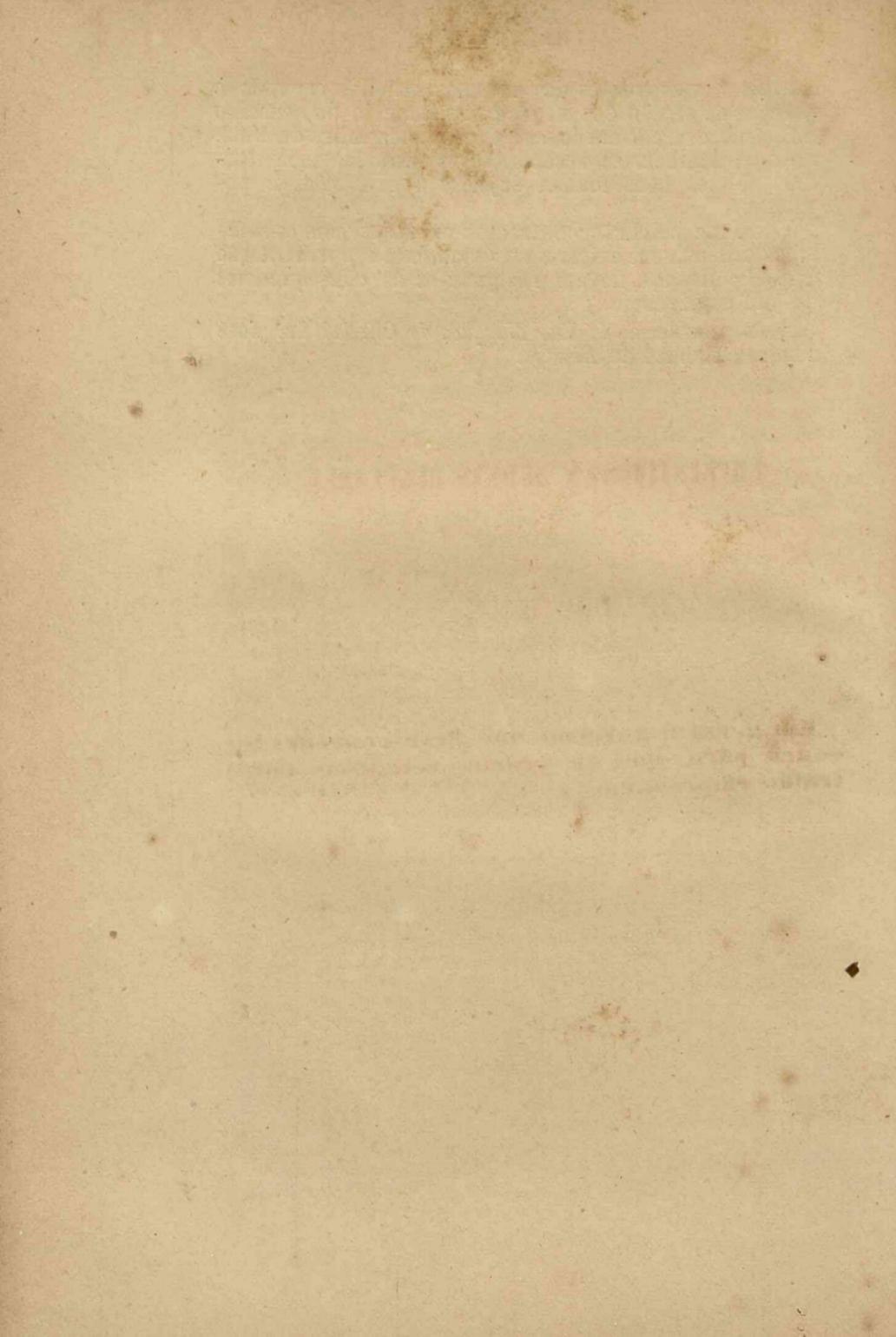
(*) Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do tribunal do thesouro nacional, em resposta ao officio do Sr. inspector da thesouraria de fazenda do Espirito Santo de 17 de fevereiro ultimo, sob n.^o 18, lhe declara que foi curial o procedimento do procurador fiscal da mesma thesouraria, mandando proceder ao embargo em uma escrava dos religiosos do convento de Nossa Senhora do Carmo dessa cidade, a qual foi vendida sem prévia licença do governo; por quanto é elle competente para obstar ás alienações dos bens das ordens religiosas, e promover a nullidade das mesmas alienações, pelo interesse que tem a fazenda nacional na conservação de taes bens, de que as ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao dominio nacional, quando ellas por qualquer fórma deixarem de existir.

Thesouro nacional em 15 de março de 1833. *Joaquim José Rodrigues Torres*.

moveis, e semoventes das mesmas ordens, segundo o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 7 de dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas ordens, sem exigirem préviamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.



EMPRESTIMOS A ORDENS REGULARES.

DOCTRINA.

Em geral o governo não deve conceder licença para que as ordens religiosas contraião empréstimos.

Empréstimos a ordens regulares.

CONSULTA DE 6 DE MAIO DE 1862.

Resolução imperial de 2 de junho de 1862.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a petição que faz o provincial da ordem do Carmo desta côrte para ser autorizado a contrahir um empréstimo de 60:000\$000 com o fim de levantar um edificio destinado para aulas publicas sustentadas pela mesma ordem.

Sendo ouvido o consultor dos negocios do imperio, foi este seu parecer:

« Entendo que o governo não deve autorizar esta e outras ordens religiosas a contrahir empréstimos, qualquer que seja o fim, ou pretexto aparentemente plausivel que alleguem.

« A ordem carmelitana desta côrte não tem falta de meios de prover á sua subsistencia, e nem mesmo de melhorar as accommodações do seu convento para prestar o serviço a que se propõe de estabelecer aulas de ensino publico de primeiras letras e humanidades.

« O que ha nesta corporação é muita desordem na sua administração economica.

« Tem propriedades urbanas e rusticas que devem dar uma grande renda, se fossem bem administradas; e entretanto ella se apresenta devedora até de contas de fornecimentos dos armazens de viveres, como ainda ha pouco allegou ao governo, pedindo outra autorização para empréstimo de 40 contos!

« A taes administrações conceder a largueza de empréstimos é contribuir para sua ruina. Se são insufficientes hoje as suas rendas (pois estão individadas), tendo de prover ás necessidades ordinarias do convento, quanto mais insufficientes não se tornarão, tendo de pagar juros e amortizações de empréstimos?

« O provincial contenta-se dizendo que espera dentro de pouco tempo amortizar completamente o empréstimo!

« Mas não diz nenhuma palayra sobre os meios com que conta para isso, nem as condições e garantias do empréstimo!

« Esta ordem tem successivamente desbaratado, ou minguado suas rendas, não em despezas de culto, porque este tem aliás soffrido muito: tem-se desmoralizado cada dia mais por falta de disciplina; as suas dissenções internas escandalisão todos os dias os homens religiosos e moralizados; e neste estado dos conventos virá o governo dar autorizações para levantarem empréstimos? Creio que nao, por dever de consciencia.

« E se dêsse tal autorização concorreria indirecta e descaradamente para a venda das propriedades do convento, porque o empréstimo só será pago por meio de execução dos emprestadores.

« E como o governo tem dificultado autorização para estas alienações, por isso apparece esta inspiração dos empréstimos com o fim de fazerem edificios para instrucção!

« Estes estabelecimentos carecem de medidas geraes, que os corrião e os aproximem da sua instituição. Dessas deve occupar-se seriamente o governo para evitar mais esta ultima perniciosa tendencia mercantil para os empréstimos.

« Poderia ainda abundar n'outras muitas razões contra tão desmedida pretensão, mas parece-me evidente que ella deve ser indeferida.

« Rio de Janeiro 8 de abril de 1832. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta.* »

A secção conforma-se com este parecer.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 6 de maio de 1832. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 2 de junho de 1832. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

INDICE.

	PAGS.
I. COMMUNIDADES EVANGELICAS.	
DOUTRINA.....	3
<i>Consulta de 26 de maio de 1862.....</i>	5
Resolução imperial.....	16
Decreto n.º 2959 para execução desta resolução.....	»
<i>Consulta de 31 de maio de 1867.....</i>	18
Resolução imperial....	23
Avisos para execução desta resolução....	»
II. REGISTRO DOS TITULOS DOS PASTORES DE RELIGIÃO DIFFERENTE DA DO ESTADO.	
DOUTRINA.....	25
<i>Consulta de 13 de novembro de 1863....</i>	27
Aviso expedido em consequencia da consulta.....	32
Outros avisos sobre o assumpto :	
De 20 de outubro de 1863.....	33
De 10 de fevereiro de 1864.....	34
De 21 de julho de 1866.....	35
III. DIVORCIO DE CONJUGES ACATHOLICOS.	
DOUTRINA.....	37
<i>Consulta de 14 de dezembro de 1867....</i>	39
Aviso expedido de accôrdo com a consulta.	40

IV. ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA FINS PIOS.

DOCTRINA.....	41
<i>Consultas de 9 e 23 de novembro de 1861 e de 28 de maio de 1862.....</i>	43
Resolução imperial.....	46
Decreto n.º 2942 para execução desta resolução.....	»
<i>Nova consulta de 28 de maio de 1862...</i>	48
Resolução imperial.....	49
Decreto n.º 2943 para execução desta resolução.....	»

V. ELEIÇÃO DE VIGARIO CAPITULAR.

DOCTRINA.....	51
<i>Consulta de 21 de novembro de 1866.....</i>	53
Resolução imperial.....	70
Avisos para execução desta resolução...	»

VI. ALTERAÇÃO NAS DIVISAS DOS BISPADOS.

DOCTRINA.....	75
<i>Consulta de 7 de novembro de 1866.....</i>	77
<i>Bulla de 24 de abril de 1746.....</i>	82

VII. SEMINARIOS EPISCOPAES.

DOCTRINA.....	87
---------------	----

§ 1.º NOMEAÇÃO DOS DIRECTORES E PROFESSORES DOS SEMINARIOS EPISCOPAES.

<i>Consulta de 9 de maio de 1864.....</i>	89
Resolução imperial.....	90
Avisos para execução desta resolução...	»
Outros avisos sobre o assumpto.....	91

§ 2.º NOS CONTRACTOS DE PROFESSORES ESTRANGEIROS PARA OS SEMINARIOS DEVEM SER RESPEITADAS AS LEIS E SALVOS OS DIREITOS PAROCHIAES.

<i>Consulta de 20 de julho de 1864.....</i>	95
Aviso expedido em consequencia da consulta.....	107

§ 3.º NÃO HA RECURSO Á CORÓA DO ACTO PELO QUAL
O BISPO DEMITTE PROFESSORES DO SEMINARIO.

<i>Consulta de 11 de janeiro de 1867.....</i>	108
Aviso expedido em consequencia da con- sulta.....	111

VIII. NECESSIDADE DA ENCOMMENDAÇÃO
PARA OS ENTERRAMENTOS.

DOCTRINA	113
----------------	-----

§ 1.º REPRESENTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE
MEDIDAS PARA QUE AO ENTERRAMENTO PRE-
CEDA A ENCOMMENDAÇÃO.

<i>Consulta de 18 de junho de 1864.....</i>	115
Avisos expellidos em consequencia da consulta.....	120

§ 2.º RECUSA DE ENCOMMENDAÇÃO QUANDO O PAROCHO
SE APRESENTA PARA FAZEL-A.

<i>Consulta de 5 de março de 1866.....</i>	123
Resolução imperial.....	122
Aviso expedido de conformidade com a resolução.....	•

IX. ALTERAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE IR-
MANDADES SEM AS FORMALIDADES
N'ELLES PRESCRIPTAS.

DOCTRINA	125
<i>Consulta de 24 de julho de 1862.....</i>	127
Resolução imperial.....	133

X. INTERVENÇÃO DOS REVERENDOS BISPOS
NA CREAÇÃO DE PAROCHIAS.

<i>Novos avisos, além do que se acha a pag. 74 do 1.º volume.....</i>	137
---	-----

XI. CONVERSÃO EM APOLICES DOS BENS
DAS ORDENS RELIGIOSAS.

DOCTRINA	141
<i>Consulta de 12 de novembro de 1864.....</i>	143

**XII. FISCALISAÇÃO DO GOVERNO SOBRE AS
ADMINISTRAÇÕES DAS ORDENS REGU-
LARES.**

DOUTRINA.....	151
<i>Consulta de 16 de abril de 1869.....</i>	153

**XIII. CONTRACTOS ONEROSOS CELEBRADOS
POR ORDENS REGULARES.**

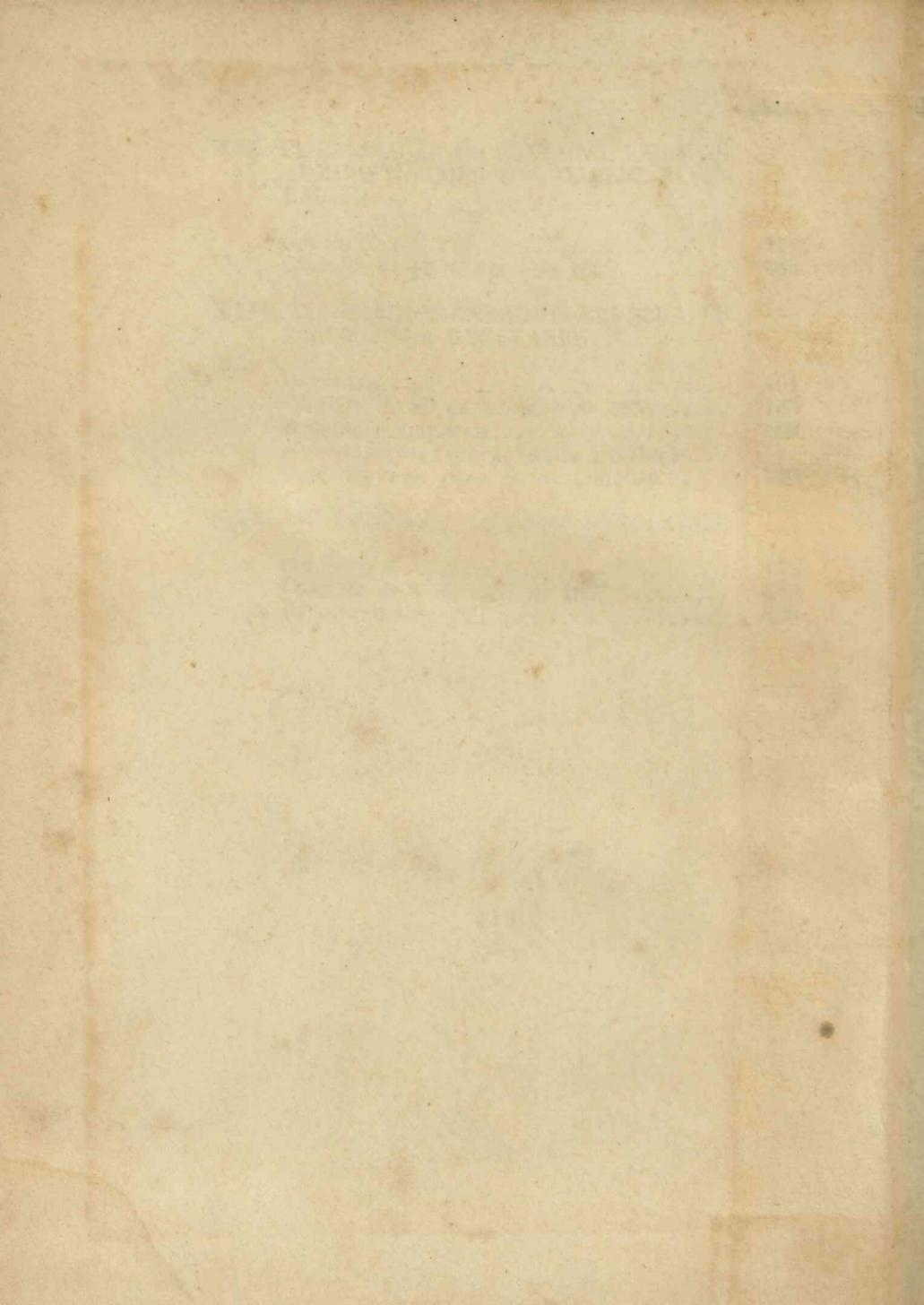
DOUTRINA.....	161
<i>Consulta de 29 de setembro de 1864.....</i>	163
Resolução imperial.....	169
Avisos para execução desta resolução...	»
Outros avisos para esclarecimento.....	170

XIV. EMPRESTIMOS A ORDENS REGULARES.

DOUTRINA.....	173
<i>Consulta de 6 de maio de 1862.....</i>	175
Resolução imperial.....	176

FIM.





Estat
BIB

N...

Est.

Pr

Di